



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.877

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

MENSAGEM Nº 6.877/07 - 1

Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências.

Autógrafo nº 153
De 30/1/07 1200*

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUADO FRANCINI GUEDES

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADA GISLAINE LANDIM

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 64

Em 23 de Janeiro de 2007

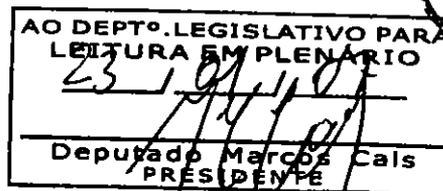
Luciana de Fátima
Serviço de Protocolo



MENSAGEM Nº 6877, DE 23 DE JANEIRO DE 2007, DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.



Senhor Presidente,



Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do inciso II do § 5º e do § 6º do Art 47 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 7 de março de 2006, e do inciso XX do Art. 88 desta Constituição, **convocar extraordinariamente** esta augusta Assembleia Legislativa, **no período de 24 a 31 de janeiro de 2007**, para a apreciação dos projetos de lei que acompanham a presente Mensagem, ou por ela referidos, todos de relevante interesse público e apreciação em urgência, imprescindíveis para o estabelecimento das condições jurídicas e fáticas necessárias ao início do desempenho dos serviços públicos estaduais pelo novo Governo do Estado do Ceará, nas linhas políticas e administrativas a que se propõe:

- (1) Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências."***

Com o Modelo de Gestão proposto neste projeto de lei, o Governo do Estado almeja estabelecer as regras básicas e a estrutura administrativa necessárias para uma gestão fundada na interiorização, na participação, na transparência, na ética, na gestão por resultados e na otimização dos custos, centrada acentuadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos

EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

de eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos.



Assim, urge a submissão deste modelo administrativo à esta Casa Legislativa, para que possa o novo Governo do Estado dar imediato início às ações, programas e atividades a que se propõe,



(2) Projeto de Lei Complementar que ***“Altera o Art. 11 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.”***

Por este projeto de lei complementar, propõe-se a transferência da gestão e controle das atividades do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, para a nova Secretaria de Planejamento e Gestão, cuja criação também se submete à apreciação desta Assembleia Legislativa, justificando-se a proposição na melhor condição técnica e administrativa desta Secretaria para a gerência do Sistema, em face de sua especialização, proporcionando-se, assim, ainda maior agilidade, segurança e controle das concessões de pensões por morte de segurados do SUPSEC, em proveito dos seus segurados e beneficiários, e do próprio Sistema.

Por se tratar de matéria de elevado relevo, e considerando a proposta de criação da nova Secretaria, urge a apreciação concomitante da matéria, de tão destacada importância e urgência para o mais rápido e necessário redesenho da organização administrativa do Estado do Ceará;

(3) Projeto de Lei Complementar que ***“Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.”***

Este projeto de lei complementar é de fundamental importância e urgência para o regular exercício das funções da

EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Procuradoria-Geral do Estado, pois propõe o estabelecimento das condições jurídicas e fáticas para o provimento dos cargos dos órgãos de execução programática de sua estrutura organizacional, entre eles a Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente e a Procuradoria da Administração Indireta, fundamentais, respectivamente, para a defesa e proteção, em juízo e fora dele, dos direitos e interesses relativos ao patrimônio imobiliário do Estado, e para a promoção das causas relacionadas ao meio ambiente e às políticas e quantidade e qualidade de águas, entre outros aspectos ambientais, e para a organização e integração da orientação jurídica do Estado, envolvendo os órgãos de assessoramento jurídico das entidades da Administração Indireta

Aprovado o proposto projeto de lei complementar, essas Procuradorias poderão ser providas, de imediato, por Procurador do Estado dentre todos os que compõem a carreira.

Demais, o projeto cria a Corregedoria da Procuradoria do Estado, possibilitando a imediata e urgente definição do procedimento para a avaliação especial de desempenho dos Procuradores do Estado em estágio probatório, cujo reconhecimento depende de relatório motivado de um Corregedor, ainda inexistente, tendo em vista imposição da Carta Federal, no parágrafo único de seu Art. 132;

(4) Projeto de Lei que ***"Autoriza a transferência temporária da sede do Governo Estadual, na forma do inciso VII do Art. 50, e do parágrafo único do Art. 17, da Constituição do Estado do Ceará."***

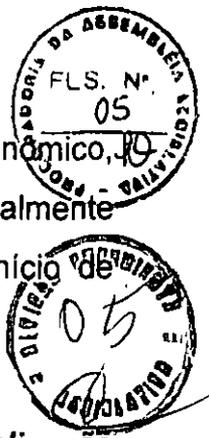
Com essa iniciativa, o novo Governo do Estado parte na direção da densificação da premissa básica da interiorização, aproximando simbólica e fisicamente a Administração Estadual dos interesses e necessidades das comunidades locais, para assim iniciar, já nesse seu primeiro mês de gestão, uma maior

EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ



3

integração Governo/cidadão, na busca do crescimento econômico, social e político otimizado, sendo essa aproximação essencialmente uma questão de amplo interesse social e de premente início de implementação,



(5) Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará."***

Através deste projeto, o novo Governo do Estado despoja-se do poder de, por Decreto, redefinir as características do Brasão do Estado do Ceará, como antes ocorria, e partilha com a Assembléia Legislativa o significado maior dessa iniciativa, na busca da mais ampla identidade deste símbolo com as características representativas do Estado sol, mar, serra e sertão, propondo o seu redesenho e revitalização com o significado de estabelecer como representação do novo Governo um símbolo oficial;

(6) Projeto de Lei que acompanhou a Mensagem nº 6.842/06, em tramitação nesta Assembléia Legislativa, que ***"Institui a Dívida Ativa não tributária junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -, e dá outras providências."***

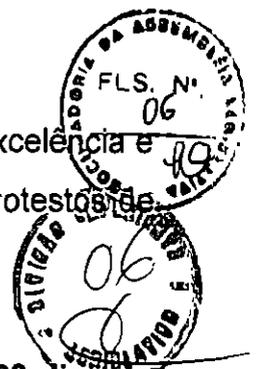
Finalmente, é de relevante e urgente providência a criação da Dívida Ativa de natureza não tributária do Departamento Estadual de Trânsito, dada a impossibilidade de o trabalho desenvolvido pelos órgãos de fiscalização do trânsito repercutir sobre o infrator, pela falta de instrumento legal para a recuperação de valores impostos como sanção.

Referida matéria já se encontra em apreciação nesta Assembléia Legislativa, não tendo sido possível apreciá-la no período legislativo ordinário, sendo imprescindível ao melhor desempenho das funções de fiscalização do trânsito a conclusão de seu processo legislativo, para a imediata organização deste setor e efetividade do controle do trânsito

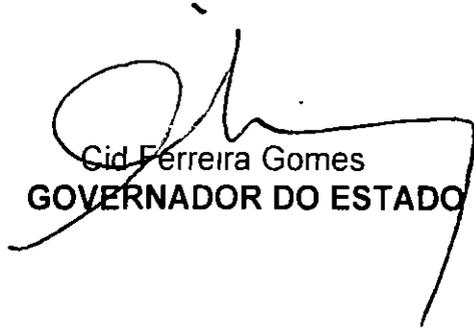
EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

1
u

Por estas razões, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares deste Poder Legislativo estadual, renovo protestos de elevado apreço e consideração



PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 23 dias do mês de janeiro de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

**EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI Nº 12007



Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta.



TÍTULO I
DO MODELO DE GESTÃO

Art 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo tem como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

I – A Interiorização como instrumento de discussão e atendimento das prioridades e necessidades locais, estabelecendo e fornecendo as condições para o crescimento econômico, social e político, local e regional,

II – A Participação como instrumento para o aprimoramento da cidadania, com a adoção de plebiscito, de referendos, de audiências e conferências públicas e de outros meios populares;

III – A Transparência como a socialização dos atos administrativos, mediante a respectiva divulgação pelos meios oficiais e de comunicação social, ressalvadas as hipóteses de sigilo necessárias à segurança do Estado e da sociedade, priorizando o interesse público à informação;

IV – A Ética como o conjunto de normas e valores às quais se sujeitam todos os agentes públicos estaduais, estabelecendo um compromisso moral e padrões qualitativos de conduta, assegurando a clareza de procedimento dos servidores, segundo padrões de probidade, decoro e boa-fé, permitindo o controle social inerente ao regime democrático;

V – A Otimização dos Recursos com melhor utilização destes na prestação dos serviços públicos, com padrão de eficiência e racionalização de custo e tempo;

VI – A Gestão por Resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial.

Art 2º O Modelo de Gestão será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Capítulo I
DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Art. 4º O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, as atribuições dos cargos e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. GOVERNADORIA

- 1.1 Gabinete do Governador
- 1.2. Casa Civil
- 1.3. Casa Militar
- 1.4 Procuradoria-Geral do Estado
- 1.5 Conselho Estadual de Educação
- 1.6 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
- 1.7. Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

2 VICE-GOVERNADORIA

- 2.1 Gabinete do Vice-Governador

3 SECRETARIAS DE ESTADO

- 3.1 Secretaria da Fazenda
- 3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão
- 3.3 Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral
- 3.4. Secretaria da Educação
- 3.5 Secretaria da Justiça e Cidadania
- 3.6. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
- 3.7. Secretaria da Saúde
- 3.8 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
 - 3.8.1. Superintendência da Polícia Civil
 - 3.8.2. Polícia Militar do Ceará
 - 3.8.3. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará
- 3.9. Secretaria da Cultura
- 3.10 Secretaria do Esporte



[Handwritten signature]



- 3.11. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
- 3.12. Secretaria do Turismo
- 3.13. Secretaria do Desenvolvimento Agrário
- 3.14. Secretaria dos Recursos Hídricos
- 3.15. Secretaria da Infra-Estrutura
- 3.16. Secretaria das Cidades



4. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1. AUTARQUIAS

1.1 Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:

- 1.1.1 Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará -

ARCE

1.2 Vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente:

- 1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

1.3 Vinculada à Secretaria da Fazenda:

- 1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC

1.4 Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

- 1.4.1 Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;
- 1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE,

1.5 Vinculada à Secretaria da Saúde

- 1.5.1 Escola de Saúde Pública.- ESP/CE

1.6 Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

- 1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE
- 1.6.2 Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI

1.7 Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:

- 1.7.1 Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT
- 1.7.2 Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

2 FUNDAÇÕES

2.1 Vinculada à Secretaria da Cultura:

- 2.1.1 Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC

2.2 Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

- 2.2.1 Fundação Cearense de Meteorologia - FUNCEME
- 2.2.2 Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico -

FUNCAP

- 2.2.3. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA

- 2.2.4 Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA

- 2.2.5. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE

- 2.2.6. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC

3. EMPRESAS PÚBLICAS

3.1 Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

- 3.1.1 Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE

3.2 Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

- 3.2.1 Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA



- 4.1. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A - CEASA
- 4.2. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 4.2.1. Companhia da Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH
- 4.3. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:
 - 4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS
 - 4.3.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR
 - 4.3.3. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS.
- 4.4. Vinculada à Secretaria das Cidades:
 - 4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE



Art. 7º A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

I - Nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado e Secretário Adjunto, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intra governamentais;

II - Nível de gerência superior, representado pelo Secretário Executivo, com funções relativas à inteligência e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, e à ordenação das atividades de gerência dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Pasta;

III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado e Secretário Adjunto nas suas responsabilidades;

IV - Nível de execução programática, representado por órgãos encarregados das funções típicas da Pasta, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;

V - Nível de execução instrumental, representado por órgãos setoriais concernentes aos sistemas corporativos, e à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Pasta;

VI - Nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de regime especial, instituídos em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Administração Estadual, Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990,

VII - Nível de atuação descentralizada, representada pela transferência de atividades do plano institucional ou no plano territorial, conforme Art.24 da Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990.

Capítulo II DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 8º Serão organizados, sob forma de Sistemas, cada uma das seguintes atividades:

- I - Gestão de pessoas,
- II - Modernização administrativa;
- III - Planejamento e execução orçamentária;
- IV - Material e patrimônio;
- V - Controle orçamentário, programação e acompanhamento físico-financeiro e contábil;
- VI - Controladoria;
- VII - Publicidade governamental e comunicação social,
- VIII - Tecnologia da informação,

- IX - Ouvidoria,
- X - Gestão previdenciária,
- XI - Compras corporativas;
- XII - Gestão por resultados;
- XIII - Transparência e ética.



§1º Além dos sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central.

§2º Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§3º O chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

§4º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§5º Os Órgãos Centrais dos Sistemas referidos neste artigo serão, por Decreto, situados nas Secretarias de Estado correspondentes, atendidas as conveniências da Administração Estadual.

TÍTULO III DA GOVERNADORIA

Art. 9º A Governadoria do Estado se constitui do conjunto de Órgãos Auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em Regulamento

Art. 10. A Governadoria do Estado compreende:

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Civil;
- c) Casa Militar;
- d) Procuradoria-Geral do Estado;
- e) Conselho Estadual de Educação;
- f) Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico;
- g) Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

Capítulo I DO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar, promover a coordenação e articulação política entre os órgãos da administração estadual e destes com os municípios e a sociedade civil organizada; a gestão da documentação recebida e expedida, transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas; o assessoramento especial na celebração de convênios, relações internacionais; cerimonial público; recepção para autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; o

agendamento e a coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Capítulo II DA CASA CIVIL

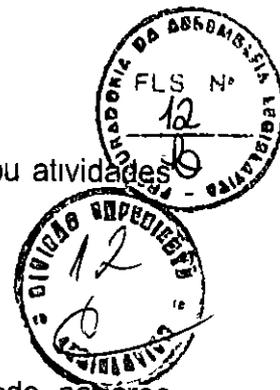
Art. 12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das leis, atos oficiais, convênios e contratos; assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades, além de organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais, incumbindo-se ainda de planejar e executar as políticas públicas de comunicação e o assessoramento de imprensa governamental e da realização das licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da administração estadual direta, indireta e fundacional, podendo para estes fins exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Capítulo III DA CASA MILITAR

Art. 13. Compete à Casa Militar: o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, e a autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador; assistir, direta e imediatamente, o Governador e o Vice-Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições, inclusive nas viagens governamentais; a administração geral da Casa Militar, a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador, o controle do serviço de transporte da governadoria e vice-governadoria, e outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu Regulamento.

Capítulo IV DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 14. Compete à Procuradoria-Geral do Estado representar privativamente o Estado, judicial e extrajudicialmente, tendo suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram disciplinados pela Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, competindo-lhe, entre outras atribuições previstas em lei complementar: defender os interesses, bens e serviços do Estado, nas ações em que esse for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa; exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado; inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado, promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado; representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios, elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data* nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta forem apontadas como coatoras, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de



[Handwritten signature]



manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade; elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questionem normas e outros atos de poder público, impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive *habeas corpus*, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais; representar ao Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes; propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa; conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração direta e fundacional, inclusive da Polícia Civil; requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência; fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis, ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente, celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Estadual, manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento; propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais; representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste; ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração indireta; desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado.

Parágrafo único. Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador.

Art. 15. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, instituída pela Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, fica vinculada à Procuradoria-Geral do Estado.

Capítulo V
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ



Art. 16. O Conselho de Educação do Ceará – CEC; que tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas



Capítulo VI
DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico é órgão da Administração Direta, tendo por titular o seu Presidente, com a competência de deliberar, de maneira estratégica, harmônica e interdisciplinar, sobre a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará.

Art. 18. Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico- CEDE:

- I- formular diretrizes estratégicas, operacionais e a definição de prioridades da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;
- II- acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual,
- III- definir, aprovar e acompanhar programas setoriais inerentes ao desenvolvimento econômico do Estado, propostos pelo Poder Executivo;
- IV- opinar quanto à execução de projetos de infra-estrutura com reflexos na atividade produtiva do Estado,
- V- definir, aprovar e acompanhar projetos de investimentos no setor de agonegócios empresariais de médio e grande porte;
- VI- avaliar a possibilidade quanto a formatação de projetos de infra-estrutura concebidos na forma de Parcerias Público-Privadas, em conformidade com o disposto na Lei n 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de PPP no âmbito da Administração Pública, e da Lei Estadual no. 13.557/2004,
- VII- participar, por meio de seu presidente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional;
- VIII- definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;
- IX- avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado,
- X- exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 19. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico- CEDE será composto por (um) Presidente e pelos seguintes membros.

- I – Presidente;
- II – Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- III - Secretário da Infra-Estrutura;
- IV – Secretário do Turismo;
- V – Secretário das Cidades;
- VI – Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- VII – Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior,

- VIII – Secretário da Fazenda,
- IX – Secretário do Planejamento e Gestão;
- X – Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- XI – Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;
- XII - 1 (um) representante do Banco do Nordeste Brasil S/A;
- XIII- 1 (um) da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE,
- XIV 1 (um) representante do segmento da agricultura e pecuária;
- XV-1 (um) representante do segmento empresarial da indústria,
- XVI - 1 (um) representante do segmento do comércio e serviços;
- VVII -2 (dois) representantes da classe trabalhadora;
- XVIII - 1 (um) representante da sociedade civil;
- XIX – 1(um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- XX – 1(um) representante da Associação de Prefeitos do Ceará – Aprece..



§1º O Presidente e os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º Os membros do Conselho serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§3º Os membros do Conselho exercerão as suas funções pessoalmente, não lhes sendo permitido designar procuradores, prepostos ou mandatários.

§4º Na ausência do Presidente, este será substituído por um representante de sua indicação

§5º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo a atividade considerada de relevante interesse social.

Art. 20. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE contará com uma Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

- I - promover apoio administrativo e os meios necessários à execução dos seus trabalhos, e lavrar as atas das reuniões;
- II - prestar assistência direta ao Presidente e aos membros do Conselho,
- III - encaminhar à consideração do Conselho os pleitos e proposições, elaborando exposições de motivos com os pareceres exarados pelas instituições formuladoras;
- IV - preparar e manter o arquivo de documentação do Conselho;
- V - acompanhar o andamento e a implementação das proposições do Conselho, encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 21. No âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE poderão ser criadas Câmaras Setoriais.

Art. 22 A organização e o funcionamento do Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico - CEDE serão disciplinados por Decreto.

Art. 23. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE terá orçamento próprio.

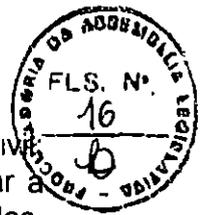
E 24 Art 24

Capítulo VII

DO CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

25

Art. 24 Compete ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente: elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar e avaliar a execução da política ambiental do Estado, promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal,



estatal e municipal, e estabelecer mecanismos de participação da sociedade civil, efetivar a sintonia entre sistemas ambientais federal, estadual e municipais, fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado, propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado, coordenar o sistema ambiental estadual.

Parágrafo único. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá a seguinte composição



- I - Presidente;
- II - Representante da Secretaria dos Recursos Hídricos;
- III - Representante da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- IV - Representante da Secretaria do Turismo;
- V - Representante da Secretaria das Cidades;
- VI - Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE;

VII - Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

VIII - 2 (dois) representantes da sociedade civil.

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado terá assento no Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente com direito à voz

§ 2º O Presidente e os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§ 4º Na ausência do Presidente, este será substituído por um representante de sua indicação.

§ 5º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo a atividade considerada de relevante interesse social.

Art. 25. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente contará com uma Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

- I - promover apoio administrativo e os meios necessários à execução dos seus trabalhos, e lavrar as atas das reuniões;
- II - prestar assistência direta ao Presidente e aos membros do Conselho;
- III - encaminhar à consideração do Conselho os pleitos e proposições, elaborando exposições de motivos com os pareceres exarados pelas instituições formuladoras;
- IV - preparar e manter o arquivo de documentação do Conselho;
- V - acompanhar o andamento e a implementação das proposições do Conselho, encaminhadas aos órgãos competentes

Art. 26. No âmbito do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente poderão ser criadas Câmaras Setoriais.

Art. 27. A organização e o funcionamento do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente serão disciplinados por Decreto

Art. 28. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá orçamento próprio.

30
Art. 29 A Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará – SEMAGE, instituída pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, fica vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.



31
Art. 30 O Fundo Gestor do Meio Ambiente – FEMA, instituído pela Lei Complementar nº 48, de 19 de julho de 2004, fica vinculado ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.



E-43 AH 32

TÍTULO IV DA VICE-GOVERNADORIA

33
Art. 31. A Vice-Governadoria do Estado é órgão auxiliar de Assessoramento Direto ao Gabinete do Vice-Governador e a ele diretamente subordinado

CAPÍTULO ÚNICO DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

34
Art. 32 Compete ao Gabinete do Vice-Governador: prestar assistência imediata ao Vice-Governador, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas de seu expediente específico, a recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Vice-Governador e a transmissão e o controle da execução das ordens dele emanadas; o assessoramento especial de imprensa e divulgação, serviço de apoio ao cerimonial público e quaisquer outras atividades por ele determinadas; estimular a mobilização e o controle social na formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas; constituir relações com os órgãos internacionais, governamentais federais, estaduais e municipais e de referência, de outros Estados, que tratem de participação e mobilização social; assessorar o Governo do Estado no monitoramento e avaliação das ações de Participação e Mobilização Social; coordenar a elaboração, acompanhar e avaliar a execução de projetos dentro de um modelo de gestão participativa; desenvolver, junto aos órgãos e entidades públicas, a noção de participação como conceito transversal sistêmico; assessorar o Vice-Governador do Estado no acompanhamento das ações de sua articulação política com a sociedade e suas representações sociais.

TÍTULO V DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Capítulo I DA SECRETARIA DA FAZENDA

35
Art. 33. Compete à Secretaria da Fazenda auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado; realizar a administração de sua fazenda pública; dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário, elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, o planejamento financeiro do Estado; administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso dos pagamentos; gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta, exercer outras atribuições nos termos do Regulamento.

36
Art. 34 A Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, vinculada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior, fica vinculada administrativamente à Secretaria da Fazenda



Capítulo II
DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO



37
Art. 35 Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão: coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da administração estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do Governo; orientar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do governo estadual (Plano de Governo, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual), coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infraestrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas; coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a programação dos investimentos públicos prioritários, acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais, coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo, coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e sócio-econômicas para o planejamento do Estado, coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados; coordenar a formulação e acompanhar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas na esfera do governo estadual; definir arcabouço conceitual, metodologias e promover a formação de pessoas nas áreas de planejamento e gestão pública; coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Reforma e Modernização Administrativa de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação, de Serviços e Compras corporativas, de Gestão Previdenciária e de Transparência e Ética na gestão pública, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos Órgãos e Entidades estaduais; coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades, planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão-de-obra terceirizada do governo, gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; exercer as atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento, receitas e benefícios previdenciários do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Membros do Poder do Estado – SUPSEC, supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e a gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento

38
Art. 36. O Conselho Superior de Informática com a competência de deliberar sobre as estratégias e políticas gerais da tecnologia da informação na Administração Pública Estadual, fica sob coordenação da Secretaria do Planejamento e Gestão

31
Art. 37 O Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará - Funedins criado pela Lei Complementar nº 44, de 30 de junho de 2004, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.



40
Art. 38. O Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão



Capítulo III DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

41
Art. 39 Compete à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral: zelar pela observância dos princípios da Administração Pública; exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do Estado, exercer o controle sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; avaliar a legalidade e os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado; avaliar e fiscalizar a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados; realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; efetuar estudos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos; criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado, propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, em assuntos relacionados ao desempenho de programas da gestão institucional e ao cumprimento de metas governamentais, à gestão fiscal e ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas e à gestão de gastos e cumprimento dos limites financeiros, exercer a coordenação geral das atividades inerentes à Ouvidoria Geral do Estado, promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de Ouvidoria Geral do Estado; realizar atendimento ao cidadão na ausculta das demandas e na identificação das atividades ou serviços; prestar serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de procedimentos preliminares à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais, criar mecanismos facilitadores ao registro de reclamações e críticas, podendo os resultados contribuir na formulação de políticas públicas, bem como elogios ou sugestões de medidas visando a melhoria da qualidade, a eficiência, a resolubilidade, a tempestividade e a equidade dos serviços públicos; apurar reclamações ou denúncias, realizando inspeções e investigações, podendo os resultados contribuírem na formulação de propostas de modificação de lei, bem como em sugestões de medida disciplinar, administrativa ou judicial, por parte dos órgãos competentes; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privadas; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

E-7 out 42



Capítulo IV DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art. 40⁴³. Compete à Secretaria da Educação, definir e coordenar políticas diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã, garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento

Capítulo V DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

E-20

Art. 41⁴⁴. Compete à Secretaria da Justiça e Cidadania executar a manutenção, supervisão, coordenação, controle, segurança e administração do Sistema Penitenciário e o que se referir ao cumprimento das penas, promover o pleno exercício da cidadania e a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, através da ação integrada entre o Governo Estadual e a sociedade, competindo-lhe zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos, superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da defesa, da cidadania e das garantias constitucionais, desenvolver estudos e propor medidas referentes aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, as liberdades públicas e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades; atuar em parceria com as instituições que defendem os direitos humanos; promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais que garantam plena cidadania às vítimas ou testemunhas ameaçadas, coordenar e supervisionar a execução dos Programas de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas (Provita); administrar as Casas de Mediação, administrar as Casas do Cidadão; administrar o Caminhão do Cidadão; administrar o Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos; administrar a Escola Penitenciária, e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento

Art. 42⁴⁵. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº 12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 43⁴⁶. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, e alterado pela Lei nº 12.605, de 15 de julho de 1996, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.



48
Art. 44 O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis nºs 11.399, de 21 de dezembro de 1987, e 12.606, de 15 de julho de 1996, fica vinciado à Secretaria da Justiça e Cidadania

48
Art. 45 O Conselho Estadual Antidrogas, criado pela Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, fica vinciado à Secretaria da Justiça e Cidadania



E-76 49
Art. 46 O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

E-40 50

Capítulo VI

DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

E-15 51
Art. 47 Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social: coordenar a formulação, implementação e avaliação, no Estado, de Políticas do Trabalho, em conformidade com a legislação vigente e tendo como princípio a intersetorialidade; ampliar as oportunidades de acesso a geração de trabalho e renda, mediante o fortalecimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda (SPETR), do programa de desenvolvimento do artesanato e do fomento às micros e pequenas empresas, preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã, apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micro e pequenas empresas; promover a organização de micro finanças e da economia solidária; monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas sociais e econômicas; elevar o nível de qualificação dos trabalhadores, potencializando as suas condições de inserção no mercado de trabalho, implementar projetos de iniciação profissional para jovens com foco na aprendizagem e inserção no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000; garantir o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva e de segurança alimentar de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para diminuição dos índices de pobreza e desigualdade social no Ceará; articular a realização de estudos e pesquisas relacionados à geração de trabalho e renda; assessorar o Conselho Estadual do Trabalho; estimular o controle social e a participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade; coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de modo que as ações sócio-assistenciais tenham centralidade na família, caráter intersetorial, e, nesta perspectiva, assegurem a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou especial a famílias, indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social além de outras competências; viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais; assessorar, viabilizar recursos humanos e infra estrutura necessária aos conselhos estaduais relacionados às funções de competência da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, com a gestão dos fundos estaduais respectivos e efetivo controle social por meio da participação de setores organizados da sociedade; coordenar e garantir o funcionamento da Comissão Intergestora Bipartite, em conformidade com a Norma Operacional Básica de Assistencial Social; coordenar a Política de Segurança Alimentar; coordenar as ações do Programa Fome Zero no Ceará, promovendo a intersetorialidade das ações nas três esferas de

1
M

governo, viabilizar estudos e pesquisas no âmbito da Assistência Social e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.



52

Art. 48 O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, instituído pela Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pelas Leis Complementares nºs 16, de 14 de dezembro de 1999, e 53 de 10 junho de 2005, o Fundo Estadual Especial do Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato – FUNDART, instituído pela Lei nº 10.606, de 3 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis nºs 10.639, de 22 de abril de 1982, 10.727, de 21 de outubro de 1982, 12.523, de 15 de dezembro de 1995, 13.297, de 7 de março de 2003; o Fundo Estadual de Assistência – FEAS, instituído pela Lei nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995 e o Fundo Estadual para Criança e o Adolescente – FECA, instituído pela Lei nº 12.183, de 12 de outubro de 1993, ficam vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.



E-14 Art 53 - 58

Capítulo VII DA SECRETARIA DA SAÚDE

59

Art. 49. A Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde – SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas, integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento

Capítulo XIII DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

60

Art. 50 A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social compete: zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, dos Institutos de Polícia Científica e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania que passam a denominar-se Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social; assessorar o Governador do Estado na formulação de diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa social; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

61

Art. 51 O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social é assim constituído:

- I - Superintendência da Polícia Civil;
- II - Organizações Militares:
 - a) Polícia Militar,
 - b) Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único Equiparam-se aos Secretários de Estado, para fins de que trata o Art 108, inciso VII, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Superintendente da Polícia Civil.



⁶²
Art. 52. À Superintendência da Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete exercer as funções: de polícia judiciária e administrativa, procedendo à apuração das infrações penais, exceto as militares, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas pelo Ministério Público ou de autoridades judiciárias; assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis, e outros produtos controlados e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados; praticar atos investigatórios e realizar procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual; proteger pessoas e patrimônios, reprimido a criminalidade; prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento

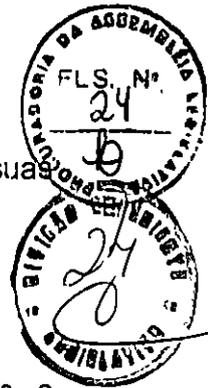


⁶³
Art. 53. À Polícia Militar do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete. exercer as funções de polícia preventiva e de segurança, as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa social, à manutenção da Lei e da ordem, e à prevenção e repressão imediata da criminalidade; a guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação; a garantia das instituições da sociedade civil, a defesa dos bens públicos e privados, a proteção e promoção do bem estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional, manter intercâmbio sobre assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

⁶⁴
Art. 54 Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete: atuar na defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade; exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos; a proteção busca e salvamento de pessoas e bens, atuar no socorro médico de emergência pré-hospitalar de proteção e salvamento aquáticos; socorrer as populações em estado de calamidade pública, garantido assistência através de ações de defesa civil; desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndio, socorro de urgência, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse de suas atribuições com órgãos congêneres de outras

r
/

unidades da Federação e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.



Capítulo IX DA SECRETARIA DA CULTURA

⁶⁵
Art. 55 À Secretaria da Cultura compete, auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política cultural do Estado do Ceará, planejando, normatizando, coordenando, executando e avaliando-a, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental; incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura; apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística; analisar e julgar projetos culturais; deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará; cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado, além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

⁶⁶
Art. 56. O Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 8 541, de 9 de setembro de 1966, fica vinculado à Secretaria da Cultura.

Capítulo X DA SECRETARIA DO ESPORTE

⁶⁷
Art. 57 À Secretaria do Esporte compete: planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política estadual do esporte, compreendendo o amparo ao desporto, à promoção do esporte, documentação e difusão das atividades físicas, desportivas e a promoção do esporte amador; deliberar, normatizar e implementar ações voltadas à política estadual de lazer e recreação; revitalizar a prática esportiva em todo o Estado, abrangendo as mais diversas modalidades em todos os segmentos sociais; articular as ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão social, formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e portadoras de deficiências; administrar e viabilizar a implantação, manutenção de parques e equipamentos esportivos; coordenar as ações de governo na formulação de planos, programas e projetos no que concerne à Política Estadual de Desenvolvimento do Esporte, em consonância com a Política Federal do Desporto, além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho do Desporto, instituído pelo Decreto Nº 25.991, de 25 de setembro de 2000, fica vinculado à Secretaria do Esporte

Capítulo XI DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

⁶⁸
Art. 58 À Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior compete: planejar, coordenar, fiscalizar, supervisionar e integrar as atividades pertinentes à educação superior, a pesquisa científica, à inclusão digital, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado, bem como formular e implementar as políticas do governo no setor, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CEC&T; planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e

integrar junto aos diversos Órgãos e Entidades do Governo as atividades pertinentes à Educação Profissional, além de outras atribuições correlatas, nos termos Regulamento.

Parágrafo único. O Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – FIT, criado pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004, fica vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.



Capítulo XII DA SECRETARIA DO TURISMO

69
Art. 59. À Secretaria do Turismo compete: planejar, coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros, realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo, implantar as políticas do Governo no setor; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Capítulo XIII DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

70
Art. 60. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura e pecuária do Estado, com ênfase na agricultura familiar, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar políticas de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; formular e implementar a política agrícola e agrária do Estado do Ceará; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de modernização dos métodos da produção e experimentação; proceder à formulação e implementação da política estadual de irrigação; promover atividades técnicas de agricultura, pecuária e piscicultura, exercer a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, proceder aos estudos necessários à formulação de políticas voltadas para o desenvolvimento do setor agropecuário; promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agro-industriais, agropecuários, da pesca e da aquicultura; incentivar a adoção de práticas de fertilidade dos solos e conservação dos recursos naturais renováveis, fortalecer, desenvolver e estimular os mecanismos para comercialização de produtos agro-industriais, agropecuários, da pesca e da aquicultura; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura, agroindústria, pesca e aquicultura, com vistas à geração de trabalho e renda e ao apoio ao desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo através das cooperativas e associações de pequenos produtores e nos assentamentos de reforma agrária; dar condições ao surgimento de investimentos da iniciativa privada para cultivo, processamento e comercialização de produtos agropecuários, em nível nacional e internacional; fomentar, junto aos meios acadêmicos, à iniciativa privada e aos demais interessados, pesquisas que possibilitem a viabilidade econômica de empreendimentos privados nas áreas de agroindústria, agropecuária, pesca e aquicultura no Estado,

Handwritten signature or initials.



incentivando as cadeias e alianças produtivas; divulgar as potencialidades do Ceará para a agropecuária de alto nível nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios e eventos, visando reunir interessados na produção irrigada junto ao meio rural carente, fomentar o mercado potencial de frutas e culturas ainda não exploradas, introduzindo e avaliando em unidades produtivas novos cultivares com potencial agrícola para o Estado; diversificar as formas de parceria entre o Governo e a iniciativa privada nas atividades da produção agropecuária, agro-industrial, pesca e aquicultura; fortalecer a convivência com o semi-árido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura física; divulgar a agropecuária, agroindústria, pesca e aquicultura de alta tecnologia; buscar soluções para os problemas existentes; estimular outras atividades ligadas aos objetivos da Secretaria nos aspectos de produção familiar; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento

70 71

Art. 61. O Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará – FRT, criado pela Lei nº 13.070, de 7 de agosto de 1986, e alterado pela Lei nº 13.070, de 17 de outubro de 2000, possui a sua administração por um Conselho Diretor composto pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário, que exerce as funções de Presidente, pelo Secretário da Fazenda, Secretário do Planejamento e Gestão, Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral, cuja vinculação é Secretária do Desenvolvimento Agrário.

Capítulo XIV

DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

72

Art. 62. À Secretaria dos Recursos Hídricos compete: promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado, coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos; promover a articulação dos órgãos e entidades estaduais do setor com os órgãos e entidades federais e municipais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Capítulo XV

DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

73

Art. 63. A Secretaria da Infra-Estrutura compete: coordenar as políticas do Governo nas áreas de Saneamento Básico, dos Transportes e Obras, de Energia e Comunicações; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação; promover a articulação nas suas diversas áreas de atuação, entre Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, saneamento, drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento d'água, energia, comunicações e obras públicas; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-Estrutura, desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de Transportes, Obras, Energia e Comunicações, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação; definir a política de saneamento para o Estado do Ceará, em especial água e esgoto, levando-se em consideração os indicadores sociais, definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência, captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento,



acompanhamento e execução de projetos da Infra-Estrutura, realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência; coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e os Órgãos e Entidades vinculadas, estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência, criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará - CETRAN-CE, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Fundo Estadual de Transporte - FET, criado pela Lei Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, ficam vinculados à Secretaria da Infra-estrutura.

**Capítulo XVI
DA SECRETARIA DAS CIDADES**

24

Art. 64 A Secretaria das Cidades compete: elaborar políticas articuladas com os entes federativos que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social objetivando a melhoria da qualidade de vida da população com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações, conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intra-regional e fortalecimento da rede de cidades, elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, dando prioridade à população de baixa renda, promover a integração das ações programadas para a área de habitação, pelos governos federal, estadual e municipal e pelas comunidades; patrocinar estudos e responder as questões relacionadas ao déficit habitacional que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial, definir políticas de ordenamento e ocupação do território, bem como propor legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbana; coordenar programas e ações de impacto regional, articular-se com os municípios, o governo federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

25

Art. 65 A Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, sociedade de economia mista, fica vinculada à Secretaria das Cidades

26

Art. 66 O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, instituído pela Lei nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994, fica vinculado à Secretaria das Cidades

**TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO**

DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL



Art. 67. À Defensoria Pública Geral compete a prestação gratuita de assistência judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação e patrocínio dos seus direitos e interesses à tutela jurídica em todos os graus e instâncias; promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes, em conflito de interesses; promover ação penal privada e a subsidiária da pública, promover ação civil; promover defesa em ação penal; promover defesa em ação civil e reconvir; atuar como curador especial, previsto em Lei; atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais; assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os recursos de meios a ela inerentes, exercer a defesa da criança e do adolescente; a prestação de assistência jurídica ao servidor público necessitado; proporcionar à mulher orientação e acompanhamento jurídicos adequados; atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, promover direitos e interesses de consumidores necessitados; promover, junto aos cartórios competentes, o registro civil de nascimento e de óbito das pessoas carentes; defender os praças da Polícia Militar, perante a Justiça Militar do Estado.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Capítulo I DAS AUTARQUIAS

Art. 68. São as seguintes as Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso

I - O Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, passa a denominar-se Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, que tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde aos servidores públicos estaduais, através de rede credenciada

II - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, tem por finalidade elaborar estudos, pesquisas e informações e formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia e da sociedade cearense.

III - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, tem por objetivos fundamentais promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas; proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos; atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários; promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários; estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua



investimento para a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Poder Judiciário quanto à definição das políticas de investimento; livre, ampla e justa competição entre as empresas reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

IV - Escola de Saúde Pública - ESP/CE, tem por finalidade desenvolver atividades relacionadas com pesquisa, informação e documentação em saúde pública, educação continuada, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde Estadual;

V - Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, tem por finalidades básicas a promoção e execução da Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos proprietários bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, legalmente ocultas e as improdutivas, destinando-as aos objetivos,

VI - A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, caracterizada pela qualificação de agência executiva, tem por finalidade institucional promover a segurança e qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes e com base no contrato de gestão que definirá as missões, as metas, os métodos de trabalho, os critérios operacionais e os demais elementos necessários às boas práticas de administração gerencial, constituindo-se na autoridade estadual de saneamento agropecuário.

VII - A Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, que tem a finalidade de administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;

VIII - O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado; realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais, assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de interesse do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT; construir e manter as estradas de rodagem estaduais, estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e edificações de interesse social; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado, criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; autorizar a concessão e permissão de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; disciplinar, regulamentar e controlar os serviços de passageiros do Estado do Ceará; construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso, bem como terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; construir e recuperar equipamentos urbanos e exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos, e aplicação de penalidades e as demais atribuições conferidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aos órgãos e entidades executivos rodoviários integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, relativamente ao trânsito nas rodovias estaduais do Ceará;

IX - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tem por finalidade coordenar, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem,



Permissão para dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, comunicando ao DENATRAN todas as ações desta natureza, credenciar Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN; coordenar, visitar e executar ações de inspeção quanto as condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mediante solicitação do Órgão Federal competente, coordenar e realizar a fiscalização de trânsito, emitir e publicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem como das infrações de trânsito relacionadas ao condutor e veículo; coordenar, em ação conjunta com todos os Órgãos e Entidades de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, com jurisdição no Estado do Ceará, todos os registros de condutores de trânsito, visando detectar as causas e elaborando estudos e pesquisas, no intuito de contribuir para uma redução dos mesmos, coordenar a elaboração de todas as estatísticas do Estado do Ceará com relação aos condutores e aos veículos; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes do CONTRAN; planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas, públicas e privadas em empresas e demais organizações governamentais ou não, visando criar uma consciência cidadã em relação ao trânsito; concepção e elaboração de material educativo a ser distribuído à população quando da realização de atividades educativas;

XI - Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, tem por finalidade executar a política estadual do Meio Ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais.

Capítulo II DAS FUNDAÇÕES

29

Art. 205 - As seguintes as Fundações Públicas do Estado do Ceará, que têm suas estruturas e competências definidas em Leis e Regulamentos próprios:

I - Fundação de Teleeducação do Ceará – FUNTELC, tem por finalidade difundir através de programas da TV Ceará, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de Educação, Cultura e Desporto, como a exibição de aulas de teleeducação, programas de debates, executar o serviço de rádio difusão de caráter informativo; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de transmissão e retransmissão dos sinais de TV Ceará e de emissoras de caráter educativo e cultural, quando as mesmas tenham celebrado convênio e ou contrato, para retransmitir a sua programação para o Estado do Ceará; criar, produzir e difundir programação cultural e jornalística, com ênfase para as manifestações regionais; programar e executar ações de educação profissional presenciais ou à distância nos níveis básico, técnicos e tecnológico, na área de arte e cultura, custear, total ou parcialmente, programas e projetos educacionais para a formação e qualificação profissional na área de cultura e desporto mediante a concessão de bolsas aos instrutores que ministrarão os ensinamentos;

II - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, tem por finalidade o estudo especializado e intensivo da meteorologia, meio ambiente e dos recursos hídricos visando à execução de estudos básicos, de pesquisa e de inovação nas áreas anteriormente mencionadas, assim como em aplicações específicas destas áreas no âmbito do setor produtivo;

III – Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico FUNCAP, tem por finalidade apoiar a pesquisa científica, a inovação e o desenvolvimento tecnológico no Estado do Ceará em caráter autônomo ou complementar ao fomento provido pelo Sistema Federal de Ciência e Tecnologia; fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica que venham atender demandas do setor produtivo, contribuir com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação; criar programas estratégicos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia de apoio aos programas de desenvolvimento definidos nos planos de governo estadual; promover ações que venham resultar no fortalecimento da Ciência em todos os níveis de conhecimento, contribuir para a elaboração da política de ciência e tecnologia do Estado;

IV – Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

V – Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

VI – Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

VII – Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC, tem por finalidade certificar processos, produtos e serviços; prestar serviços tecnológicos; promover a inovação e a pesquisa tecnológica, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado

Capítulo III DAS EMPRESAS PÚBLICAS

80

Art. 70 Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas

I - Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará – ETICE, tem a finalidade de prestar serviços de suporte técnico e de gestão da área de tecnologia da informação do Governo do Estado, desenvolver novos sistemas de informação no âmbito do Governo e para o cidadão, executar o planejamento estratégico participativo de Tecnologia da Informação – TI, coordenar de forma articulada e integrada as ações de Governo Eletrônico com o objetivo de fomentar e viabilizar a utilização da Tecnologia da Informação – TI, pelos órgãos e entidades estaduais e, em particular, da internet, na agilização dos processos administrativos internos, na obtenção de maior transparência nas ações do Governo e na universalização e melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão; realizar a gestão estratégica de Tecnologia da Informação – TI, da Administração Pública Estadual, executando as políticas de TI, definindo normas e padrões a serem observados pelos órgãos e entidades estaduais, visando assegurar compatibilidade e qualidade das informações geradas para subsidiar a tomada de decisões, realizar análise técnica de projetos de investimentos em Tecnologia da Informação – TI, bem como acompanhar e controlar os seus gastos; realizar estudo e identificação de soluções estratégicas e estruturantes de Tecnologia da Informação – TI, prestar a pessoa física ou jurídica de direito privado serviços de tecnologia da informação

e comunicação necessários para tornar disponíveis os serviços do governo estadual em rede, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e comunicação, para a União e dos Municípios, realizar a gestão da infraestrutura de tecnologia da informação – TI, corporativa da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da rede de comunicação de dados do Governo, a gerência da internet, intranet e extranet, a gerência de segurança do acervo de Tecnologia da Informação – TI, da infra-estrutura corporativa, além de outras que sejam definidas, relacionadas com tecnologia da informação; prestar os serviços de certificação digital para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual; executar outras atividades que lhe forem definidas em Regulamento;

II – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, tem por finalidades básicas a promoção e execução da política agrícola estadual, compreendendo o desenvolvimento das atividades relativas à assistência técnica e a extensão rural sustentável do Estado, utilizando processos educativos que assegurem a adaptação de conhecimentos e informações a estes produtores e suas organizações, bem como regulamentar e regular atendimentos técnicos e integrados nas gestões municipais e entidades privadas quando componentes de políticas subsidiadas com recursos públicos

Capítulo IV DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 11. Integração à estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Sociedades de Economia Mista:

I - Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - CEASA, tem por finalidade básica criar, ampliar e modernizar a infra-estrutura das centrais de comercialização e abastecimento; coordenar, supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas, assegurando eficiência aos procedimentos e eficácia aos resultados; promover a produção e comercialização de gelo, frigorificação e comercialização de pescado, promover e desenvolver o intercâmbio de informações com as demais Ceasas do País, visando oferecer aos produtores, atacadistas, varejistas e órgãos públicos, dados que lhes permitam atuar em suas áreas de competência com conhecimento amplo do mercado de hortifrutíferos; firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, pertinentes às suas atividades.

II - Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará – COGERH, tem por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneas de domínio do Estado, visando equacionar questões referentes ao seu aproveitamento e controle, operando para tanto, diretamente ou subsidiária ou ainda por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato, realizado sob forma remunerada,

III - Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE é uma sociedade anônima de capital aberto e tem por finalidade a prestação dos serviços de água e esgoto em todo o Estado do Ceará.

IV - Companhia de Integração Portuária do Ceará – CEARÁPORTOS, tem por objetivo a construção, a reforma, a ampliação, a melhoria, o arrendamento e a exploração de instalações portuárias e aquelas destinadas ao apoio e suporte de transporte intermodal, localizadas no Estado do Ceará, bem como a prestação de serviços correlatos, observadas a legislação pertinente os critérios econômicos de viabilização dos investimentos e a estratégia de desenvolvimento econômico e social do Estado;



v - Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, tem por finalidade observar e os preceitos legais, o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados na Região Metropolitana de Fortaleza e nas áreas vizinhas que possam ser a ela integradas, a exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário

vi - Companhia de Gás do Ceará - CEGAS, tem por objetivo promover a produção, aquisição, armazenamento, distribuição, comercialização de gás combustível e a prestação de serviços correlatos observados a legislação federal pertinente, os critérios econômicos de viabilização dos investimentos, o desenvolvimento econômico e social, os avanços técnicos e a integração do gás combustível à matriz energética do Estado do Ceará

TÍTULO VIII

DOS SECRETÁRIOS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS DE ESTADO

Art. 72 Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

I - promover a administração geral da respectiva Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

IV - despachar, com o Governador do Estado;

V - participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores que ele convocar;

VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de confiança e assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, da posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

VII - promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculada à Secretaria;

VIII - delegar atribuições aos Secretários Adjuntos de Estado;

IX - atender as solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

X - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XI - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XII - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

XIV - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria;

XV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

7



XVI - referenciar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, bem como os que lhe tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;

XVII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;

XVIII - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

XIX - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

XX - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal

§1º Os Secretários de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.

§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, o Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, o Presidente do Conselho de Educação do Ceará e o Assessor para Assuntos Internacionais, e, tem o mesmo nível hierárquico dos Secretários e goza das prerrogativas e honras do cargo, o Defensor Público Geral

§3

Art. 73 Constituem atribuições básicas dos Secretários Adjuntos de Estado:

I - auxiliar os Secretários, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário de Estado;

II - auxiliar o Secretário nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua pasta;

III - substituir o Secretário de Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias.

IV - propor ao Secretário de Estado a instalação, homologação, autorização de dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação específica;

V - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;

VI - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Adjuntos de Estado, em assuntos que envolvam atuação intersetorial;

VII - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria;

VIII - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Subchefe da Casa Militar e o Subdefensor Público Geral, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis

§4

Art. 74 As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários e Secretários Adjuntos de Estado poderão ser complementados em Regulamentos, editados pelo Chefe do Poder Executivo

§5

Art. 75. Os cargos de Secretário de Estado têm a seguinte denominação:



- I - Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador;
- II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- III - Secretário da Fazenda;
- IV - Secretário do Planejamento e Gestão;
- V - Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- VI - Secretário da Educação;
- VII - Secretário da Justiça e Cidadania;
- VIII - Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- IX - Secretário da Saúde;
- X - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;
- XI - Secretário da Cultura;
- XII - Secretário do Esporte;
- XIII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XIV - Secretário do Turismo;
- XV - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- XVI - Secretário dos Recursos Hídricos;
- XVII - Secretário da Infra-Estrutura;
- XVIII - Secretário das Cidades.

86

Art. 76. Os Cargos de Secretário Adjunto de Estado têm a seguinte denominação:

- I - Secretário Adjunto do Gabinete do Governador;
- II - Secretário Adjunto da Casa Civil;
- III - Secretário Adjunto da Fazenda;
- IV - Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão;
- V - Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- VI - Secretário Adjunto da Educação;
- VII - Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania;
- VIII - Secretário Adjunto do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- IX - Secretário Adjunto da Saúde;
- X - Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social;
- XI - Secretário Adjunto da Cultura;
- XII - Secretário Adjunto do Esporte;
- XIII - Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XIV - Secretário Adjunto do Turismo;
- XV - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário;
- XVI - Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos;
- XVII - Secretário Adjunto da Infra-Estrutura;
- XVIII - Secretário Adjunto das Cidades.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

87

Art. 77. Ficam criados, na estrutura do Poder Executivo, integrando a Governadoria, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

88

Art. 78. Ficam criados os cargos de Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e de Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

89



Art. 79. Ficam extintas a Secretaria Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e a Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente, bem como os respectivos cargos de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto.

90



Art. 80. Ficam fundidas a Secretaria da Administração e a do Planejamento e Coordenação, passando a denominar-se Secretaria do Planejamento e Gestão; bem como a Secretaria da Ação Social e a do Trabalho e Empreendedorismo, passando a denominar-se Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

91

Art. 81. Os servidores das Secretarias da Administração e do Planejamento e Coordenação ficam removidos para a Secretaria do Planejamento e Gestão; os servidores das Secretarias da Ação Social e do Trabalho e Empreendedorismo ficam removidos para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social; os servidores da Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente, para a Secretaria da Justiça e Cidadania; e os servidores da Secretaria do Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo de remoções posteriores, mediante Decreto.

92

Art. 82. Ficam unificados e redenominados para Atividades de Planejamento e Gestão, os Grupos Ocupacionais de Atividades de Planejamento e Orçamento e de Atividades de Gestão Pública de que tratam as Leis nºs 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005, mantidas as carreiras e cargos respectivos previstos nestas leis.

93

Art. 83. Ficam revogados os parágrafos únicos do Art. 19 das Leis nºs 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005.

94

Art. 84. Fica vedada a remoção de servidor de outro órgão ou entidade para a Secretaria do Planejamento e Gestão.

95

Art. 85. Ficam extintos os cargos de Secretário e Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão, de Secretário e Secretário Adjunto do Trabalho e Desenvolvimento Social, de Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Secretário Adjunto da Casa Civil e de Secretário e Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral.

96

Art. 86. Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, devida aos Secretários de Estado da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e seus equivalentes, no mesmo valor da gratificação de representação constante do Anexo I da Lei nº 13.787, de 29 de junho de 2006, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§1º Nos casos dos Secretários de Estados e seus equivalentes que ocupem cargos/funções efetivo(a)s na Administração Pública Federal, Estaduais, Distrital ou Municipais a gratificação prevista no caput fica limitada à diferença entre sua remuneração de origem e o valor da Gratificação de Dedicção Exclusiva, percebida pelos ocupantes dos cargos de Secretário e seus equivalentes sem vínculo.

§2º A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do cargo, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.



§ 3º A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará

97

Art. 87 As Secretarias do Governo, da Educação Básica, do Esporte e Juventude, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da Agricultura e Pecuária e do Desenvolvimento Local e Regional passam a denominar-se, respectivamente: Casa Civil; Secretaria da Educação; Secretaria do Esporte; Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretaria do Desenvolvimento Agrário; e Secretaria das Cidades

98

Art. 88 Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretários de Estado, são os constantes do Art. 75 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei.

99

Art. 89. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretário Adjunto de Estado são os constantes do Art. 76 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei.

100

Art. 90 Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo I desta Lei, integrantes das estruturas das Secretarias: Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social; do Desenvolvimento Econômico; da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente; da Controladoria; da Educação Básica, do Turismo; da Cultura; da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; do Trabalho e Empreendedorismo; da Ação Social; da Agricultura e Pecuária; dos Recursos Hídricos, da Infra-Estrutura, Fazenda, do Esporte e Juventude, da Vice-Governadoria, da Administração, do Planejamento e Coordenação, da Justiça e Cidadania; do Governo; da Segurança Pública e Defesa Social; e da Saúde.

101

Art. 91. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo I desta Lei, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo

102

Art. 92 Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo II desta Lei, integrantes das estruturas da Fundação de Teleducação do Ceará, da Superintendência de Obras Hidráulicas, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará, do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes, da Junta Comercial do Estado do Ceará, da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará e da Fundação Cearense de Meteorologia

103

Art. 93 Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo III desta Lei, integrantes da estrutura do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará

104

Art. 94 Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo IV desta Lei, integrantes da estrutura do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará



105
 Art. 94. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão constantes do Anexo IV desta Lei, integrantes da estrutura da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará

106
 Art. 95. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nas Secretarias na forma a seguir estabelecida.

I - da Secretaria Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social para o Gabinete do Vice-Governador,

II - da Secretaria do Desenvolvimento Econômico para o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e para a Secretaria da Justiça e Cidadania;

III - da Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente para a Secretaria da Justiça e Cidadania e para o Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão dadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

107
 Art. 97. Fica autorizada a remoção, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, dos servidores lotados nas Secretarias do Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente para a Secretaria de Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Os servidores removidos na conformidade deste artigo passam a integrar o Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade receptor, no mesmo grupo ocupacional e nível vencimental de origem, sem prejuízo de remoções posteriores, mediante Decreto

108
 Art. 98. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas nesta Lei.

109
 Art. 99. As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto no parágrafo 2º, do Art. 5º, da Lei nº 10.852, de 29 de dezembro de 2006, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007

110
 Art. 100. A sociedade de economia mista (Cojece) vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com extinção autorizada pela Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1987, e a autarquia (Sohidra) vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos, com extinção autorizada pela Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003, ficam vinculadas ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e à Secretaria de Recursos Hídricos, respectivamente, até a conclusão dos processos de extinções

E-69 111
 Art. 101. O Poder Executivo fica autorizado a solicitar a cessão, com ou sem ônus para o órgão cessionário, de empregados de pessoas jurídicas de direito privado que recebam recursos públicos, federais ou estaduais, para finalidades de interesse social.

112
 Art. 102. Os §§ 1º e 2º do Art. 12 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, passam a ter a seguinte redação.

"Art. 12. ...



§ 1º Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, interessados deverão apresentar "Curriculum Vitae" junto à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento dos cargos de Conselheiro.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado designará Comissão composta por 3 (três) servidores, com a incumbência de examinar a documentação apresentada pelos candidatos e os elaborar relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando o relatório ao Governador para a escolha do Conselheiro."(NR)

113

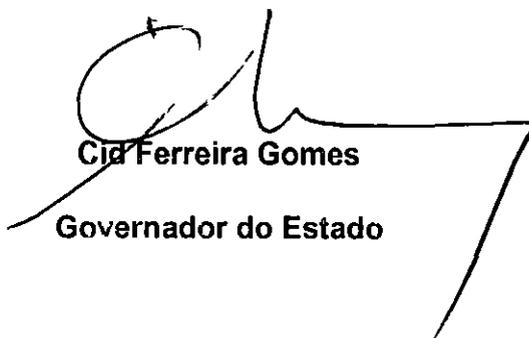
Art. 113 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

114

Art. 104 Ficam revogadas as disposições em contrário.



PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do
mês de janeiro de 2007


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado





ANEXO I

A QUE SE REFEREM OS ARTS. 90 E 91 DA LEI Nº , DE DE DE 2007.
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL



	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
DNS-1	2	0	0	2
DNS-2	196	51	39	208
DNS-3	486	82	101	467
DAS-1	1.464	39	238	1.265
DAS-2	2 102	2	193	1 911
DAS-3	993	0	64	929
DAS-4	114	0	16	98
DAS-5	56	0	4	52
DAS-6	148	0	18	130
DAS-8	394	0	21	373
TOTAL	5.955	174	694	5.435

m



ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART. 92 DA LEI Nº , DE DE DE 2007.
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA AUTORIZADOS A EXTINÇÃO

SIMBOLO	FUNTELC	SOHIDRA	IDACE	IPEC	DERT	JUCEC	FUNCAP	NUTEC	FUNCEME	SEMACE	TOTAL
DNS-1											
DNS-2				1	1					1	3
DNS-3					9	1				1	11
DAS-1	2	4		7	4	9			1	4	27
DAS-2	5	1	4	11	2		5	6	11		49
DAS-3		4	3	7							14
DAS-4			5								5
DAS-5											
DAS-6											
DAS-8											
DNI-I							1				1
DNI-II											
TOTAL	7	9	12	26	16	10	6	6	12	6	110

n

~





ANEXO III
A QUE SE REFERE O ART. 93 DA LEI Nº , DE DE DE 2007
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA CRIADOS

SIMBOLO	ISSEC	TOTAL
DNS-1		
DNS-2		
DNS-3	3	3
DAS-1		
DAS-2		
DAS-3		
DAS-4		
DAS-5		
DAS-6		
DAS-8		
DNI-I		
DNI-II		
TOTAL	3	3

M



ANEXO IV
A QUE SE REFEREM OS ARTS. 94 E 95 DA LEI Nº , DE . DE
DE 2007.
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ETICE E DO
IPECE

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS EXTINTOS	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
ETICE I	1	0	0	1
ETICE II	1	0	2	3
ETICE III	2	0	4	6
ETICE IV	2	0	0	2
TOTAL	6	0	6	12

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS EXTINTOS	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
IPECE I	1	0	0	1
IPECE II	3	1	0	2
IPECE III	7	2	0	5
IPECE IV	2	0	0	2
TOTAL	13	3	0	10



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA/ _____ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24/1/07 Presidente/Secretário

Solene de Instalação da
3ª sessão legislativa
Extraordinária

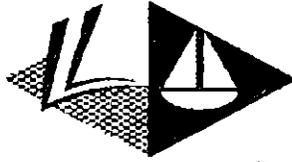


PUBLICADO

Em 24 de 01 de 06

Guaraciara

De acordo com art. 183
Do R. Interno _____ encaminha-se a
comissão Justiça, Serviço Público
Orçamento
Em 24 / 01 / 06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6877/07-1



Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 24/05/07

Dep. Francini Guedes
Presidente da CCJR



Parecer nº L 0001/07

Mensagem nº 6.877-1

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.877, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“ Com o modelo de Gestão proposto neste projeto de lei, o Governo do Estado almeja estabelecer as regras básicas e a estrutura administrativa necessárias para uma gestão fundadã na interiorização, na participação, na transparência, na ética, na gestão por resultados e na otimização dos custos, centrada acentuadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos

Assim, urge a submissão deste modelo administrativo a esta Casa Legislativa, para que possa o novo Governo do Estado dar imediato início às ações, programas e atividades a que se propõe.”

2



A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive extinção e criação de cargos efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumpram ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

De outro lado, sob o prisma orçamentário não se vislumbra nenhum impedimento, porquanto as adequações no orçamento para o atendimento às despesas decorrentes da proposta serão adotadas nos termos da Lei nº 13.862, de 29 de dezembro de 2006, *que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2007.*

✓



A Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 25 de janeiro de 2007.

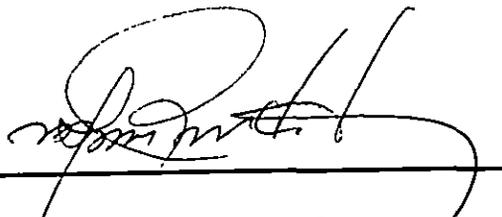


José Leite Jucá Filho
Consultor Técnico-jurídico



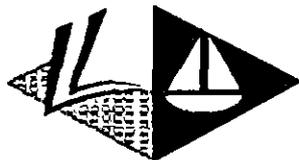
De acordo com o parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa

Procurador em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.877-1

Designo Relator o Sr. Deputado

J. J. J. J.

Comissão de Justiça, em 25 de janeiro de 2007

[Handwritten Signature]

Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL

[Handwritten Signature]

RELATOR



**EMENDA MODIFICATIVA nº.../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

Altera os arts. 77 e 78 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado.

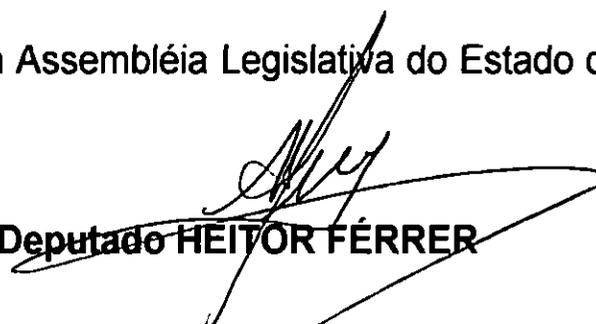
Art. 1º. O art. 77 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 77 – Fica criado, na estrutura do Poder Executivo, integrado a Governadoria, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.”

Art. 2º - O art. 78 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 78 – Fica criado o cargo de Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.”

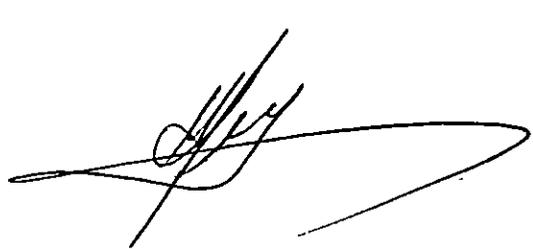
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

A presente emenda visa a adequação à proposta de criação da Secretaria do Meio Ambiente.





**EMENDA MODIFICATIVA nº 2...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

Altera o art. 85 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado.

Art. 1º. O art. 85 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 85 – Ficam criados os cargos de Secretário e Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão, de Secretário e Secretário Adjunto do Trabalho e Desenvolvimento Social, de Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Secretário Adjunto da Casa Civil, de Secretário e Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria, e Secretário e Secretário Adjunto do Meio Ambiente.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.



Deputado **HEITOR FERRER**

Justificativa

A presente emenda visa a adequação à proposta de criação da Secretaria do Meio Ambiente.





**EMENDA MODIFICATIVA nº.....3...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

Altera o inciso III do art. 96 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado.

Art. 1º. O inciso III do art. 96 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:

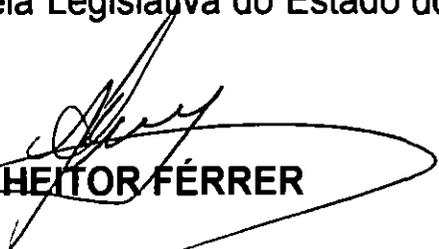
“Art. 96 –

I -

II -

III – *da Secretaria da Ouvidoria Geral e Meio Ambiente para a Secretaria da Justiça e Cidadania e para a Secretaria do Meio Ambiente.*”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

A presente emenda visa a adequação à proposta de criação da Secretaria do Meio Ambiente.





**EMENDA MODIFICATIVA Nº.....4...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

Altera o art. 101 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado.

Art. 1º. O art. 101 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 101 – O Poder Executivo fica autorizado a solicitar a cessão, sem ônus para o Estado, de empregados de pessoas jurídicas de direito privado que recebam recursos públicos, federais ou estaduais, para finalidades de interesse social.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

A presente emenda modificativa tenta evitar que o Estado seja onerado para contratar, ainda que seja sob forma de cessão, empregados de empresas privadas. Outrossim, não deve esta Casa Legislativa franquear possível ampliação de terceirizados sob o pálio do interesse social.





**EMENDA MODIFICATIVA Nº.....5...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

Modifica o item 1.2 do item 1. Autarquias, do inciso II – Administração Indireta, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado.

Art. 1º. O item 1.2 do item 1. Autarquias, do inciso II – Administração Indireta, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“1.2. vinculada à Secretaria do Meio Ambiente.”

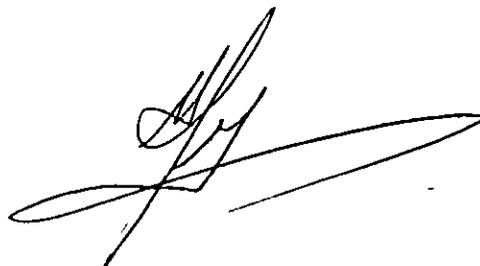
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

O objeto da presente Emenda reside na proposta de criação da Secretaria do Meio Ambiente.





**EMENDA ADITIVA Nº.....6...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

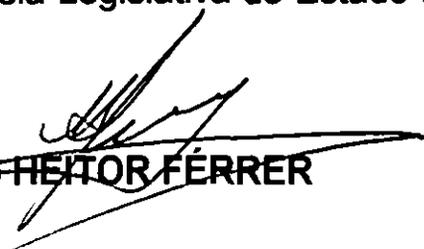
***Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6877-1.***

Art. 1º. Fica acrescido artigo ao Projeto de Lei em referência com a seguinte redação:

“Art. - Os cargos em comissão e as funções de confiança, destinados apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão preenchidos por servidores de carreira, ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes, com observância dos seguintes percentuais:

- a) Em noventa por cento, no mínimo, das funções de confiança do respectivo órgão ou entidade;*
- b) Em oitenta por cento, no mínimo, dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento do respectivo órgão ou entidade”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.


Deputado **HEITOR FERRER**

Justificativa

A presente proposta de Emenda Aditiva tem por pressuposto básico antecipar o cumprimento da PEC nº 0004/2006, de autoria do Deputado Estadual Mauro Filho, cuja finalidade é vedar prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Estado.





**EMENDA ADITIVA Nº...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado.

Art. 1º. Fica acrescido artigo, onde couber, ao Projeto de Lei em referência com a seguinte redação:

“Art. 4º – Fica criado o Portal da Transparência, sob a responsabilidade da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, constituindo um canal disponível na internet, para que o cidadão possa acompanhar a execução financeira dos programas executados pelo Estado do Ceará.

Parágrafo Único – Serão disponibilizadas informações sobre recursos públicos federais transferidos pela União, transferências de recursos públicos estaduais aos municípios e gastos realizados com pessoal, compras, contratações de obras e serviços.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.



Deputado **HEITOR FERRER**

Justificativa

Esta Emenda visa adequar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877/07 a um dos princípios que regerá a gestão pública, definido no art. 1º, que é a transparência. Por outro lado, entendemos que quanto mais o Governo avança na transparência das contas públicas, maiores serão as possibilidades de redução da corrupção, porque o cidadão passa a ter conhecimento de como estão sendo gastos os recursos que provêm da sociedade.

Atualmente, a divulgação das contas públicas se restringe ao Balanço Geral do Estado, publicado sempre com atraso, o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Presumido de Gestão Fiscal, de difícil manuseio e entendimento.



16



EMENDA ADITIVA Nº...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.

Acrescenta o Capítulo XVII – da Secretaria do Meio Ambiente, ao Título V do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado.

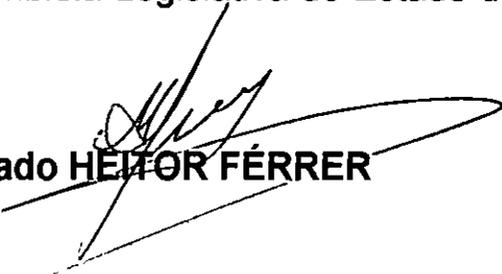
Art. 1º. Fica acrescido o Capítulo XVII – da Secretaria do Meio Ambiente, ao Título V do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, com a seguinte redação:

“TÍTULO V – DAS SECRETARIAS DE ESTADO

CAPÍTULO XVII – DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Art. – À Secretaria do Meio Ambiente compete: formular, em consonância com as diretrizes nacionais, planejar, coordenar a execução e avaliar a política ambiental do Estado, coordenar as ações do Sistema Estadual do Meio Ambiente, promover a articulação institucional nos âmbitos federal e municipal, promover a participação da sociedade civil, fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o financiamento da política ambiental do Estado, promover a parceria com empresas privadas com vistas à redução dos níveis de poluição ambiental, coordenar a implementação dos acordos internacionais nos quais o Brasil é signatário, propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao Sistema Estadual do Meio Ambiente.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.


Deputado **HEITOR FÉRRER**



Justificativa

A extinção da Secretaria de Ouvidoria e Meio Ambiente, proposta na Mensagem nº 6877/07, parte do pressuposto que as funções do Governo inerente à questão ambiental passariam a ser desenvolvidas por um Conselho que teria competências executivas, como a de implementar a política ambiental do Estado do Ceará, conforme está definida na Mensagem.

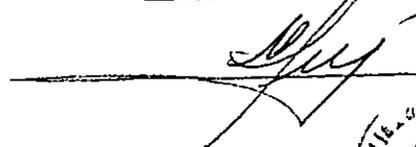
O Conselho é um órgão colegiado, de composição governamental e da sociedade civil, jamais poderia ter atribuições executivas. Seu papel seria o de formular, avaliar e possibilitar a participação da sociedade civil na condução da política ambiental, mas jamais de execução.

A SEMACE tem competências executivas, centralizada na fiscalização, mas há uma necessidade de coordenação da política ambiental que não pode ser exercida por um Conselho.

O Estado do Ceará avançou quando criou a Secretaria da Ouvidoria e meio Ambiente, dando ênfase a questão ambiental dada a importância que vem assumindo na agenda da maioria dos países. Portanto, extinguir a Secretaria de Ouvidoria e Meio Ambiente, transferindo as atribuições de coordenação da execução da política ambiental para um órgão colegiado, constituiu em uma proposta extremamente equivocada.



→ Retirada
pelo autor



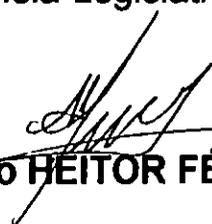
**EMENDA ADITIVA Nº.....9...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

**Acrescenta inciso ao artigo 51 do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o
Modelo de Gestão do Poder Executivo
do Estado.**

Art. 1º. Fica acrescido inciso III ao artigo 51 do Projeto de Lei em referência com a seguinte redação:

62 "Art. 51 -
III - Conselho Estadual de Segurança Pública."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.

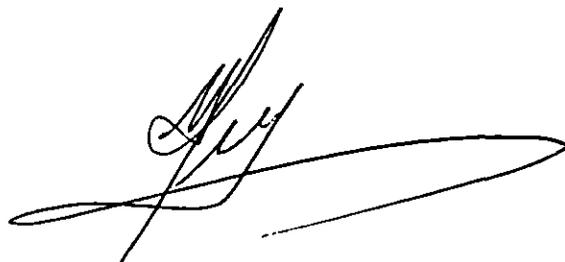


Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

A Mensagem nº 6877/2007 não contemplou a existência do Conselho Estadual de Segurança Pública, instituído pelo art. 180, §§1º e 2º da Constituição Estadual e regulamentado pela Lei Estadual nº 12.120/93.

Com efeito, deve o mencionado Conselho Estadual de Segurança Pública fazer parte do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social, posto ser inerente ao seu mister.



58



**EMENDA ADITIVA Nº 10...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

***Ficam acrescentados incisos aos arts. 75 e 76
ao Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o
Modelo de Gestão do Poder Executivo do
Estado.***

Art. 1º. Fica acrescentado inciso XIX ao art. 75 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 75 -

*.....
XIX – Secretário do Meio Ambiente.”*

Art. 2º - Fica acrescentado inciso XIX ao art. 76, com a seguinte redação:

“Art. 76 -

*.....
XIX – Secretário Adjunto do Meio Ambiente.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.



Deputado HEITOR FERRER

Justificativa

A presente emenda visa a adequação à proposta de criação da Secretaria do Meio Ambiente.





**EMENDA SUPRESSIVA Nº ¹⁴...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

Suprime item 1.7 do art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado.

Art. 1º. Fica suprimido o item 1.7 do art. 6º do Projeto de Lei em referência.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

O objeto da presente Emenda reside na proposta de criação da Secretaria do Meio Ambiente.





**EMENDA SUPRESSIVA Nº...12.../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

Suprime o Capítulo VII do Título III do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado.

Art. 1º. Fica suprimido o Capítulo VII do Título III do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

O objeto da presente Emenda reside na proposta de criação da Secretaria do Meio Ambiente.





EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2007

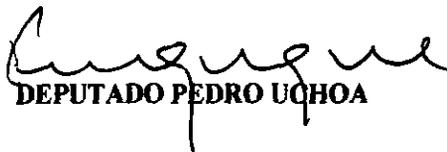
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.877-1/07

MODIFICA O ART. 86 DO PROJETO DE LEI
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.877,
QUE TRATA DA GRATIFICAÇÃO DE DEDI
CAÇÃO EXCLUSIVA – GDE AOS SECRETÁ
RIOS DE ESTADO.

O Art. 86 da Mensagem nº 6.877-1 passa a Ter a seguinte redação:

“ ART.86 – Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, devida aos Secretários e Secretários Adjuntos de Estado da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e seus equivalentes, no mesmo valor da gratificação de representação constante do Anexo I da lei nº 13.787, de 29 de junho de 2006, com compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.”

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, aos 25 de janeiro de 2007.



DEPUTADO PEDRO UCHOA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o fito de garantir aos Secretários Adjuntos o recebimento da Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, tendo em vista que os mesmos desempenham papel de grande relevância, como bem denota o art. 73 da aludida mensagem, que define suas atribuições, como a de substituir o Secretário nos seus afastamentos, ausências e impedimentos.



Emenda Aditiva Nº 4/2007

À Mensagem 6877/2007 que dispõe sobre o Modelo de Gestão, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos...

Acrescenta-se cinco novos Arts inseridos após o Art 48 renumerando os artigos subsequentes

Acrescente-se cinco novos Artigos inseridos após o Art 48 renumerando os demais Artigos subsequentes, na forma da redação abaixo:

Art. 48 – Omissis

Art. 53 O Conselho Estadual dos Direitos da Criança – CEDCA, criado pela Lei Estadual Nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, modificado pela Lei Nº 12.934 de 16 de julho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. ✓

Art. 54 O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, criado pela Lei Estadual Nº 12.531 de 12 de dezembro de 1995, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. ✓

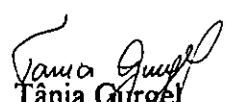
Art. 55 O Conselho Estadual do Idoso – CEDI, criado pela Lei Estadual Nº 26.963 de 20 de março de 2003, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. ✓

Art. 56 O Conselho Estadual do Trabalho – CET, criado pelo Decreto Nº 23306 de 15 de julho de 1994, alterado pelo Decreto Nº 23951 de 27 de dezembro de 1995, e modificado pelo Decreto 27410 de 30 de março de 2004, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. ✓

Art. 57 O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA-CE criado pelo Decreto Nº 27256 de 18 de novembro de 2003, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. ✓

Art. 58 A Comissão Intergestora Bipartite da Política de Assistência Social do Estado do Ceará, fica vinculada à Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social. ✓

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2007


Dep Tânia Gurgel

Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



Justificativa

A presente Emenda pretende corrigir falha contida na proposta original em tramitação, já que os Conselhos (CEAS, CEDCA, CEDI, CET, CONSEACE) criados por Lei e ligados à Política do Trabalho e Assistência Social não estavam devidamente especificados quanto a sua vinculação.

A referida omissão deixa os referidos Conselhos que são considerados espaços de participação e de controle social numa situação irregular já que não há expresso no texto da Mensagem a sua vinculação administrativa deixando assim de fazer parte da estrutura administrativa estadual, o que dificulta o seu funcionamento e a gestão dos mesmos.

É possível observar na própria Mensagem/ Projeto de Lei ora em tramitação que em outras pastas quando há Conselhos relativos a pasta há no texto vinculação expressa dos Conselhos à respectiva Secretaria, a exemplo da pasta da Justiça e Cidadania, Secretaria do Esporte, dentre outras. Tal procedimento não foi observado quanto aos Conselhos vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, razão pela qual se faz necessário proceder a referida correção.


Dep. Tânia Gurgel

Presidente da Frente Parlamentar pela Infância

FAV.
SUPLENIR A EXISTENTE:
COORDENAR E ARTICULAR AÇÃO DA
DEFESA CIVIL DO ESTADO!



Emenda Aditiva Nº15/2007

À Mensagem 6877/2007- Projeto de Lei que Dispõe sobre o Modelo de Gestão e altera a estrutura da administração estadual.....

Acrescenta texto ao caput do Art. 47

Acrescente-se ao caput do Art. 47 texto conforme especificado em **negrito**.

Art. 47 – Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social coordenar a formulação, implementação e avaliação, no Estado, de Políticas do trabalho, em conformidade com a legislação vigente e tendo com princípio a intersetorialidade, ampliar as oportunidades de acesso a geração de trabalho e renda, mediante o fornecimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda (SPETR), do programa de desenvolvimento do artesanato e do fomento às micros e pequenas empresas; preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã; apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micro e pequenas empresas; promover a organização de micro finanças e da economia solidária; monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas sociais e econômicas; elevar o nível de qualificação dos trabalhadores, potencializando as suas condições de inserção no mercado de trabalho, implementar projetos de iniciação profissional para jovens com foco na aprendizagem e inserção no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei Federal Nº 10 097/2000; garantir o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva e de segurança alimentar de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para diminuição dos índices de pobreza e desigualdade social no Ceará, articular a realização de estudos e pesquisas relacionados à geração de trabalho e renda; assessorar o Conselho Estadual do Trabalho, estimular o controle e a participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade, coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de modo que as ações sócio-assistências tenham centralidade na família, caráter intersetorial, e, nesta perspectiva, assegurem a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou **proteção social especial de média e alta complexidade** a famílias, indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social além de outras competências; **coordenar e executar programas de medidas sócio-educativas voltados ao atendimento ao adolescente em conflito com a Lei; coordenar e executar a nível estadual o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE;** viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos

dg

adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais; assessorar e viabilizar recursos humanos e infra estrutura necessária ao conselhos estaduais relacionados às funções de competência da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (CEAS, CEDCA, CET, CEDI), com a gestão dos fundos estaduais respectivos e efetivo controle social por meio da participação de setores organizados da sociedade; Coordenar e articular ações de Defesa Civil do Estado; *Sri*

coordenar as ações do Programa Fome Zero no Ceará, promovendo a intersectorialidade das ações nas três esferas de governo; viabilizar estudos e pesquisas no âmbito da Assistência Social e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.



Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2007.

Tâmia Gurgel
Deputada Tâmia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



Justificativa

Evidencia-se que a redação original do Art 47 do Projeto de Lei constante da Mensagem 6877/2007 que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual e promove a extinção e criação de cargos de direção deixou de incluir como competência da nova Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social as atribuições relacionadas a coordenação e execução de Programas Sócioeducativos direcionados a adolescentes em conflito da lei

A omissão dessa atribuição representa prejuízo à administração pública, já que legalmente caberá ao Estado atender e desenvolver programas voltados aos adolescentes em conflito com a Lei em situação de restrição e/ou privação de liberdade, e sem esta competência expressa nessa Lei torna-se questionável qualquer ação que a referida pasta possa desenvolver junto a esse segmento

É importante considerar que o trabalho nessa área resulta de encaminhamentos judiciais de adolescentes autores de atos infracionais, e se a pasta do Trabalho e Ação Social não tem essa competência, como poderá cumprir as decisões judiciais? O gestor da referida pasta se atender sem o devido respaldo legal estará praticando ato contrário à administração pública já que não lhe foi confiado na Lei a citada competência, recaíndo desse modo indiscutível prejuízo ao trabalho

Outra atribuição também inclusa na presente emenda relaciona-se a coordenação estadual e gestão do SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo, sistema este recém criado pelo Governo Federal através do CONANDA, o que torna obrigatório a gestão de órgão público no Estado, e que se constitui pre-requisito para a aprovação e liberação de verbas públicas federais na área de adolescentes infratores. Outra omissão também detectada na Mensagem é a ausência da competência da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social de atuar na área da Defesa Civil do Estado, cuja ausência dessa competência pode trazer dificuldades na gestão de ações emergenciais e de Defesa Civil

A presente proposta vem portanto aperfeiçoar a Mensagem, na medida que tenta suprir uma falha constante na proposta original, e objetiva sobretudo evitar dificuldades na gestão de programas considerados de alta complexidade de acordo com o SUAS – Sistema Único de Assistência Social


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar Pela Infância



Emenda Modificativa N 46/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.877/07

Modifica o Capítulo VI, artigo 18, Inciso V, da Lei que Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, constante da Mensagem nº 6.877 -1/2007, quanto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, dando a seguinte redação.

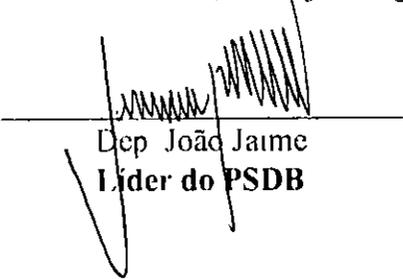
Art. 1º O inciso V do Artigo 18 da Lei que Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo da Mensagem nº 6.877/2007, no tocante ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

V - definir, aprovar e acompanhar programas de investimentos no setor de indústria, comércio, turismo e agronegócios empresariais de médio e grande porte.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2007.



Dep. João Jaime
Líder do PSDB

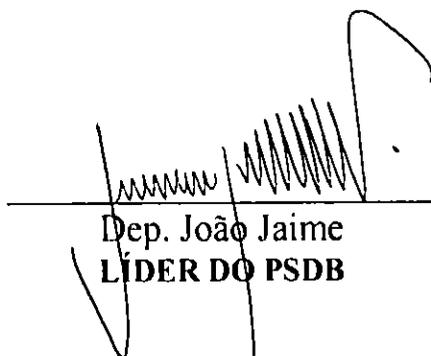


JUSTIFICATIVA

A presente modificação da Mensagem nº 6.877/2007, projeto de lei que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, no tocante ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico se faz necessária visto que amplia e atende a todos os segmentos econômicos, redefinindo o universo de toda relação produtiva

Como legisladores preocupados com o bem estar da gestão estadual, carece à Assembleia Legislativa envolver todas as atividades economicamente produtivas existentes no Ceará de forma a que o citado Conselho possa proteger e regular o setor, proporcionando o desenvolvimento sustentável da atividade econômica

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 25 de Janeiro de 2007.



Dep. João Jaime
LÍDER DO PSDB



17/07.

Emenda Modificativa Nº 78/2007
À Mensagem 6877/2007- Projeto de Lei que Dispõe sobre o Modelo de
Gestão e altera a estrutura da administração estadual....

Modifica o Anexo I

Modifique-se o Anexo I , nos termos propostos abaixo:

	Situação atual	Cargos Criados	Cargos extintos	Situação Proposta
DNS-1	omissis	omissis	omissis	omissis
DNS-2	omissis	52		209
DNS -3	omissis	84		469
DAS -1	omissis	41		1267
DAS -2	omissis	omissis	omissis	omissis
DAS -3	omissis	omissis	omissis	omissis
DAS -4	omissis	omissis	omissis	omissis
DAS -5	omissis	omissis	omissis	omissis
DAS -6	omissis	omissis	omissis	omissis
DAS -8	omissis	omissis	omissis	omissis
Total	omissis	omissis	omissis	5440

Parágrafo Único – Fica assegurado o acréscimo de 01 -DNS-2, 02-DNS-3 e 02 DAS-1, os quais deverão ser alocados na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social para suprir necessidades na área da Proteção Especial de média e alta complexidade / Adolescentes em Conflito com a Lei

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2007.


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância

Justificativa



A presente proposta tem por objetivo garantir maiores condições para o desenvolvimento do trabalho na área de Proteção Especial de média e alta complexidade, na forma definida na Política de Assistência Social através do SUAS – Sistema Único de Assistência Social.

A idéia dessa emenda surgiu a partir da estrutura apresentada pela Secretária de Planejamento e Gestão, onde se verifica que na nova estrutura da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social está previsto apenas uma coordenadoria para absorver integralmente toda política de assistência social, o que se constitui um equívoco grave.

Uma Coordenadoria apenas para absorver integralmente a Política de Assistência Social do Estado é extremamente enxuta, e certamente trará inquestionáveis prejuízos para a ação voltada para os segmentos mais vulnerabilizados e que precisam de uma ação do poder público.

O SUAS – Sistema Único de Assistência Social reconhece os diferentes níveis de complexidade da Política de Assistência Social, e propõe dois eixos de atuação (Proteção Social Básica e Proteção Social Especial) e sendo que para a Especial define dois níveis de serviços e ações, o de média complexidade e o de alta complexidade.

A presente proposta tenta compatibilizar a redução da estrutura definida pelo atual Governo com as Diretrizes da LOAS, do SUAS e do ECA, referenciais que não podem ser desconsiderados na gestão da Política Pública de Assistência Social.

.Na Coordenadoria de Proteção Especial insere-se os programas e ações de média e de alta complexidade da Política de Assistência Social. Inclui-se os programas de abrigo, de colocação em famílias substitutas, os serviços especializados, medidas sócioeducativas em meio Aberto, medidas socioeducativas em privação de liberdade e em restrição de liberdade, e ainda a reinserção social dos adolescentes egressos de medidas sócio educativas.

Torna-se inviável uma estrutura que deixe de contemplar suporte técnico e operacional para a área de Medidas Sócioeducativas, pois constitui-se um ação pesada, onde se insere as Unidades de funcionamento em regime de 24 horas, com atendimento a adolescente em conflito com a lei. Uma ação que acontece na Capital com 08 Centros de Internação e Semiliberdade, e 4 Centros no Interior do Estado de caráter regional. É praticamente impossível o gestor de célula de Medidas Sócio Educativas oferecer o suporte necessário, comprometendo inclusive a gestão de resultados,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "JG".

considerando a alta complexidade da ação. No modelo proposto na estrutura apresentada pela Sra. Secretária consta apenas a Célula de Medidas Sócioeducativas sem qualquer outro suporte, tornando assim a gestão das ações centralizada apenas na gestão do orientador de célula. A problemática dessa área é extremamente complexa para o que ora foi proposto, razão pela qual se propõe a cacréscimo ora proposto..



A gestão dos Programas Socioeducativos nos diversos Estados tem sido entregues inclusive a órgãos específicos, tipo: Fundações, Autarquias, Secretarias, e o Ceará que conseguiu conquistar um espaço de reconhecimento pelos avanços conseguidos não deve destinar para esse Programa de natureza tão complexa apenas uma célula, pois os resultados podem ser catastróficos. Exemplos de alguns Estados:

Rio Grande do Sul – Fundação

Bahia – Fundação

Maranhão – Fundação

Alagoas – Fundação

Pernambuco – Fundação

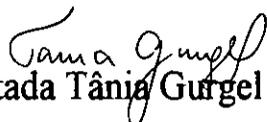
Rio Grande do Norte – Fundação

Paraíba - Fundação

Santa Catarina – Coordenadoria da Secretaria de Justiça

Pará – Fundação.

Trata-se então a presente emenda uma tentativa do Governo rever essa situação quando do reordenamento da estrutura, já que na Mensagem em tramitação não acompanhou a citada estrutura.


Deputada Tânia Gurgel



18/2007

Emenda Modificativa nº ~~20~~ 2007
**À Mensagem 6877/2007 – Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo,
altera a estrutura da administração estadual.....**

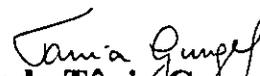
Modifica o texto do art.54

Modifique-se o texto do Art. 54 na forma da proposta abaixo:

Art. 54 –

- Onde se lê (2º linha do Art.54) : “..compete atuar na defesa civil estadual e nas funções ...” leia-se : **compete em articulação com a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social participar das ações de defesa civil no estado nas funções de**
- Excluir do texto (9º linha do Art.54): “...garantindo assistência através de ações de defesa civil;”

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de janeiro de 2007.


Deputada Tânia Gurgel



19/2/2007

**EMENDA ADITIVA Nº...24.../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

**Acrescenta item 1.8 ao art. 6º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6877-1/2007.**

Art 1º - Fica acrescido o item 1 8 ao art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, com a seguinte redação:

“Art. 6º -

1.8. Ouvidoria-Geral do Estado.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de fevereiro de
2007



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

A presente proposta almeja atribuir a Ouvidoria-Geral funções diretamente vinculadas a Governadoria

Com efeito, constitui a voz do cidadão dentro da administração pública estadual sua defesa dos direitos e interesses individuais homogêneas, coletivas e difusas.

A Ouvidoria-Geral do Estado zelará pela qualidade dos serviços públicos prestados à população cearense, ampliando a participação social, contribuindo para a correção de falhas, omissões, injustiças, abusos de poder, conferindo democratização, transparência e desburocratização à máquina pública estadual.

O papel do Ouvidor, de representante do cidadão na defesa de legítimos interesses, contribui para a sintonia do governo estadual com as demandas da população, propiciando a elevação de sua credibilidade, o acerto das ações e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à efetivação da cidadania.

As demandas trazidas à Ouvidoria-Geral pelo cidadão propicia o conhecimento sistêmico da máquina pública no seu funcionamento diário e a proposição de aprimoramentos estruturais à consolidação de um Estado Republicano.

Por esta razão, há a necessidade de se desmembrar da Controladoria, sob pena de se tornar apêndice da mesma, esquecendo sua função primeira de ficar próxima ao cidadão.



**EMENDA ADITIVA Nº. 20.../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

***Acrescenta Capítulo VII ao Título III do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 6877-1/2007.***

Art. 1º - Fica acrescido Capítulo VIII ao Título III do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, com a seguinte redação:

***TÍTULO III – DA GOVERNADORIA
CAPÍTULO VIII – DA OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO***

Art. - exercer a coordenação geral das atividades inerentes à Ouvidoria Geral do Estado; promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de Ouvidoria Geral do Estado; realizar atendimento ao cidadão na ausculta das demandas e na identificação das atividades ou serviços; prestar serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de procedimentos preliminares à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais; criar mecanismos facilitadores ao registro de reclamações e críticas, podendo os resultados contribuir na formulação de políticas públicas, bem como elogios ou sugestões de medidas visando a melhoria da qualidade, a eficiência, a resolubilidade, a tempestividade e a equidade dos serviços públicos; apurar reclamações ou denúncias, realizando inspeções e investigações, podendo os resultados contribuírem na formulação de propostas de modificação de lei, bem como em sugestões de medida disciplinar, administrativa ou judicial, por parte dos órgãos competentes; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privadas.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de fevereiro de 2007.



Deputado HEITOR FÉRRER



Justificativa

A presente proposta almeja atribuir a Ouvidoria-Geral funções diretamente vinculadas a Governadoria.

Com efeito, constitui a voz do cidadão dentro da administração pública estadual sua defesa dos direitos e interesses individuais homogêneas, coletivas e difusas.

A Ouvidoria-Geral do Estado zelarà pela qualidade dos serviços públicos prestados à população cearense, ampliando a participação social, contribuindo para a correção de falhas, omissões, injustiças, abusos de poder, conferindo democratização, transparência e desburocratização à máquina pública estadual.

O papel do Ouvidor, de representante do cidadão na defesa de legítimos interesses, contribui para a sintonia do governo estadual com as demandas da população, propiciando a elevação de sua credibilidade, o acerto das ações e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à efetivação da cidadania.

As demandas trazidas à Ouvidoria-Geral pelo cidadão propicia o conhecimento sistêmico da máquina pública no seu funcionamento diário e a proposição de aprimoramentos estruturais à consolidação de um Estado Republicano.

Por esta razão, há a necessidade de se desmembrar da Controladoria, sob pena de se tornar apêndice da mesma, esquecendo sua função primeira de ficar próxima ao cidadão.





EMENDA MODIFICATIVA Nº ~~87~~ 27/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.

Altera a denominação do Capítulo III, do Título V, e artigo 39 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1/2007.

Art. 1º - O Capítulo III, do Título V do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1 passa a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO III – DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA”

Art. 2º - O art. 39 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39 - Compete à Secretaria da Controladoria: zelar pela observância dos princípios da Administração Pública; exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do Estado; exercer o controle sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; avaliar a legalidade e os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado; avaliar e fiscalizar a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados; realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; efetuar estudos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos; criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado; propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas,



renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, em assuntos relacionados ao desempenho de programas da gestão institucional e ao cumprimento de metas governamentais, à gestão fiscal e ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas e à gestão de gastos e cumprimento dos limites financeiros; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.”

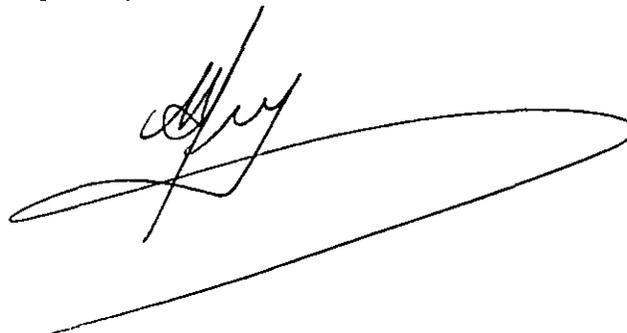
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de fevereiro de 2007.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

A presente proposta objetiva alterar o status da Ouvidoria do Estado como órgão vinculado diretamente a Governadoria, razão pela qual esta Emenda contempla apenas as disposições pertinentes à Controladoria.





**EMENDA MODIFICATIVA Nº 22/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

Altera o inciso XVIII do art. 19 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1/2007.

Art. 1º - O inciso XVIII do artigo 19 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 -

.....
XVIII – 3 (três) representantes da sociedade civil.”

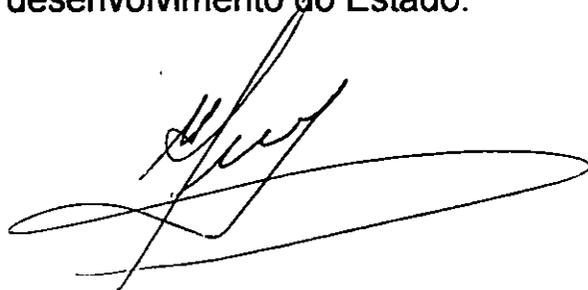
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de fevereiro de 2007.



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

A presente proposta objetiva aumentar a quantidade de representantes da sociedade civil, uma vez que há a necessidade de maior participação da mesma em matérias relevantes ao desenvolvimento do Estado.





EMENDA SUPRESSIVA Nº ²³...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.

Suprima os artigos 72, inciso VIII, 73, 76 e 89 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1/2007.

Art. 1º - Ficam suprimidos os artigos 72, inciso VIII, 73, 76 e 89 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de fevereiro de 2007.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

A proposta gestacional apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Cid Gomes, está pautada na eficiência e controle dos gastos públicos, principalmente.

Em assim sendo, parece-nos contraditória a criação da figura de Secretário Adjunto, posto em nada acrescentar o objetivo de otimização almejada pelo Poder Executivo.



FRV.



EMENDA ADITIVA Nº 241/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.

Acrescenta artigo ao Capítulo VI, do Título III, que trata do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1/2007.

Art. 1º - Acrescente-se artigo, onde couber, ao Capítulo VI, do Título III, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, com a seguinte redação:

“Art. 11 – As sessões do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE, serão públicas, competindo à Secretaria Executiva promover ampla divulgação para conhecimento da sociedade civil.”

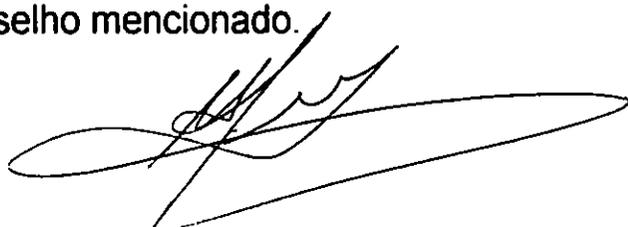
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.



Deputado **HEITOR FERRER**

Justificativa

A proposta tem por fundamentação levar ao conhecimento da sociedade civil as sessões do CEDE, a fim de dar maior transparência as ações desenvolvidas pelo Conselho mencionado.



8

CONT
EMENDA DE PLANO



**SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....25.../2007
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 0004/2007 AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

Substitui a Emenda Modificativa nº 0004/2007

Art. 1º - A Emenda Modificativa nº 0004/2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 101 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:

Art. 101. O Poder Executivo fica autorizado a solicitar a cessão, com ou sem ônus para o órgão cessionário, de empregados de pessoas jurídicas de direito privado que recebam recursos públicos, federais ou estaduais, para finalidades de interesse social, excluídas as associações sociais e as não governamentais.”

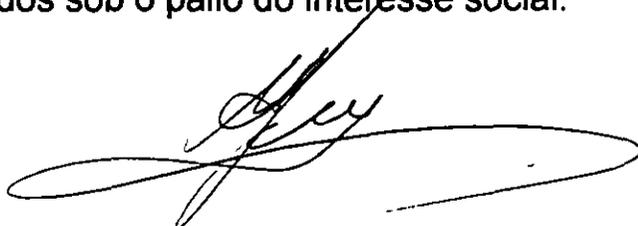
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.



Deputado **HEITOR FERRER**

Justificativa

A presente emenda modificativa tenta evitar que o Estado seja onerado para contratar, ainda que seja sob forma de cessão, empregados de empresas privadas. Outrossim, não deve esta Casa Legislativa franquear possível ampliação de terceirizados sob o pálio do interesse social.





**EMENDA MODIFICATIVA nº 26.../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

Altera o art. 16 e o §2º do art. 72 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado.

Art 1º. O art. 16 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:

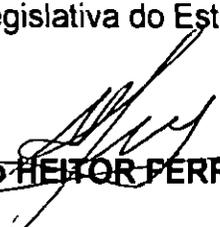
“Art 16 O Conselho Estadual de Educação – CEE, que tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas”

Art 2º - O parágrafo 2º do art. 72 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 72.

§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, o Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, o Presidente do Conselho Estadual de Educação e o Assessor para Assuntos Internacionais; e, tem o mesmo nível hierárquico dos Secretários e goza das prerrogativas e honras do cargo, o Defensor Público Geral.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de fevereiro de 2007.


Deputado **HEITOR FERRER**

Justificativa

Consoante determina o art. 6º da citada Mensagem, item 15, a denominação legal é “Conselho Estadual de Educação”. Por tal razão, não pode o Capítulo V, do Título III, dispor. “Conselho de Educação do Ceará”.



**EMENDA MODIFICATIVA nº 27/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

Altera o art. 47 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado.

Art 1º. O art 47 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:

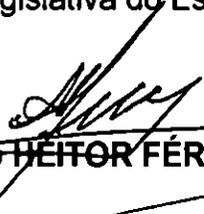
“Capítulo VI - DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 47. *Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social: coordenar a formulação, implementação e avaliação, no Estado, de Políticas do Trabalho, em conformidade com a legislação vigente e tendo como princípio a intersetorialidade; ampliar as oportunidades de acesso a geração de trabalho e renda, mediante o fortalecimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda (SPETR), do programa de desenvolvimento do artesanato e do fomento às micros e pequenas empresas; preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhora nas condições de vida da população artesã; apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micro e pequenas empresas; promover a organização de micro finanças e da economia solidária; monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas sociais e econômicas; elevar o nível de qualificação dos trabalhadores, potencializando as suas condições de inserção no mercado de trabalho; implementar projetos de iniciação profissional para jovens com foco na aprendizagem e inserção no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000; garantir o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva e de segurança alimentar de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para diminuição dos índices de pobreza e desigualdade social no Ceará; articular a realização de estudos e pesquisas relacionados à geração de trabalho e renda; assessorar o Conselho Estadual do Trabalho; estimular o controle social e a participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade; coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de modo que as ações sócio-assistenciais tenham centralidade na família, caráter intersetorial, e, nesta perspectiva, assegurem a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou especial a famílias, indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social além de outras competências; viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais; assessorar, viabilizar recursos humanos e infra estrutura necessária aos*



conselhos estaduais relacionados às funções de competência da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, com a gestão dos fundos estaduais respectivos e efetivo controle social por meio da participação de setores organizados da sociedade; coordenar e garantir o funcionamento da Comissão Intergestora Bipartite, em conformidade com a Norma Operacional Básica de Assistencial Social; coordenar a Política de Segurança Alimentar; coordenar as ações do Programa Fome Zero no Ceará, promovendo a intersetorialidade das ações nas três esferas de governo; promover a segurança global da população em situação de risco, através da redução das vulnerabilidades das comunidades e cenários, com ênfase para as ações de prevenção e preparação conforme prevê a Política Nacional de Defesa Civil; articular e coordenar as ações de resposta aos desastres e reconstrução dos cenários, de modo intersetorializado, objetivando restabelecer a normalidade social e o bem estar da população; viabilizar estudos e pesquisas no âmbito da Assistência Social e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de fevereiro de 2007.



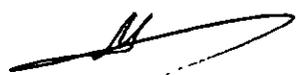
Deputado **HEITOR FÉRRER**

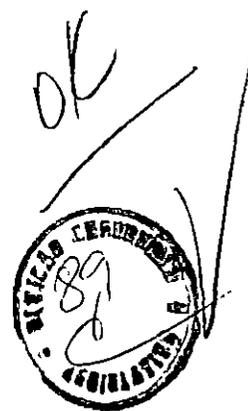
Justificativa

O Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1/07 que funde a Secretaria da Ação Social com a Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo transfere as atribuições inerentes à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, vinculada à Secretaria da Ação Social, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 28.391, de 13/09/2006, por determinação do Decreto Federal nº 5 376, de 17/02/2005, para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, fato incompatível com a Política Nacional de Defesa Civil

Com efeito, a Política Nacional de Defesa Civil, criada pela Resolução nº 02, do Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, fundamenta-se essencialmente no fortalecimento das ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução. O Sistema Estadual de Defesa Civil requer uma coordenação que ora está a cargo da SAS/CEDEC a qual viabiliza a implementação das quatro linhas previstas na Política Nacional de Defesa Civil, em que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, tem como foco as ações na resposta/socorro Além disso, sua capilaridade em nível estadual restringe-se a 8 quartéis, enquanto que a SAS/CEDEC coordena o Sistema Estadual, composto por 184 Coordenadorias Municipais de Defesa Civil – COMDEC's, constituídas por representantes do poder público nos três níveis (municipal, estadual e federal), e por representantes dos diversos segmentos da sociedade civil.

Outrossim, a Mensagem que trata, s. m. j., não disciplina expressamente qual o fim da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC.





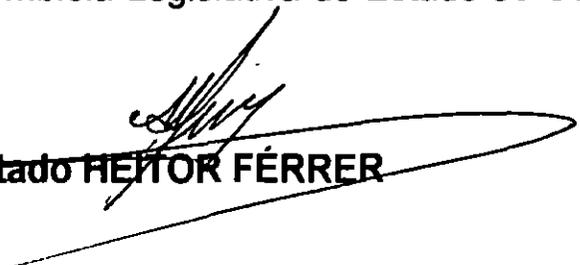
**EMENDA MODIFICATIVA nº 28.../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-1/2007.**

Altera a denominação do Capítulo V, do Título III do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado.

Art. 1º. A denominação do Capítulo V, do Título III do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1, que trata sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“Capítulo V – DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de fevereiro de 2007.



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

Consoante determina o art. 6º da citada Mensagem, item 1.5, a denominação legal é “Conselho Estadual de Educação”. Por tal razão, não pode o Capítulo V, do Título III, dispor: “Conselho de Educação do Ceará”.



Emenda Modificativa à Mensagem nº 6877,
de 23 de janeiro de 2007, que trata da
Convocação Extraordinária da Assembleia
Legislativa do Estado.

Art. 1º - O Art. 60 passa a ter a seguinte redação

Art. 60. - A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura e pecuária do Estado, com ênfase na agricultura familiar, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar políticas de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; formular e implementar a política agrícola e agrária do Estado do Ceará; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de modernização dos métodos da produção e experimentação, proceder à formulação e implementação da política estadual de irrigação; promover atividades técnicas de agricultura, pecuária e piscicultura; exercer a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal; proceder aos estudos necessários à formulação de políticas voltadas para o desenvolvimento do setor agropecuário, promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agro-industriais, agropecuários, da pesca e da aquicultura, incentivar a adoção de práticas de fertilidade dos solos e conservação dos recursos naturais renováveis, fortalecer, desenvolver e estimular os mecanismos para comercialização de produtos agro-industriais, agropecuários, da pesca e da aquicultura; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura, agroindústria, pesca e aquicultura, com vistas à geração de trabalho e renda e ao apoio ao desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo através das cooperativas e associações de pequenos produtores e nos assentamentos de reforma agrária, dar condições ao surgimento de investimentos da iniciativa privada para cultivo,

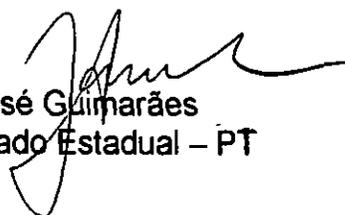


processamento e comercialização de produtos agropecuários, em nível nacional e internacional; fomentar, junto aos meios acadêmicos, à iniciativa privada e aos demais interessados, pesquisas que possibilitem a viabilidade econômica de empreendimentos privados nas áreas de agroindústria, agropecuária, pesca e aqüicultura no Estado, incentivando as cadeias e alianças produtivas; divulgar as potencialidades do Ceará para os empresários do setor, em nível nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios e eventos agrícolas e estimular interessados na produção irrigada junto ao meio rural cearense, fomentar o mercado potencial de frutas e culturas ainda não exploradas, introduzindo e avaliando em unidades produtivas novos cultivares com potencial agrícola para o Estado; diversificar as formas de parceria entre o Governo e a iniciativa privada nas atividades da produção agropecuária, agroindustrial, pesca e aqüicultura, fortalecer a convivência com o semi-árido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infra-estrutura básica divulgar a agropecuária, agroindústria, pesca e aqüicultura de alta tecnologia e buscar soluções para os problemas existentes; estimular outras atividades ligadas aos objetivos da Secretaria nos aspectos de produção familiar; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

Justificativa

A emenda ora submetida à apreciação desta Casa, objetiva incluir a apicultura entre as atividades destacadas nas atribuições da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, em virtude da importância da apicultura no interior do Estado, principalmente como fonte de ocupação e renda na agricultura familiar.

SALA DAS COMISSÕES, AOS



José Guimarães
Deputado Estadual – PT

HB/hb

28

EMENDA MODIFICATIVA 30/07



Emenda Modificativa à Mensagem nº 6877,
de 23 de janeiro de 2007, que trata da
Convocação Extraordinária da Assembleia
Legislativa do Estado.

Art. 1º - O inciso II do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

II – A participação como forma de controle social sobre a Administração Pública e como instrumento para o aprimoramento da cidadania, com a adoção de plebiscito, de referendos, de audiências e conferências públicas, de conselhos populares e do orçamento participativo;

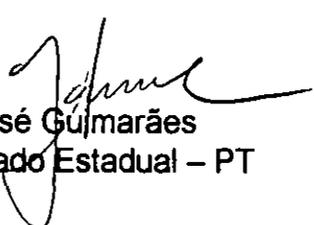
Justificativa

A democracia constitui um dos princípios fundamentais do nosso sistema constitucional, consoante previsto no artigo primeiro da Carta Política de 1988. O Estado Democrático de Direito, preceituado na Constituição, permite o exercício da democracia tanto no modelo de democracia representativa como no modelo de democracia direta ou participativa.

A correta combinação entre um modelo e outro, assegura a maior legitimidade do caráter democrático do Estado de Direito, fortalecendo suas instituições e assegurando à cidadania o exercício pleno do seu papel pró-ativo na relação com a Administração Pública.

O controle social significa, portanto, o reconhecimento da importância desta ação cidadã no acompanhamento da gestão pública.

SALA DAS COMISSÕES, AOS



José Guimarães
Deputado Estadual – PT

FAV.



EMENDA MODIFICATIVA 31107

Emenda Modificativa à Mensagem nº 6877,
de 23 de janeiro de 2007, que trata da
Convocação Extraordinária da Assembleia
Legislativa do Estado.

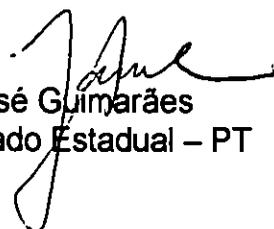
Art 1º - O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O Modelo de Gestão do Poder Executivo **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando** como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

Justificativa

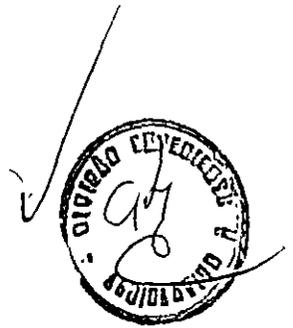
A presente emenda acrescenta ao modelo de gestão a necessária obediência aos princípios regentes da administração pública, consignados no art 37 da Constituição Federal

SALA DAS COMISSÕES, AOS



José Guimarães
Deputado Estadual - PT

FAV.



EMENDA MODIFICATIVA 3210*

Emenda Modificativa à Mensagem nº 6877,
de 23 de janeiro de 2007, que trata da
Convocação Extraordinária da Assembleia
Legislativa do Estado.

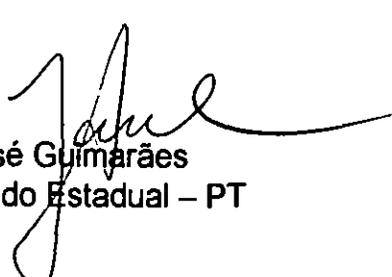
Art. 1º - O art. 61 terá a seguinte redação:

Art. 61 - . O Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará – FRT, criado pela Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996, e alterado pela Lei nº 13.070, de 17 de outubro de 2000, e o Fundo de Eletrificação Rural para Irrigação – FERPI, criado pela Lei nº 11.728, de 04 de setembro de 1990 passam a ser administrados por um Conselho Diretor composto pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário, que exerce as funções de Presidente, pelo Secretário da Fazenda, Secretário do Planejamento e Gestão, Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral, e fica vinculado à Secretária do Desenvolvimento Agrário.

Justificativa

A administração do FERPI pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário constitui na disponibilização de importante instrumento para o incentivo à agricultura familiar, uma vez que é especialmente direcionado ao pequeno irrigante,

SALA DAS COMISSÕES, AOS



José Guimarães
Deputado Estadual – PT

HB/hb

29



EMENDA MODIFICATIVA 33/07.

Emenda Modificativa à Mensagem nº 6877,
de 23 de janeiro de 2007, que trata da
Convocação Extraordinária da Assembleia
Legislativa do Estado.

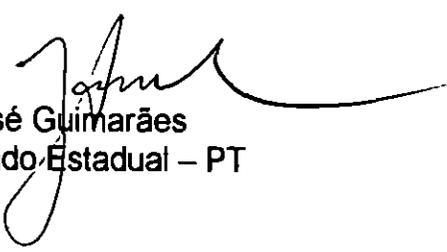
Art 1º - No art. 40, inclua-se onde couber a seguinte atribuição:

Art. 40 -Coordenar a elaboração, acompanhar e avaliar a execução da
política estadual para a juventude.

Justificativa

A presente emenda pretende incluir nas atribuições da Secretaria da Educação, as atividades inerentes à política de juventude, com vistas a inclusão desse importante segmento da população na elaboração e execução de programas específicos capazes de construir e consolidar uma cultura de participação e consolidação da democracia.

SALA DAS COMISSÕES, AOS



José Guimarães
Deputado Estadual – PT

HB/hb



EMENDA ADITIVA 34107

Emenda aditiva à Mensagem nº 6877, de 23 de janeiro de 2007, que trata da Convocação Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 1º - No art 8º, Inclua-se o inciso XIV, com a seguinte redação:

Art 8º -

I -

II -

III -

XIV – Controle social da gestão e participação cidadã;

Justificativa

A presente emenda propõe a instituição na Administração Pública Estadual, do sistema de controle social da gestão e participação cidadã.

Esta iniciativa permite que o controle social com participação cidadã, deixe de ser considerado de forma apenas setorial e segmentada e passe a ser considerado como uma premissa a permear a Administração Estadual como um todo, institucionalizado em sistema próprio a quem caberá zelar pela observância em todos os órgãos do governo, pela boa e indispensável relação dos mesmos com a sociedade cearense através dos seus mais variados segmentos.

SALA DAS COMISSÕES, AOS


José Guimarães
Deputado Estadual – PT

HB/AF

EMENDA MODIFICATIVA 35/07

FAV.



Emenda Modificativa à Mensagem nº 6877,
de 23 de janeiro de 2007, que trata da
Convocação Extraordinária da Assembleia
Legislativa do Estado

Art. 1º - O inciso I do art. 1º terá a seguinte redação:

Art. 1º -

I – A interiorização como instrumento de discussão e atendimento das prioridades e necessidades locais, estabelecendo e fornecendo as condições para o crescimento econômico, social e políticos, local e regional, **promovendo a desconcentração espacial do desenvolvimento e a desconcentração intraclasses da renda, com fundamento nos conceitos de equidade e desenvolvimento sustentável;**

Justificativa

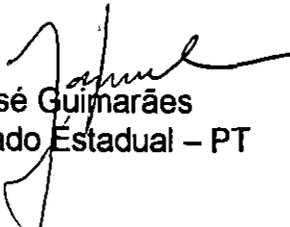
A interiorização do desenvolvimento deve atender a um só tempo a dois objetivos básicos, a saber, a desconcentração espacial do desenvolvimento e a desconcentração intraclasses da renda.

A desconcentração espacial do desenvolvimento visa à redução das desigualdades entre as várias regiões do Estado, mormente em relação à Região Metropolitana que atualmente concentra 70% (setenta por cento) do PIB cearense.

A desconcentração da renda entre as classes social, significa que além da redução das desigualdades entre as várias regiões do Estado, o modelo deve permitir o acesso dos mais pobres aos benefícios do desenvolvimento.

A presente emenda introduz essas diretrizes no modelo de gestão do novo governo

SALA DAS COMISSÕES, AOS



José Guimarães
Deputado Estadual – PT

FAV.



EMENDA MODIFICATIVA 36107

Emenda Modificativa à Mensagem nº 6877,
de 23 de janeiro de 2007, que trata da
Convocação Extraordinária da Assembleia
Legislativa do Estado.

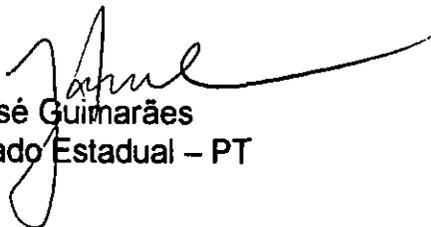
Art. 1º - No art 59, inclua-se onde couber:

Art. 59 - estimular o turismo de negócios, serviços e o eco turismo; em
parcena com a Secretaria da Justiça e cidadania e da Segurança Pública e
Defesa Social a elaboração e implementação de política específica para
combate permanente ao turismo sexual.

Justificativa

A presente emenda pretende incluir nas atribuições da Secretaria do Turismo,
o estímulo ao desenvolvimento de modalidades de turismo que já são uma
realidade no Estado, carecendo de políticas públicas no sentido da organização
e, também, assegurar a implementação de política de combate ao turismo
sexual.

SALA DAS COMISSÕES, AOS



José Guimarães
Deputado Estadual - PT

HB/hb

96

RESINADA



EMENDA ADITIVA Nº 37/07

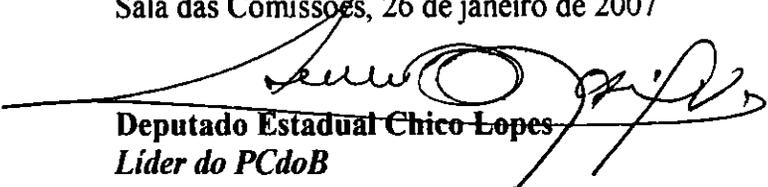
“ Acrescenta o § 2º ao artigo 11 da Mensagem n.º 6877-1/07 do Governo do Estado .”

Art 1º - Acrescenta o § 2º ao artigo 11 da Mensagem n.º 6877-1/07 do Governo do Estado, que terá a seguinte redação:

“ Art. 11 - ...

§ 2º – Fica criada à Coordenação da Mulher responsável pela articulação das ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão e valorização da mesma, vinculada ao Gabinete do Governador “.

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2007



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB



JUSTIFICATIVA

A Coordenadoria da Mulher vinculada ao Gabinete do Governador será responsável por todas as políticas públicas voltadas a valorização da mesma

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2007



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

Retirada



EMENDA ADITIVA Nº 38/07

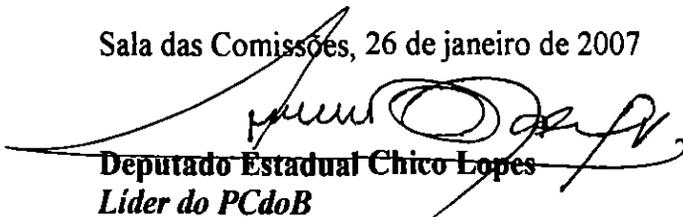
“ Acrescenta o § 3º ao artigo 11 da Mensagem n.º 6877-1/07 do Governo do Estado .”

Art 1º - Acrescenta o § 3º ao artigo 11 da Mensagem n.º 6877-1/07 do Governo do Estado, que terá a seguinte redação:

“ Art. 11 - ...

§ 3º – Fica criada à Coordenação das Pessoas Portadoras de Deficiência responsável pela articulação das ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão e valorização dos mesmos, vinculada ao Gabinete do Governador “.

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2007



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB



JUSTIFICATIVA

A Coordenadoria das Pessoas Portadoras de Deficiência vinculada ao Gabinete do Governador será responsável por todas as políticas públicas voltadas ao mesmos

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2007



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

RESTAURADA



EMENDA ADITIVA Nº 39/07

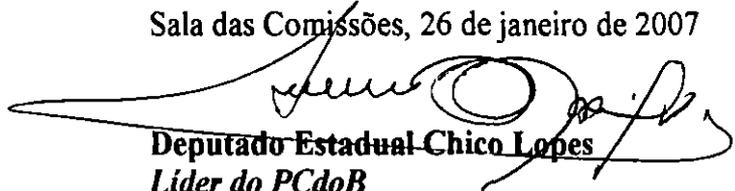
“ Acrescenta o § 1º ao artigo 11 da Mensagem n.º 6877-1/07 do Governo do Estado .”

Art 1º - Acrescenta o § 1º ao artigo 11 da Mensagem n.º 6877-1/07 do Governo do Estado, que terá a seguinte redação

“ Art. 11 - ...

§ Parágrafo Único – Fica criada à Coordenação de Juventude responsável pela articulação das ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão e valorização dos jovens, vinculada ao Gabinete do Governador “.

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2007



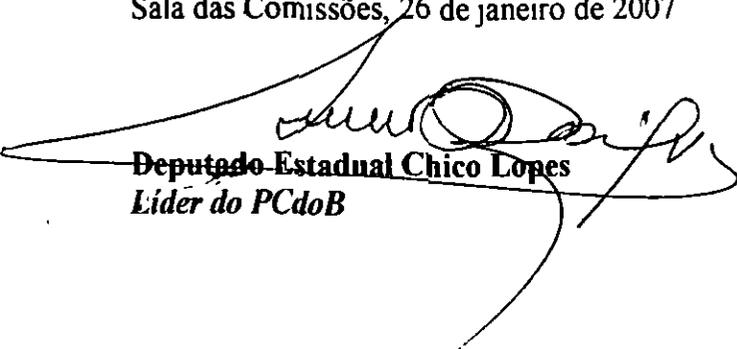
Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB



JUSTIFICATIVA

Com a retirada da “ JUVENTUDE “ da Secretaria de Esporte, as políticas públicas para o setor ficaram sem distribuição de finalidades, não havendo secretaria que coordene e planeje as ações voltadas para os jovens como ocorre com o Governo Federal, que tem a secretaria Nacional de Juventude

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2007



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

FRV.
SUPLENINDO O ART. 48



EMENDA ADITIVA Nº 40/07

“ Acrescenta ao Capítulo V, os artigos 47 e 48 à Mensagem n.º 6877-1/07 do Governo do Estado .”

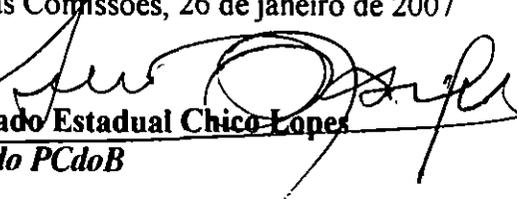
Art 1º - Acrescenta ao Capítulo V, os artigos 47 e 48 à Mensagem n.º 6877-1/07 do Governo do Estado, que terá a seguinte redação

“ **CAPÍTULO V - ...**

5º
Art. 47 – Fica criado o Conselho Estadual de Juventude, com o objetivo de elaborar, planejar e implementar as políticas voltadas para a juventude; monitorar e avaliar a execução das políticas de juventude; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal .

Art. 48 – A organização e funcionamento do Conselho de Juventude serão disciplinados por Decreto “. SA

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2007

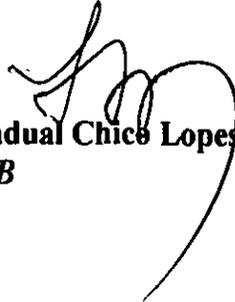

Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB



JUSTIFICATIVA

A emenda ora formulada visa tão somente buscar uma integração e articulação com os órgãos da administração estadual e a sociedade civil na inclusão da políticas e ações das questões de interesse da juventude

Comissões, 26 de janeiro de 2007



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

“Acrescenta o inciso XI ao Art. 18 do Projeto de Lei que Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências”.

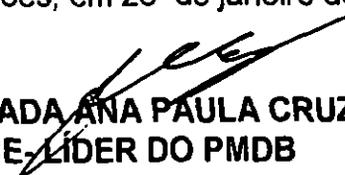


A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 18

XI – Promover a interiorização de políticas públicas voltadas a indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades regionais

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
VICE-LÍDER DO PMDB

JUSTIFICATIVA

Considerando que esta medida possibilitará o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao interior cearense, cujo objetivo é a diminuição das diferenças regionais, vez que há uma grande concentração de indústrias, comércio e serviços em poucos municípios, enquanto que há uma grande carência nos demais.

Ciente da importância de que trata esta Emenda à mensagem governamental, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiá-la e aprová-la.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
VICE-LÍDER DO PMDB



**EMENDA MODIFICATIVA 42/07
À MENSAGEM 6877/07-1**

Modifique-se o Anexo I da mensagem 6877/07-01 na forma que se segue:

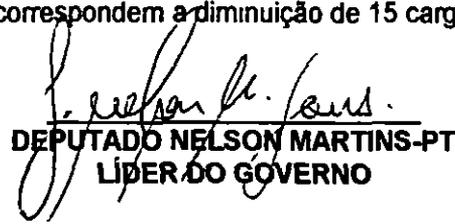
ANEXO I

A QUE SE REFEREM OS ARTS. 90 E 91 DA LEI Nº, DE DE DE 2007. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
DNS-1	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS
DNS-2	196	66	39	223
DNS-3	486	67	101	452
DAS-1	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS
DAS-2	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS
DAS-3	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS
DAS-4	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS
DAS-5	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS
DAS-6	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS
DAS-8	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS	OMISSIS
TOTAL	5.955	174	694	5 435

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprir erro ocorrido na feitura da tabela do Anexo I em relação a quantidade de cargos criados no DNS-2 e DNS-3. Em relação aos cargos de DNS-2 a modificação consiste no acréscimo de 15 cargos aos 51 constantes da redação atual do Anexo I totalizando 66 e em relação aos cargos de DNS-3 na realidade devem ser criados apenas 67 cargos com uma diminuição de 15 cargos em relação à redação do Anexo. O total de cargos criados fica inalterado pois aos 15 cargos acrescidos de referência DNS-2 correspondem a diminuição de 15 cargos DNS-3.


DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO

FAV.



**EMENDA ADITIVA 43107
À MENSAGEM 6877/07-1**

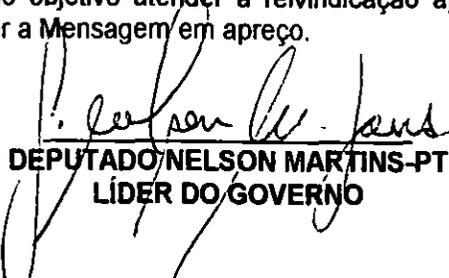
Adicione-se o artigo abaixo à mensagem 6877/07-01

Adicione-se o artigo abaixo à Mensagem 6877/07-1, onde couber, ficando sua redação como se segue.

Art ^{2º} O Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA, ^{instituído pela Lei} fica mantido em sua atual estrutura e competências

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo atender a reivindicação apresentada por ambientalistas durante audiência para debater a Mensagem em apreço.


**DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO**

14

FAV.



EMENDA ADITIVA 44107
À MENSAGEM 6877/07-1

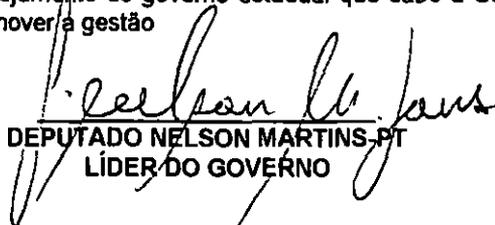
Adicione-se expressão ao art.35 da Mensagem 6877/07-1

97 Adicione-se a expressão "Plano Plurianual" ao Art.35 da Mensagem 6877/07-1, ficando sua redação como se segue:

Art 35 Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da administração estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do Governo, orientar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do governo estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual), coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infra-estrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas, coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a programação dos investimentos públicos prioritários, acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais, coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo, coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e sócio-econômicas para o planejamento do Estado, coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados, coordenar a formulação e acompanhar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas na esfera do governo estadual; definir arcabouço conceitual, metodologias e promover a formação de pessoas nas áreas de planejamento e gestão pública, coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Reforma e Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação, de Serviços e Compras corporativas, de Gestão Previdenciária e de Transparência e Ética na gestão pública, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos Órgãos e Entidades estaduais; coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades, planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão-de-obra terceirizada do governo, gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis, exercer as atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento, receitas e benefícios previdenciários do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Membros do Poder do Estado - SUPSEC, supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e a gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público, exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir a redação do art 35, caput que não coloca o Plano Plurianual entre aqueles instrumentos de planejamento do governo estadual que cabe à Secretaria de Planejamento e Gestão orientar a elaboração e promover a gestão


DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO

15

FAV.



**EMENDA MODIFICATIVA...45.../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.877-1**

**Altera os parágrafos constantes do
art. 24 do Projeto de Lei que acompanha
a Mensagem n.º 6877-1, que versa sobre
o Modelo de Gestão do Poder Estadual.**

**Art. 1º - Altera os parágrafos constantes do art. 24 do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem n.º 6877-1, que versa sobre o Modelo de Gestão do
Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:**

§ " Art. 24" – Compete ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio
Ambiente:.....

O Parágrafo Único – Passa a ser § 1.º - ... ;

§ 2º - Passa a ser § 3º - ... ;

§ 3º - Passa a ser § 4º - ... ;

§ 4º - Passa a ser § 5º - ... ;

§ 5º - Passa a ser § 6º -

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de
janeiro de 2007.**



Dep. Chico Lopes

9



Justificativa

A emenda apresentada visa tão somente corrigir um erro na composição dos parágrafos referente ao artigo 24 da Mensagem n.º 6877-1/07.



**Dep. Chico Lopes
PCdoB**



**EMENDA MODIFICATIVA.....46...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.877-1**

Altera o § 1º do art. 24 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6877- 1, que versa sobre o Modelo de Gestão do Poder Estadual.

Art. 1º - Altera o § 1º do art. 24 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6877-1, que versa sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 24” – Compete ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente:.....

Parágrafo único. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

- I- Presidente;**
- II- Representante da Secretaria dos Recursos Hídricos;**
- III- Representante da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;**
- IV- Representante da Secretaria das Cidades;**
- V- Representante da Secretaria de Turismo;**
- VI- Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará- SEMACE;**
- VII- Presidente do Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico;**
- VIII- Presidente da Comissão do Meio Ambiente da OAB-CE;**
- IX- Representante da comunidade científica;**
- X- 2(duas) entidades ambientalistas com registro no Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas- CNEA.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de janeiro de 2007.


Dep. Chico Lopes



Justificativa

A emenda em análise apresenta na sua substância, propostas para que o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente possa atuar em consonância com a necessidade de preservação e conservação do nosso patrimônio natural, aliando todas ações ao desenvolvimento sustentável e tendo sempre como foco principal o ser-humano.

A inclusão da OAB- Comissão do Meio Ambiente, torna o Conselho mais eficiente nas questões relativas ao universo jurídico-ambiental, a comunidade acadêmica possibilita a inserção de um vetor necessário às questões ambientais e as entidades ambientalistas cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA referendam a proposta do Governo do Estado em manter canal aberto com o segmento ambiental do terceiro setor.

Defendemos que as entidades ambientais sejam registradas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas- CNEA, criado pela resolução CONAMA n.º 006/89 e instituído com o objetivo de manter em banco de dados o registro das entidades ambientalistas não governamentais atuantes no país, cuja finalidade principal seja a defesa do meio ambiente.

Portanto, solicito a esta Augusta Casa a aprovação da propositura em apreço.



Dep. Chico Lopes
PCdoB

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Nº 47/07

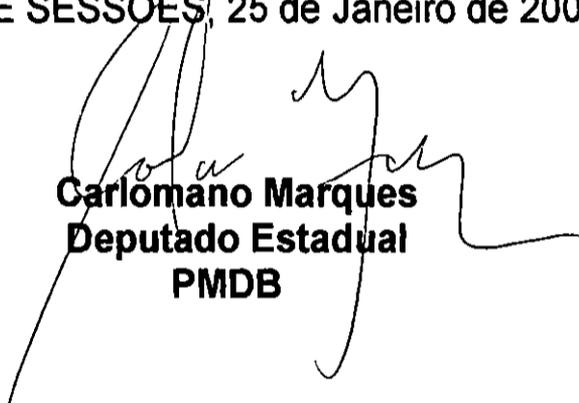
Inteligência do art. 223, § 3º, da Resolução 389, de 11/12/96



Art. 1º. O inciso XIX, do art. 19, do Projeto de Lei nº 1/2007, que acompanha a Mensagem nº 6.877, da lavra do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIX - 2 (dois) representantes da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, a serem indicados pela Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços, e pela Comissão de Defesa Social, respectivamente.

SALA DE SESSÕES, 25 de Janeiro de 2007


Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

Recebi, 26/01/07
Luzia Vanda



Nº 48/07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO NELSON MARTINS – Relator da Mensagem nº 6.877

Fortaleza-Ce , 26 de janeiro de 2007

Dirigimo-nos à Vossa Excelência para encaminhar proposta de alteração à mensagem nº 6 877, com intuito de contribuir com o aprimoramento e fortalecimento da reforma administrativa proposta pelo novo governo

Proposta de alteração dos artigos 41, 42 e 46, da Mensagem nº 6 877 do Governo do Estado do Ceará

Texto atual

“**Art. 41** , administrar a Escola Penitenciária, ”

Texto proposto.

Art. 41 . , administrar a Escola de Formação para a Gestão Penitenciária; ...

JUSTIFICATIVA

O termo Escola Penitenciária reduz o sentido a que ela se propõe, ou seja, induz ao entendimento de que tratar-se-á de uma escola destinada exclusivamente aos reclusos do sistema penitenciário, contrariando o objetivo real de sua constituição, qual seja, a de uma escola efetivamente voltada para os servidores do sistema penitenciário e demais envolvidos na execução da pena, em flagrante avanço do estado do Ceará no sentido de conceber que a reintegração social do recluso perpassa, indissociavelmente, pela preparação daqueles que labutam no dia a dia das instituições prisionais



Texto atual

Art. 42. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei n.º 12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania”

Texto proposto

Art. 42. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei n.º 12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral

JUSTIFICATIVA.

O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos foi criado pela Lei n.º 12.686, de 14 de maio de 1997, que em seu artigo 60, dispôs nos seguintes termos

“ Art 60. Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, a ser regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, **vinculado à Ouvidoria-Geral e que terá por finalidade precípua gerar e fortalecer programas de apoio que visem à proteção e promoção dos direitos humanos em geral, incumbindo-lhe, ainda, a apuração da violação dos mencionados direitos.**

Na mesma lei, precisamente no artigo 1º, restava criada a Ouvidoria Geral e desde então, o Conselho de Defesa de Direitos Humanos esteve sempre vinculado aquela, pela essência comum das duas instituições

Previu o artigo 1º, da lei antecitada, a Ouvidoria-Geral, nos seguintes termos:



" Art 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Ouvidoria-Geral, órgão integrante da estrutura organizacional da Governadoria, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, e publicidade, atuando na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos junto à Administração Pública Estadual.

É nítida a afinidade existente entre a Ouvidoria-Geral e o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, não apresentando esta compatibilidade com nenhuma outra secretaria de governo, motivo pela qual estando a Ouvidoria-Geral ligada à nova Secretaria da Controladoria e Ouvidoria-Geral, nos termos da mensagem n° 6 877, deve a esta secretaria está vinculado o Conselho de Defesa e Direitos Humanos, pois é essencial ao Conselho a autonomia para a sua efetividade

O Texto atual da Mensagem n° 6.877, em seu artigo 46, assim dispõe

"Art. 46 O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania "

Texto proposto

"Art. 46 O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania e terá na sua composição um membro titular, dentre os agentes penitenciários do estado, indicado por sua entidade sindical representativa e um membro da Pastoral Carcerária de atuação no âmbito do estado

JUSTIFICATIVA

Quanto a constituição do Conselho Penitenciário vige no Estado do Ceará a previsão da seguinte composição, qual seja

- um professor universitário de Direito Penal, Processual Penal ou ciências correlatas;
- um especialista em criminologia e Direito Penitenciário,
- um especialista em Psiquiatria Forense ou Psicologia Criminal
- um representante da Defensoria Pública Geral do Estado,
- um representante da Cordenadoria do Sistema Penal (COSIP),
- um representante do Ministério Público, um representante da Comunidade;
- um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Nota-se que não há entre seus membros nenhum representante dos trabalhadores do sistema penitenciário, pessoas diretamente envolvidas e que vivenciam em seu dia a dia as vicissitudes da realidade carcerária. De igual forma, em injustificável omissão, não consta nenhum membro da Pastoral Carcerária, entendemos que instituição da relevância do Conselho Penitenciário não pode permanecer sem a rica contribuição de representantes das categorias acima mencionadas

Vale ressaltar, que outros estados da federação já se aperceberam da importância da citadas representações, cuja integração tem demonstrado melhorias para o sistema penitenciário como um todo

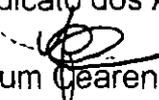
Certos da atenção de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente, ao tempo que manifestamos nosso respeito e consideração

Atenciosamente,


Deputada Iris Tavares

Presidente da Comissão de Direitos Humanos da ALEC


Sindicato dos Agentes e Servidores Penitenciários do estado do Ceará


Fórum Cearense dos Direitos Humanos

CONT

**EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Nº 49/07



A Deputada Estadual *in fine* subscrita, vem, diante de Vossa Excelência, tributando o devido respeito e acatamento, apresentar a presente emenda aditiva a mensagem nº 6877/ 07, conforme preceitua os arts. 196, IV, do Regimento Interno deste Poder Legiferante, e que tem por objeto incluir como órgãos da Governadoria do Estado do Ceará, a Coordenadoria de Políticas Públicas de Juventude e o Conselho Estadual de Juventude.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Maurício Tavares Farias
Deputada Estadual Iris Tavares.
Deputada Estadual pelo PT

Emenda Aditiva a Mensagem 6.877/ 07
Emenda no.



Art 1º O art. 10 da mensagem no 6.877/ 07 passa a Ter a seguinte redação

Art. 10. A governadoria do Estado compete:

- a) Gabinete do Governador,
- b) Casa Civil;
- c) Casa Militar,
- d) Procuradoria-Geral do Estado,
- e) *Coordenadoria de Políticas Públicas de Juventude;*
- f) Conselho Estadual de Educação,
- g) Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico,
- h) Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente,
- i) *Conselho Estadual de Juventude.*

Art 2º O art 16 e 17 da mensagem no 6.877/ 07, serão incluídos no Capítulo V da citada proposição, e passam a ter a seguinte redação

“ *CAPÍTULO V*
DA COORDENADORIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 16. A Coordenadoria de Políticas Públicas de Juventude, tem como atribuições:

I – Assessorar direta e indiretamente a todos os órgãos da Gestão Estadual na formulação, coordenação, execução e articulação de políticas e de diretrizes para a promoção da Juventude;

II – Articular, promover e acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismo nacionais e internacionais, públicos e privados voltados à implementação das Políticas de Juventude;



Art. 31. O Conselho Estadual de Juventude é órgão deliberativo e fiscalizador das políticas públicas estaduais destinadas a desenvolver a juventude, objetivando assegurar a participação popular em suas definições.

§ 1º Considera-se juventude, para efeito desta lei, a população situada na faixa etária dos 15(quinze) aos 29 anos (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Anualmente o Conselho Estadual de Juventude realizará assembléia para discutir e sugerir as políticas públicas para todo o Estado.

Art. 32 Ao Conselho Estadual de Juventude compete:

I - Reunir-se ordinária e extraordinariamente em Assembléias Gerais, conforme estipulado no regimento interno;

II - Participar da elaboração e definição das políticas públicas estaduais de juventude,

III – Encaminhar sugestões para a elaboração do plano plurianual de governo, no que concerne à alocação de recursos destinados as políticas públicas de juventude;

IV – Participar das discussões e debates acerca da elaboração dos planos de ação e aplicação dos recursos destinados à juventude;

V - Fiscalizar e avaliar a gestão de recursos destinados à juventude pelo Governo do Estado do Ceará;

VI - Realizar estudos e pesquisas voltados à identificação de problemas relevantes na área da juventude;

VII – Propor a formulação de programas, projetos e as demais medidas necessárias a reversão dos problemas identificados;

VIII – Avaliar e acompanhar os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados no Estado do Ceará

IX – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e seminários, com o objetivo de definir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas voltadas à juventude;

X – Criar o cadastro das entidades que desenvolvem programas, projetos e pesquisas na área de juventude;

XI – Indicar as medidas necessárias à modificação, à substituição ou à exclusão de programas ou projetos destinados à juventude;

XII – Propor modificações nas estruturas da rede de serviços do Governo do Estado destinados à juventude;

XIII – Requerer a publicação no diário oficial do Estado das deliberações tomadas pelo conselho, em forma de resolução;

XIV – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

Parágrafo único – A aprovação do regimento interno do Conselho Estadual de Juventude será por maioria simples dos seus membros, sendo que qualquer alteração posterior somente poderá ser aprovada por 2/3(dois terços) de seus membros.

Art. 33. O Conselho Estadual de Juventude compor-se-á de 45 membros titulares com igual número de suplentes, sendo:

I - 14 representantes do Poder Público Estadual, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias:

- A. Secretaria de Esporte;*
- B. Secretaria de Cultura;*
- C. Secretaria de Educação;*
- D. Secretaria de Saúde;*
- E. Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social;*
- F. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social;*
- G. Secretaria de Desenvolvimento Agrário;*
- H. Secretaria da Controladoria Geral e Ouvidoria;*
- I. Secretaria de Planejamento e Gestão;*
- J. Secretaria de Justiça e Cidadania;*
- K. Secretaria do Turismo;*
- L. Secretaria das Cidades;*
- M. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;*
- N. Coordenadoria de Políticas Públicas de Juventude*



II - Um (1) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III - Trinta (30) Representantes da sociedade civil, eleitos por voto direto em espaço criado para tal fim, sendo;

- a) Nove (9) membros da Região Metropolitana de Fortaleza*
- b) Vinte e um (21) Membros do interior divididos igualmente por macro região do Estado;*

Art 4º Renumerem-se os artigos e capítulos seguintes da mensagem no. 6 877/ 07, modificados pela presente emenda aditiva

Marcia Tavares
Deputada Estadual Iris Tavares

Deputada Estadual pelo PT

JUSTIFICATIVA

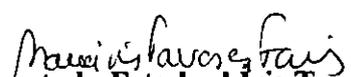


O Brasil, segundo o censo de 2000, é possuidor de uma população jovem de aproximadamente 48 milhões de habitantes, o que representa estatisticamente quase 30% da população do país.

Essa população, fundamental para o desenvolvimento econômico e social, é alvo de problemáticas que necessitam de respostas do poder público. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atesta que cerca de 3,7 milhões de jovens brasileiros estavam sem trabalho no ano de 2001, representando 47% do total de desempregados do país. Os dados educacionais também são alarmantes; mais da metade dos jovens brasileiros de 15 a 24 anos, não estudavam em 2001, e somente 42% da população dessa faixa etária chegou ao ensino médio, hoje considerado nível básico da escolarização.

O Estado do Ceará não dispõe de um diagnóstico com dados precisos sobre a realidade da juventude cearense e nem de um ambiente de discussão, implementação e avaliação das políticas públicas de juventude onde Estado e sociedade civil possam dialogar democraticamente.

Nesse sentido, se faz necessário a criação dos órgãos objetos desta emenda


Deputada Estadual Iris Tavares

Deputada Estadual pelo PT



**EMENDA ADITIVA Nº 50/07
À MENSAGEM 6877/07-1**

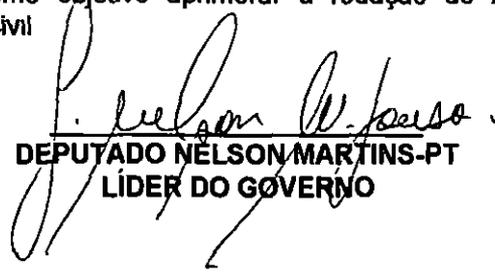
Adicione-se expressões ao art.40 da Mensagem 6877/07-1

Adicionem-se as expressões "planejar e fiscalizar" e "inclusive na área administrativa" ao Art.40 da Mensagem 6877/07-1, ficando sua redação como se segue:

Art 40 Compete à Secretaria da Educação definir, coordenar, **planejar e fiscalizar** políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional, **inclusive na área administrativa**; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhora de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a redação do Art.40 atendendo proposta apresentada pela sociedade civil



**DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO**

Emenda Aditiva nº 51/07



Art. 1º. Incluem-se os art. 47 , 48 e 49 ao capítulo V, do título V, da mensagem no 6877 / 07, que passarão a ter a seguinte redação:

“ Art. 47. Fica instituída a Coordenadoria de Políticas Públicas para o segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros, vinculada a Secretaria de Justiça e Cidadania, que tem como atribuições:

- I- Assessorar direta e indiretamente a todos os órgãos da gestão Estadual na formulação, coordenação, execução e articulação de políticas e de diretrizes para a promoção do segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros;

- II- Articular, promover e acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados voltados à implementação das Políticas do segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros;



III- Desenvolver estudos e pesquisas relativas ao segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros, objetivando subsidiar o planejamento da ação pública para este segmento no Estado, bem como a busca da conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades dos públicos Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis, e Transgêneros;

IV – Incentivar e apoiar a realização de atividades, eventos como a Parada pela Diversidade Sexual, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal no campo da promoção e defesa do segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros;

V – Orientar as ações do Governo Estadual para a captação de projetos e recursos junto às instituições públicas ou privadas, tendo como público alvo do segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros;

Art. 48. Fica instituído o Conselho Estadual de Atenção à Diversidade Sexual, órgão consultivo vinculado à Secretaria Justiça e Cidadania, com as seguintes atribuições:

I - assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse das pessoas com orientação Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros;

II - propor a Coordenadoria de Políticas Públicas para o segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros, o desenvolvimento de atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política do segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros;

III - analisar e avaliar propostas de parcerias, convênios, termos de cooperação e outros afins que forem endereçados à Coordenadoria de Políticas Públicas para o segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros;

IV - propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização, na sua área de atuação, a serem ministrados no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como da sociedade civil ,

V - fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Coordenadoria de Políticas Públicas para o segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros, e as instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais, culturais e outras relacionadas às suas atividades;

VI - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Coordenadoria de Políticas Públicas para o segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros;

VII - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com orientação GLBTT, por todos os meios legais que se fizerem necessários;



VIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 49. O Conselho Estadual de Atenção à Diversidade Sexual, de composição paritária, será integrado por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) do Poder Público Estadual e 5 (cinco) do segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros, com os respectivos suplentes, assim definidos:

I - pelo Poder Público Estadual, um representante de cada um dos seguintes órgãos: a) da Secretaria Estadual de Cultura; b) da Secretaria Estadual da Saúde; c) da Secretaria Estadual de Educação; d) da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social; e) da Coordenadoria de Políticas Públicas para o segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros .

II – Pelo segmento Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transsexuais, Travestis e Transgêneros, um representante de cada um dos seguintes segmentos: dos "gays", das lésbicas, dos bissexuais, dos travestis e dos transexuais.”

Art. 2º Renumerem-se os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA



A coordenadoria e o conselho citados nesta emenda têm o objetivo de estimular e divulgar, toda e qualquer ação que trate do combate ao preconceito e homofobia no estado do Ceará.

Sala das Sessões 26 de janeiro de 2007.

Deputada Estadual Íris Tavares.

Deputada pelo PT

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 52/07

Inteligência do art 223, § 1º, da Resolução 389, de 11/12/96



Art. 1º. Fica inserido no art. 19, do Projeto de Lei nº 1/2007, que acompanha a Mensagem nº 6.877, da lavra do Poder Executivo, como membro efetivo, um Vice – Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE.

SALA DE SESSÕES, 25 de Janeiro de 2007

Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

Retirada

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

Nº 53/07

Inteligência do art. 223, § 2º, da Resolução 389, de 11/12/96



Art. 1º. Fica suprimido o § 4º, do art. 19 do Projeto de Lei nº 1/2007, que acompanha a Mensagem nº 6.877, da lavra do Poder Executivo.

SALA DE SESSÕES, 25 de Janeiro de 2007

Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

RETRADA

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 54107

Inteligência do art. 223, § 2º, da Resolução 389, de 11/12/96



Art. 1º. Fica suprimido o § 4º, do art. 24 do Projeto de Lei nº 1/2007, que acompanha a Mensagem nº 6.877, da lavra do Poder Executivo.

SALA DE SESSÕES, 25 de Janeiro de 2007

Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 55/07

Inteligência do art. 223, § 3º, da Resolução 389, de 11/12/96



Art. 1º. O § 2º, do art. 24 do Projeto de Lei nº 1/2007, que acompanha a Mensagem nº 6.877, da lavra do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.24

§ 1º

§ 2º O Chefe do Poder Executivo nomeará os membros constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI; a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará indicará os membros do inciso III; o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará indicará o membro do inciso X.

SALA DE SESSÕES, 25 de Janeiro de 2007

Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 56/07

Inteligência do art. 223, § 1º, da Resolução 389, de 11/12/96



Art. 1º. O parágrafo único, do art. 24 do Projeto de lei nº 1/2007, que acompanha a Mensagem nº 6.877, da lavra do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Compete ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente: elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar e avaliar a execução da política ambiental do Estado; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal, e estabelecer mecanismos de participação da sociedade civil; efetivar a sintonia em sistemas ambientais federal, estadual e municipais; fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado; propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; coordenar o sistema ambiental estadual.

Parágrafo Único. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

I – Presidente;

II – Vice – Presidente;

III – 02 (dois) representantes da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

IV – Representante da Secretaria de Recursos Hídricos;

V – Representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

- VI – Representante da Secretaria de Turismo;
- VII – Representante da Secretaria das Cidades;
- VIII – Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará – SEMACE;
- IX – Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;
- X – 01 (um) Representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará;**
- XI – 2 (dois) representantes da sociedade civil.



SALA DE SESSÕES, 25 de Janeiro de 2007

Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

FAV.



**EMENDA ADITIVA 57/07
À MENSAGEM 6877/07-1**

Adiciona §6º ao Art.24 da Mensagem 6877/07-01

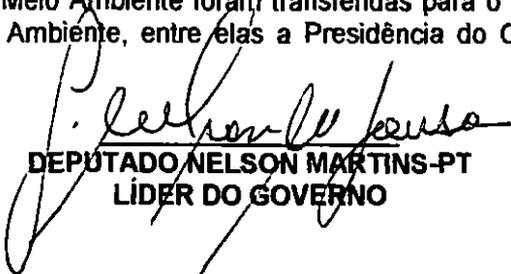
Adicione-se §6º ao Art.24 da Mensagem 6877/07-1, com a redação que se segue:

95
Art. 24. OMISSIS

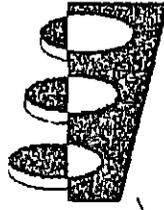
§6º.O Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente exercerá cumulativamente a presidência do Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar a composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente à nova estrutura do Sistema Estadual de Meio Ambiente, onde as atribuições antes conferidas ao Secretário de Meio Ambiente foram transferidas para o Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, entre elas a Presidência do Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA


**DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO**

13



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.877/07-1 - PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEP. NELSON MARTINS

PARECER: _____

Fortaleza, de de 2006.

Relator

POSIÇÃO DA(S) COMISSÃO(ÕES): _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de de 2006.

DEPUTADA GISLAINE LANDIM
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.877-1

Designo Relator o Sr. Deputado Gomes Farias

Comissão de Justiça, em 29 de Janeiro de 2007

Presidente da CCJR

PARECER

FAVORAVEL - AS EMENDAS DE N.ºS 07, 09, 14, 15, 16,
24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 57

RELATOR



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 58/07
À MENSAGEM 6877/07-1**

Modifica o Inciso VIII do Art.24 da Mensagem 6877/07-01

Modifique-se o Inciso VIII do Art 24 da Mensagem 6877/07-1 pela redação que se segue:

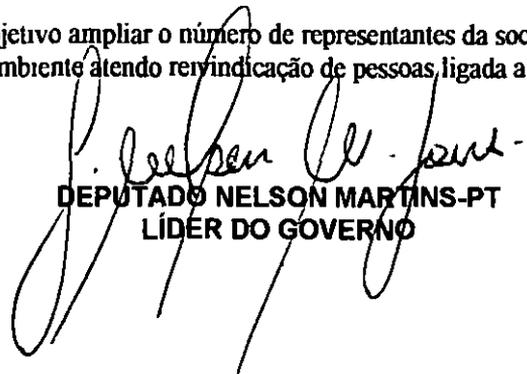
Art. 24 OMISSIS

Parágrafo único O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá a seguinte composição.

VIII - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, sendo 2(dois) deles indicados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ampliar o número de representantes da sociedade civil presentes no Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente atendendo reivindicação de pessoas ligada a luta ambientalista



**DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO**



EMENDA MODIFICATIVA Nº 59/07

Emenda Modificativa à Mensagem nº 6877,
de 23 de janeiro de 2007, que trata da
Convocação Extraordinária da Assembleia
Legislativa do Estado.

Art 1º - Modifica o Inciso VII, do art. 19, com a seguinte redação:

Art. 19 -

I -

II - . . .

III -

IV - ...

VII - 2 (dois) representantes da classe trabalhadora, sendo um da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará - FETRAECE, e um da Central Única dos Trabalhadores - CUT.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo incluir entidades que representam os trabalhadores da área urbana e da área rural na Composição do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

SALA DAS COMISSÕES, AOS



José Guimarães
Deputado Estadual - PT

Emenda modificativa nº 60/2007 do projeto de lei
que acompanha a mensagem nº 6877-1/2007.



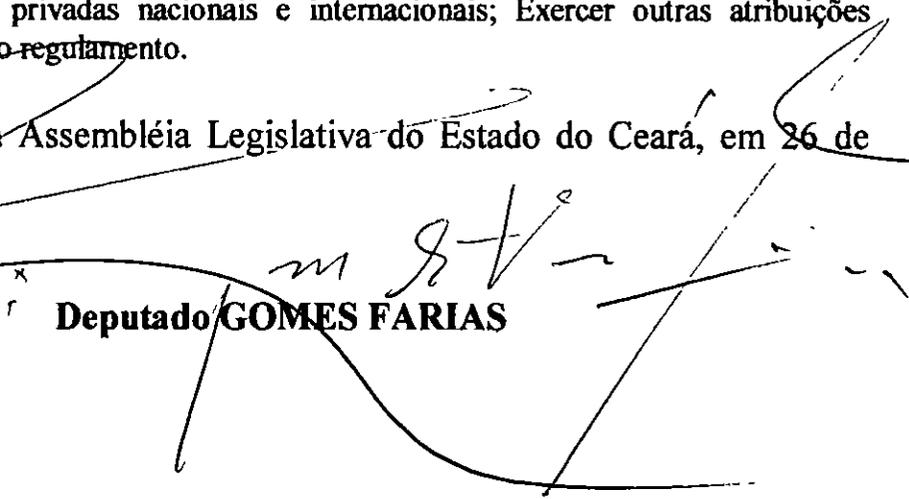
Altera o art. 40 (Capítulo IV)
do Projeto de lei que
acompanha a Mensagem nº
6877-1, que trata sobre o
modelo de gestão da Secretaria
da Educação.

Art. 1º O art. 40 (Capítulo IV) do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-1 que trata sobre o Modelo de Gestão da Secretaria da Educação, passa a ter a seguinte redação:

CAPITULO IV DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art. 40 – Compete à Secretaria da Educação: Definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; Garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para jovens e adultos residentes no território cearense; Estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; Assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, assegurando o repasse dos recursos financeiros para cada unidade executora e administrados conjuntamente com os conselhos escolares da rede pública de ensino do estado; Promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; Estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; Desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; Promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas nacionais e internacionais; Exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de
Janeiro de 2007.


Deputado GOMES FARIAS



**Emenda Modificativa Nº 61/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.877/07**

Modifica o Capítulo VI, artigo 19, Inciso XIX, da Lei que Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, constante da Mensagem nº 6.877 -1/2007, quanto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, dando a seguinte redação.

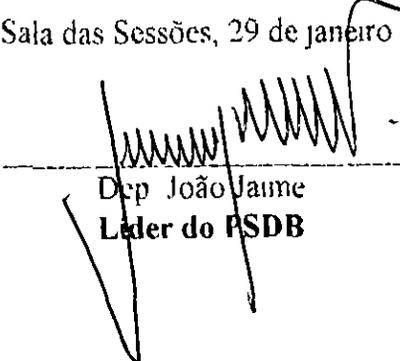
Art. 1º O inciso XIX do Artigo 19 da Lei que Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo da Mensagem nº 6.877/2007, no tocante ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 19.....

XIX – 2 (Dois) representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2007



Dep. João Jaime
Líder do PSDB

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

62/07

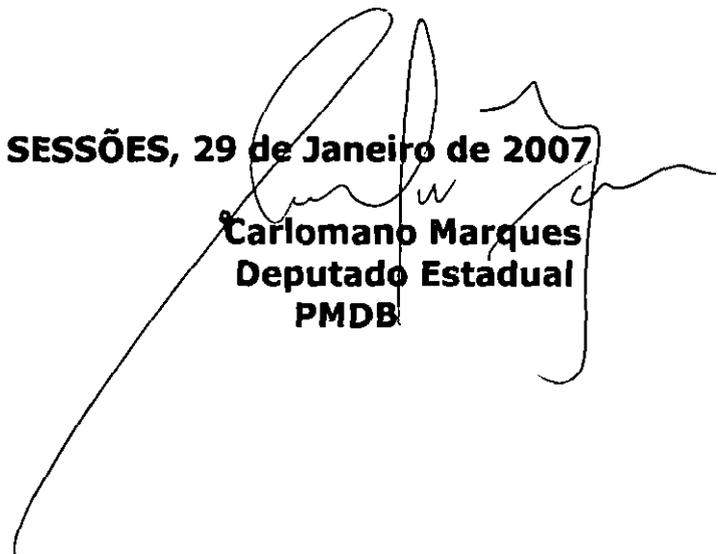


Inteligência do art.223, § 1º, da Resolução nº 389, de 11/12/1996

Art.1º. O art. 78, do Projeto de Lei nº 01/2007, que acompanha a Mensagem nº 6.877, da Lavra do Poder Executivo, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.78. Ficam criados os cargos de Presidente e **Vice - Presidente** do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e de Presidente e **Vice - Presidente** do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

SALA DAS SESSÕES, 29 de Janeiro de 2007


Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

RETRICADA

RETICADA

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA 63/2007



Inteligência do art.223, § 1º, da Resolução nº 389, de 11/12/1996

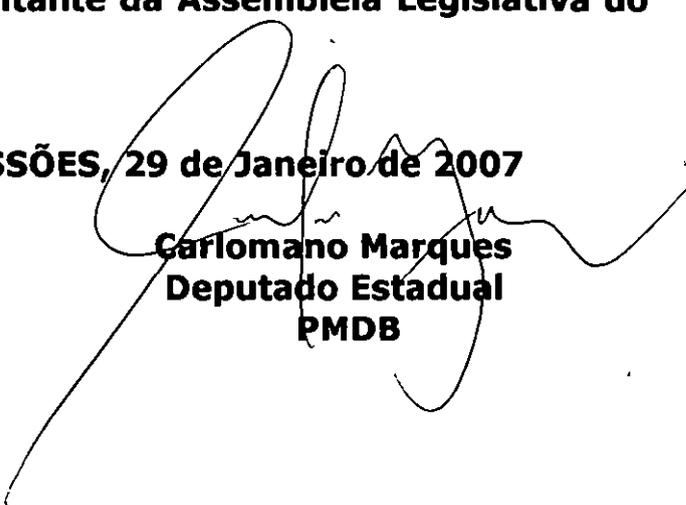
Art.1º. Fica instituído o Parágrafo Único ao art.38, do Projeto de Lei nº 01/2007, que acompanha a Mensagem nº 6.877, da Lavra do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art.38. O Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Parágrafo Único. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, de que trata o § 1º, do art.5º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passará a ter a seguinte composição:

- I – Secretário do Planejamento e Gestão;**
- II – Secretário da Fazenda;**
- III – Secretário da Casa Civil;**
- IV – Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;**
- V – Secretário da Saúde;**
- VI – Secretário da Educação;**
- VII – Secretário do Desenvolvimento Agrário;**
- VIII – Secretário das Cidades;**
- XIX – 04 (quatro) representantes da sociedade civil;**
- X – 01 (um) representante da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE;**
- XI – 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.**

SALA DAS SESSÕES, 29 de Janeiro de 2007


Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

RETIROA

RETIRADA

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

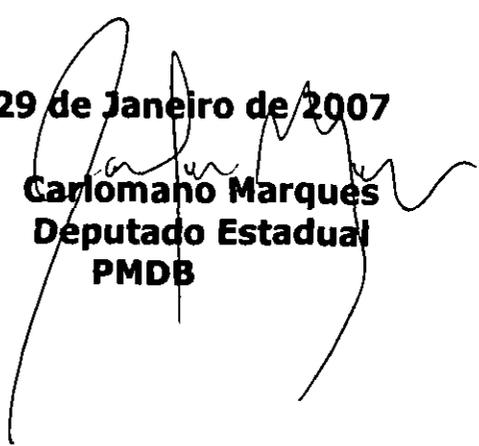
66/07



Inteligência do art.223, § 2º, da Resolução nº 389, de 11/12/1996

Art.1º. Fica suprimido o § 2º, do art. 86 do Projeto de Lei nº 01/2007, que acompanha a Mensagem nº 6.877, da Lavra do Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, 29 de Janeiro de 2007


Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

PRE SUPlicAR

PREJuziCAR



EMENDA ADTIVA 65/07

“ Acrescenta ao Capítulo V, os artigos 47 e 48 à mensagem n.º 6877-1/07 do Governo do Estado ”

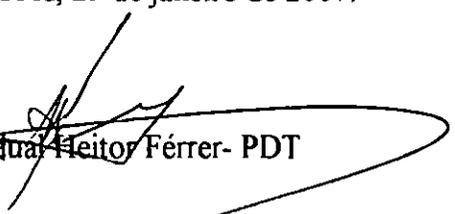
Art 1º - Acrescenta ao Capítulo V, os artigos 47 e 48 à mensagem n.º 6877-1/07 do Governo do Estado, que terá a seguinte redação:

“ CAPÍTULO V -

Art 47 – Fica criado o Conselho Estadual de Juventude, com o objetivo de elaborar, planejar e implementar as políticas para a juventude; monitorar e avaliar a execução das políticas de juventude; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal

Art. 48 – A organização e funcionamento do Conselho de Juventude serão disciplinados por Decreto no prazo de 90 dias ‘

Sala das Comissões, 29 de janeiro de 2007.


Deputado Estadual Heitor Férrer- PDT



JUSTIFICATIVA

O Brasil, segundo o censo de 2000, é possuidor de uma população jovem de aproximadamente 48 milhões de habitantes, o que representa estatisticamente quase 30% da população do país

Essa população, fundamental para o desenvolvimento econômico e social, é alvo de problemáticas que necessitam de respostas do poder público. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atesta que cerca de 3,7 milhões de jovens brasileiros estavam sem trabalho no ano de 2001, representando 47% do total de desempregados do país. Os dados educacionais também são alarmantes, mais da metade dos jovens brasileiros de 15 a 24 anos, não estudavam em 2001, e somente 42% da população dessa faixa etária chegou ao ensino médio, hoje considerado nível básico da escolarização.

O Estado do Ceará não dispõe de um diagnóstico com dados precisos sobre a realidade da juventude cearense e nem de um ambiente de discussão, implementação e avaliação das políticas públicas de juventude onde Estado e sociedade civil possam dialogar democraticamente.

A emenda ora formulada visa tão somente buscar uma integração e articulação com os órgãos da administração estadual e a sociedade civil na inclusão das políticas e ações no sentido da garantia de direitos da juventude.

Comissões, 29 de janeiro de 2007

Deputado Estadual Heitor Ferrer-PDT



**EMENDA MODIFICATIVA.....68/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.877-1**

Altera o § 1º do art. 24 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6877-1, que versa sobre o Modelo de Gestão do Poder Estadual.

Art. 1º - Altera o § 1º do art. 24 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6877-1, que versa sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 24” – Compete ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente:.....

Parágrafo único. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

- I- Presidente;**
- II- Representante da Secretaria dos Recursos Hídricos;**
- III- Representante da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;**
- IV- Representante da Secretaria das Cidades;**
- V- Representante da Secretaria de Turismo;**
- VI- Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará- SEMACE;**
- VII- Presidente do Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico;**
- VIII- Presidente da Comissão do Meio Ambiente da OAB-CE;**
- IX- Representante da comunidade científica;**
- X- 2(duas) entidades ambientalistas com registro no Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas- CNEA;**
- XI- Representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de janeiro de 2007.


Dep. Chico Lopes



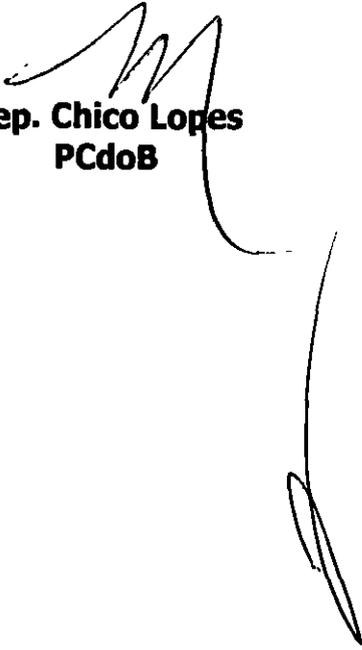
Justificativa

A emenda em análise apresenta na sua substância, propostas para que o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente possa atuar em consonância com a necessidade de preservação e conservação do nosso patrimônio natural, aliando todas ações ao desenvolvimento sustentável e tendo sempre como foco principal o ser-humano.

A inclusão da OAB- Comissão do Meio Ambiente, torna o Conselho mais eficiente nas questões relativas ao universo jurídico-ambiental, a comunidade acadêmica possibilita a inserção de um vetor necessário às questões ambientais e as entidades ambientalistas cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA referendam a proposta do Governo do Estado em manter canal aberto com o segmento ambiental do terceiro setor.

Defendemos que as entidades ambientais sejam registradas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas- CNEA, criado pela resolução CONAMA nº 006/89 e instituído com o objetivo de manter em banco de dados o registro das entidades ambientalistas não governamentais atuantes no país, cuja finalidade principal seja a defesa do meio ambiente.

Portanto, solicito a esta Augusta Casa a aprovação da propositura em apreço.


Dep. Chico Lopes
PCdoB



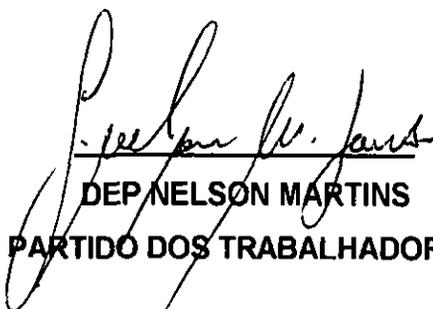
REQUERIMENTO _____/07

Solicita a votação de emendas relativas à Mensagem
6877/07-1.

EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

O deputado abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem mui respeitosamente, solicitar a V Exa que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa emenda que "adiciona o inciso IX ao art 24 da Mensagem 6877/07-01 e de emenda que "Modifica o Inciso VIII do Art.24 da Mensagem 6877/07-01"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de janeiro de 2007.



DEP NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

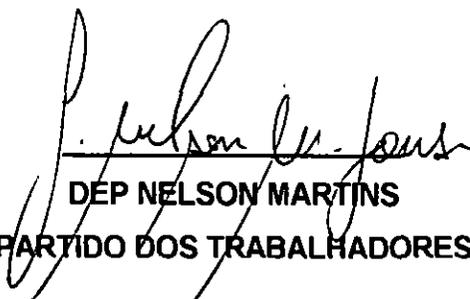
REQUERIMENTO _____/07

Solicita a votação de emenda relativa à Mensagem
6877/07-1.

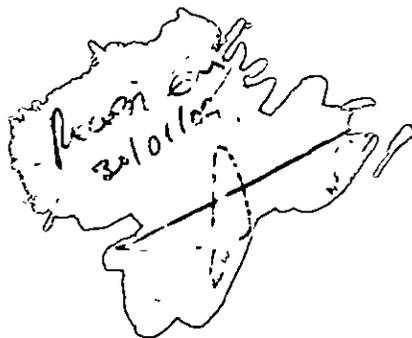
EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

O deputado abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem mui respeitosamente, solicitar a V.Exa que seja submetida à apreciação do Plenário desta Casa emenda que "Substitui a redação do Art.101 da Mensagem 6877/07-01" .

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de
janeiro de 2007.



DEP NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONJUNTA CTASP

MATÉRIA: REQUERIMENTO SUBSTITUTIVO Nº: 69107 À MENSAGEM 6.877-1

RELATOR: PROF. DR. JOÃO LUIZ

PARECER: APROVADO À EMENDA 69/2007

Fortaleza, 30 de JANEIRO de 2007

[Assinatura]
Relator

POSIÇÃO DA(S) COMISSÃO(ÕES): Aprovado por unanimidade pelo parecer do Relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: COMISSÃO DE JUSTIÇA

Fortaleza, 30 de JANEIRO de 2007

[Assinatura]
Presidente em exercício

Ex.mo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Requer que seja submetido ao Plenário à admissão de
Emenda do Plenário ao Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6877-1 / 07**

A Deputada infra – assinada , na forma regimental após ouvido o Plenário , requer que seja submetido ao Plenário a admissão de Emenda de Plenário ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº6877-1/07na forma do art.210 1º do Regimento Interno.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará , em 30 de Janeiro de 2007.

Marie us Favores, Favis
Íris Tavares

Deputada Estadual PT/ CE

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da ALEC

70/07 ✓



**Emenda Aditiva
A Mensagem nº 6877-5/07**

44
“Art.41 Administra a Escola Penitenciária...”

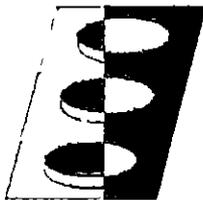
Art.41 ...Administra a Escola de Formação para a Gestão Penitenciária

JUSTIFICATIVA

O Termo Escola Penitenciária reduz o sentido a que ela se propõe , ou seja induz ao atendimento de que tratar-se á de uma escola destinada exclusivamente aos reclusos do sistema penitenciário, contrariando o objetivo real de sua constituição , qual seja a de uma escola efetivamente voltada para os servidores do sistema penitenciário e demais envolvidos na execução da pena , em flagrante avanço do estado do Ceará no sentido de conceber que a reintegração social do recluso perpassa, indissociavelmente pela preparação daqueles que labutam no dia a dia das instituições prisionais.

Iris Tavares
Iris Tavares

**Deputada Estadual PT/ CE
Presidente da Comissão de Direitos Humanos da ALEC**



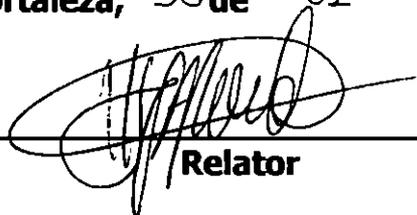
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COJUNTA CTASP

MATÉRIA: Mensagem 6877-9 (Emenda Oditiva no 70/07)

RELATOR: dep Sávio Pontes

PARECER: Favorável

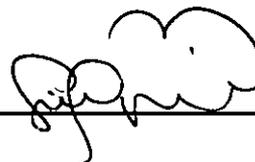
Fortaleza, 30 de 01 de 2007


Relator

POSIÇÃO DA(S) COMISSÃO(ÕES): Favorável (Aprovado)

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Comissão de Constituição e Justiça

Fortaleza, 30 de 01 de 2007



Presidente em exercício

71107 ✓



Emenda Aditiva
A Mensagem nº 6877-5/07

” Art. 46. O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará fica vinculado à Secretaria de Justiça e Cidadania.”

Texto Proposto :

⁴⁹
” Art. 46. O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará fica vinculado à Secretaria de Justiça e Cidadania. e terá na sua composição um membro titular, dentre os agentes penitenciários do estado, indicado por sua entidade sindical representativa e um membro da Pastoral Carcerária de atuação no âmbito do Estado. *do Ceará*”

JUSTIFICATIVA

Quanto a constituição do Conselho Penitenciário vige no Estado do Ceará a previsão da seguinte composição, qual seja :

- Um professor Universitário de Direito Penal, Processual Penal ou Ciências correlatas;
- Um especialista em Criminologia e Direito Penitenciário;
- Um Especialista em Psiquiatria Forense ou Psicologia Criminal ;
- Um Representante da Defensoria Pública Geral do Estado;
- Um Representante da Coordenadoria do Sistema Penal (COSIP);
- Um Representante do Ministério Público ;
- Um Representante da Comunidade ;
- Um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).



Nota-se que não há entre seus membros nenhum representante dos trabalhadores do sistema penitenciário, pessoas diretamente envolvidas e que vivenciam em seu dia a dia as vicissitudes da realidade carcerária.

De igual forma, em injustificável a missão, não conta nenhum membro da Pastoral Carcerária, entendemos que instituição da relevância do Conselho Penitenciário não pode permanecer sem a rica contribuição de representantes das categorias acima mencionadas.

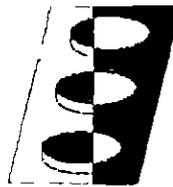
Vale ressaltar, que outros estados da federação já se aperceberam da importância das citadas representações, cuja integração tem demonstrado melhorias para o sistema penitenciário como um todo.

Certos da atenção de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente, ao tempo que manifestamos nosso respeito e consideração.

Atenciosamente,


Iris Tavares

Deputada Estadual PT/ CE
Presidente da Comissão de Direitos Humanos da ALEC



MATÉRIA: EMENDA ADITIVA Nº 71/07 À MENSAGEM Nº 6.877-2

RELATOR: DOP ANA PAULA CRUZ

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 30 de ~~JAN~~ de 2007



Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade
pelo parecer do Relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: COMISSÃO DE JUSTIÇA

Fortaleza, de de 2007



Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.877-1

Designo Relator o Sr. Deputado Delegado Cavalcante

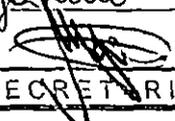
Comissão de Justiça, em 30 **de** janeiro **de** 2007

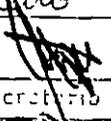
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL AS EMENDAS 67, 68, 69, 70 e 71
APROVADO.

RELATOR

APROVADO EM SESSÃO INICIAL
Em 30 de janeiro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM SESSÃO FINAL
Em 30 de janeiro de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.877/07 -01



Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

TÍTULO I DO MODELO DE GESTÃO

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

I - a Interiorização como instrumento de discussão e atendimento das prioridades e necessidades locais, estabelecendo e fornecendo as condições para o crescimento econômico, social e político, local e regional, promovendo a desconcentração espacial do desenvolvimento e a desconcentração intraclasses da renda, com fundamento nos conceitos de equidade e desenvolvimento sustentável;

II - a Participação como forma de controle social sobre a Administração Pública e como instrumento para o aprimoramento da cidadania, com a adoção de plebiscito, de referendos, de audiências e conferências públicas e de conselhos populares e do orçamento participativo;

III - a Transparência como a socialização dos atos administrativos, mediante a respectiva divulgação pelos meios oficiais e de comunicação social, ressalvadas as hipóteses de sigilo necessárias à segurança do Estado e da sociedade, priorizando o interesse público à informação;

IV - a Ética como o conjunto de normas e valores às quais se sujeitam todos os agentes públicos estaduais, estabelecendo um compromisso moral e padrões qualitativos de conduta, assegurando a clareza de procedimento dos servidores, segundo padrões de probidade, decoro e boa-fé, permitindo o controle social inerente ao regime democrático;

V - a Otimização dos Recursos com melhor utilização destes na prestação dos serviços públicos, com padrão de eficiência e racionalização de custo e tempo;

VI - a Gestão por Resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial.

Art. 2º O Modelo de Gestão será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Capítulo I DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Art. 4º O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, as atribuições dos cargos e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

- 1.1. Gabinete do Governador;
- 1.2. Casa Civil;
- 1.3. Casa Militar;
- 1.4. Procuradoria-Geral do Estado;
- 1.5. Conselho Estadual de Educação;
- 1.6. Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;
- 1.7. Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

2. VICE-GOVERNADORIA:

- 2.1. Gabinete do Vice-Governador;

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

- 3.1. Secretaria da Fazenda;
- 3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;
- 3.3. Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- 3.4. Secretaria da Educação;



- 3.5. Secretaria da Justiça e Cidadania;
- 3.6. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- 3.7. Secretaria da Saúde;
- 3.8. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- 3.8.1. Superintendência da Polícia Civil;
- 3.8.2. Polícia Militar do Ceará;
- 3.8.3. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;
- 3.9. Secretaria da Cultura;
- 3.10. Secretaria do Esporte;
- 3.11. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- 3.12. Secretaria do Turismo;
- 3.13. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- 3.14. Secretaria dos Recursos Hídricos;
- 3.15. Secretaria da Infra-Estrutura;
- 3.16. Secretaria das Cidades;

4. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL:

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. AUTARQUIAS:

1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:

1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

1.2. Vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente:

1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:

1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;

1.4. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;

1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;

1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:

1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;

1.6. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;

1.6.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;

1.7. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:

1.7.1. Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT;

1.7.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

2. FUNDAÇÕES:

2.1. Vinculada à Secretaria da Cultura:

2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC;

2.2. Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

2.2.1. Fundação Cearense de Meteorologia - FUNCEME;

2.2.2. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico -

FUNCAP;

2.2.3. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;



- 2.2.4. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;
- 2.2.5. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;
- 2.2.6. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC;

3. EMPRESAS PÚBLICAS:

- 3.1. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;
- 3.2. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE;

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

- 4.1. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A.- CEASA;
- 4.2. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 4.2.1. Companhia da Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;
- 4.3. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:
 - 4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS;
 - 4.3.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;
 - 4.3.3. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS;
- 4.4. Vinculada à Secretaria das Cidades:
 - 4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

Art. 7º A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

I - nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado e Secretário Adjunto, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;

II - nível de gerência superior, representado pelo Secretário Executivo, com funções relativas à inteligência e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, e à ordenação das atividades de gerência dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Pasta;

III - nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado e Secretário Adjunto nas suas responsabilidades;

IV - nível de execução programática, representado por órgãos encarregados das funções típicas da Pasta, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;

V - nível de execução instrumental, representado por órgãos setoriais concernentes aos sistemas corporativos e à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Pasta;

VI - nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de regime especial, instituídos em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Administração Estadual, Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990;

VII - nível de atuação descentralizada, representada pela transferência de atividades do plano institucional ou no plano territorial, conforme art. 24 da Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990

Capítulo II DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES



Art. 8º Serão organizados, sob forma de Sistemas, cada uma das seguintes atividades:

- I** - Gestão de pessoas;
- II** - Modernização administrativa;
- III** - Planejamento e execução orçamentária;
- IV** - Material e patrimônio;
- V** - Controle orçamentário, programação e acompanhamento físico-financeiro e contábil;
- VI** - Controladoria;
- VII** - Publicidade governamental e comunicação social;
- VIII** - Tecnologia da informação;
- IX** - Ouvidoria;
- X** - Gestão previdenciária;
- XI** - Compras corporativas;
- XII** - Gestão por resultados;
- XIII** - Transparência e ética.

§1º Além dos Sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central.

§2º Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§3º O chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

§4º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§5º Os Órgãos Centrais dos Sistemas referidos neste artigo serão, por Decreto, situados nas Secretarias de Estado correspondentes, atendidas as conveniências da Administração Estadual.

TÍTULO III DA GOVERNADORIA

Art. 9º A Governadoria do Estado se constitui do conjunto de Órgãos Auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em Regulamento.

Art. 10. A Governadoria do Estado compreende:

- a)** Gabinete do Governador;
- b)** Casa Civil;
- c)** Casa Militar;
- d)** Procuradoria-Geral do Estado;
- e)** Conselho Estadual de Educação;
- f)** Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico;
- g)** Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.



Capítulo I DO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; promover a coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Estadual e destes com os municípios e a sociedade civil organizada; a gestão da documentação recebida e expedida, transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas; o assessoramento especial na celebração de convênios; relações internacionais; cerimonial público, recepção para autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; o agendamento e a coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Capítulo II DA CASA CIVIL

Art. 12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das leis, atos oficiais, convênios e contratos; assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades, além de organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais, incumbindo-se ainda de planejar e executar as políticas públicas de comunicação e o assessoramento de imprensa governamental e da realização das licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, podendo para estes fins exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Capítulo III DA CASA MILITAR

Art. 13. Compete à Casa Militar: o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, e a autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador; assistir, direta e imediatamente, o Governador e o Vice-Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições, inclusive nas viagens governamentais; a Administração Geral da Casa Militar, a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador, o controle do serviço de transporte da Governadoria e Vice-Governadoria; e outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu Regulamento

Capítulo IV DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Art. 14. Compete à Procuradoria-Geral do Estado representar privativamente o Estado, judicial e extrajudicialmente, tendo suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram disciplinados pela Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, competindo-lhe, entre outras atribuições previstas em lei complementar: defender os interesses, bens e serviços do Estado, nas ações em que esse for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa; exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado; inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado; promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado; representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios; elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data* nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta forem apontadas como coatoras, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade; elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questionem normas e outros atos do poder público; impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive *habeas corpus*, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais; representar ao Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes; propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa; conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração Direta e Fundacional, inclusive da Polícia Civil; requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência; fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis; ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente; celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Estadual; manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento; propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o



patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais; representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste; ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração Indireta; desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado.

Parágrafo único. Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador.

Art. 15. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, instituída pela Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, fica vinculada à Procuradoria-Geral do Estado.

Capítulo V DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16. O Conselho Estadual de Educação – CEE, que tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.

Capítulo VI DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico é órgão da Administração Direta, tendo por titular o seu Presidente, com a competência de deliberar, de maneira estratégica, harmônica e interdisciplinar, sobre a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará.

Art. 18. Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico- CEDE:

I- formular diretrizes estratégicas, operacionais e a definição de prioridades da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;

II - acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

III - definir, aprovar e acompanhar programas setoriais inerentes ao desenvolvimento econômico do Estado, propostos pelo Poder Executivo;

IV - opinar quanto à execução de projetos de infra-estrutura com reflexos na atividade produtiva do Estado;

V - definir, aprovar e acompanhar programas de investimentos no setor de indústria, comércio, turismo e agronegócios empresariais de médio e grande porte;

VI - avaliar a possibilidade quanto a formatação de projetos de infra-estrutura concebidos na forma de Parcerias Público-Privadas, em conformidade com o disposto na Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de PPP, no âmbito da Administração Pública, e da Lei Estadual nº 13.557, de 30 de dezembro de 2004;



VII - participar, por meio de seu Presidente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional;

VIII - definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

IX - avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

X - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades;

XI - promover a interiorização de políticas públicas voltadas à indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades regionais.

Art. 19. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, será composto por 1 (um) Presidente e pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

III - Secretário da Infra-Estrutura;

IV - Secretário do Turismo;

V - Secretário das Cidades;

VI - Secretário do Desenvolvimento Agrário;

VII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

VIII - Secretário da Fazenda;

IX - Secretário do Planejamento e Gestão;

X - Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;

XI - Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

XII - 1 (um) representante do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

XIII - 1 (um) da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

XIV - 1 (um) representante do segmento da agricultura e pecuária;

XV - 1 (um) representante do segmento empresarial da indústria;

XVI - 1 (um) representante do segmento do comércio e serviços;

XVII - 2 (dois) representantes da classe trabalhadora;

XVIII - 1 (um) representante da sociedade civil;

XIX - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XX - 1 (um) representante da Associação de Prefeitos do Ceará - APRECE.

§1º O Presidente e os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo

§2º Os membros do Conselho serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§3º Os membros do Conselho exercerão as suas funções pessoalmente, não lhes sendo permitido designar procuradores, prepostos ou mandatários.

§4º Na ausência do Presidente, este será substituído por um representante de sua indicação.

§5º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo a atividade considerada de relevante interesse social.

Art. 20. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, contará com uma Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:



I - promover apoio administrativo e os meios necessários à execução dos seus trabalhos, e lavrar as atas das reuniões;

II - prestar assistência direta ao Presidente e aos membros do Conselho;

III - encaminhar à consideração do Conselho os pleitos e proposições, elaborando exposições de motivos com os pareceres exarados pelas instituições formuladoras;

IV - preparar e manter o arquivo de documentação do Conselho;

V - acompanhar o andamento e a implementação das proposições do Conselho, encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 21. No âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE, poderão ser criadas Câmaras Setoriais.

Art. 22. A organização e o funcionamento do Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico - CEDE, serão disciplinados por Decreto.

Art. 23. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, terá orçamento próprio.

Art. 24. As sessões do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, serão públicas, competindo à Secretaria Executiva promover ampla divulgação para conhecimento da sociedade civil.

Capítulo VII

DO CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 25. Compete ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente: elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar e avaliar a execução da política ambiental do Estado, promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal, e estabelecer mecanismos de participação da sociedade civil; efetivar a sintonia entre sistemas ambientais federal, estadual e municipais; fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado; propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; coordenar o sistema ambiental estadual.

§1º O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Representante da Secretaria dos Recursos Hídricos,

III - Representante da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

IV - Representante da Secretaria do Turismo;

V - Representante da Secretaria das Cidades;

VI - Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE;

VII - Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE;

VIII - 3 (três) representantes da sociedade civil, sendo 2(dois) deles indicados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, dentre os componentes de entidades com registro no Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas - CNEA;

IX - 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.



§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado terá assento no Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente com direito à voz.

§3º O Presidente e os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§4º Os membros do Conselho serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§5º Na ausência do Presidente, este será substituído por 1 (um) representante de sua indicação

§6º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo a atividade considerada de relevante interesse social.

§7º O Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente exercerá cumulativamente a presidência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Art. 26. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente contará com uma Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

I - promover apoio administrativo e os meios necessários à execução dos seus trabalhos, e lavrar as atas das reuniões;

II - prestar assistência direta ao Presidente e aos membros do Conselho;

III - encaminhar à consideração do Conselho os pleitos e proposições, elaborando exposições de motivos com os pareceres exarados pelas instituições formuladoras;

IV - preparar e manter o arquivo de documentação do Conselho;

V - acompanhar o andamento e a implementação das proposições do Conselho, encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 27. No âmbito do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente poderão ser criadas Câmaras Setoriais.

Art. 28. A organização e o funcionamento do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente serão disciplinados por Decreto.

Art. 29. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá orçamento próprio.

Art. 30. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE, instituída pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, fica vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art. 31. O Fundo Gestor do Meio Ambiente - FEMA, instituído pela Lei Complementar nº 48, de 19 de julho de 2004, fica vinculado ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art. 32. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, instituído pela Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº 12.910, de 9 de junho de 1999, fica mantido em sua atual estrutura e competências.

TÍTULO IV DA VICE-GOVERNADORIA

Art. 33. A Vice-Governadoria do Estado é órgão auxiliar de Assessoramento Direto ao Gabinete do Vice-Governador e a ele diretamente subordinado.



CAPÍTULO ÚNICO DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Art. 34. Compete ao Gabinete do Vice-Governador: prestar assistência imediata ao Vice-Governador, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas de seu expediente específico; a recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Vice-Governador e a transmissão e o controle da execução das ordens dele emanadas; o assessoramento especial de imprensa e divulgação; serviço de apoio ao cerimonial público e quaisquer outras atividades por ele determinadas; estimular a mobilização e o controle social na formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas; constituir relações com os órgãos internacionais, governamentais federais, estaduais e municipais e de referência, de outros Estados, que tratem de participação e mobilização social; assessorar o Governo do Estado no monitoramento e avaliação das ações de Participação e Mobilização Social; coordenar a elaboração, acompanhar e avaliar a execução de projetos dentro de um modelo de gestão participativa; desenvolver, junto aos órgãos e entidades públicas, a noção de participação como conceito transversal sistêmico; assessorar o Vice-Governador do Estado no acompanhamento das ações de sua articulação política com a sociedade e suas representações sociais.

TÍTULO V DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Capítulo I DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 35. Compete à Secretaria da Fazenda: auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado; realizar a administração de sua fazenda pública; dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário; elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, o planejamento financeiro do Estado; administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso dos pagamentos; gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta; exercer outras atribuições nos termos do Regulamento.

Art. 36. A Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, vinculada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior, fica vinculada administrativamente à Secretaria da Fazenda.

Capítulo II DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 37. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão: coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos



resultados previstos da ação do Governo; orientar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual); coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infra-estrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas; coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a programação dos investimentos públicos prioritários; acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais; coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo; coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e sócio-econômicas para o planejamento do Estado; coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados; coordenar a formulação e acompanhar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas na esfera do Governo Estadual; definir arcabouço conceitual, metodologias e promover a formação de pessoas nas áreas de planejamento e gestão pública; coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Reforma e Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação, de Serviços e Compras corporativas, de Gestão Previdenciária e de Transparência e Ética na gestão pública, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos Órgãos e Entidades Estaduais; coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades; planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão-de-obra terceirizada do governo; gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; exercer as atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento, receitas e benefícios previdenciários do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Membros do Poder do Estado - SUPSEC; supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e a gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 38. O Conselho Superior de Informática com a competência de deliberar sobre as estratégias e políticas gerais da Tecnologia da Informação na Administração Pública Estadual, fica sob coordenação da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 39. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará - FUNEDINS, criado pela Lei Complementar nº 44, de 30 de junho de 2004, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 40. O Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Capítulo III

DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Art. 41. Compete à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral: zelar pela observância dos princípios da Administração Pública; exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a



supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do Estado; exercer o controle sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; avaliar a legalidade e os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado; avaliar e fiscalizar a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não-governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados; realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; efetuar estudos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos; criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado; propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF, em assuntos relacionados ao desempenho de programas da gestão institucional e ao cumprimento de metas governamentais, à gestão fiscal e ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas e à gestão de gastos e cumprimento dos limites financeiros; exercer a coordenação geral das atividades inerentes à Ouvidoria Geral do Estado; promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de Ouvidoria Geral do Estado; realizar atendimento ao cidadão na auscultas das demandas e na identificação das atividades ou serviços; prestar serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de procedimentos preliminares à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais; criar mecanismos facilitadores ao registro de reclamações e críticas, podendo os resultados contribuir na formulação de políticas públicas, bem como elogios ou sugestões de medidas visando a melhoria da qualidade, a eficiência, a resolubilidade, a tempestividade e a equidade dos serviços públicos; apurar reclamações ou denúncias, realizando inspeções e investigações, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação de lei, bem como em sugestões de medida disciplinar, administrativa ou judicial, por parte dos órgãos competentes; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privadas; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 42. Fica criado o Portal da Transparência, sob a responsabilidade da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, constituindo um canal disponível na internet, para que o cidadão possa acompanhar a execução financeira dos programas executados pelo Estado do Ceará.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas informações sobre recursos públicos federais transferidos pela União, transferências de recursos públicos estaduais aos municípios e gastos realizados com pessoal, compras, contratações de obras e serviços.

Capítulo IV **DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**



Art. 43. Compete à Secretaria da Educação: definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais, assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Capítulo V DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Art. 44. Compete à Secretaria da Justiça e Cidadania: executar a manutenção, supervisão, coordenação, controle, segurança e administração do Sistema Penitenciário e o que se referir ao cumprimento das penas; promover o pleno exercício da cidadania e a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, através da ação integrada entre o Governo Estadual e a sociedade, competindo-lhe zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos; superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da defesa, da cidadania e das garantias constitucionais; desenvolver estudos e propor medidas referentes aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, as liberdades públicas e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades; atuar em parceria com as instituições que defendem os direitos humanos; promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais que garantam plena cidadania às vítimas ou testemunhas ameaçadas; coordenar e supervisionar a execução dos Programas de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas - PROVITA; administrar as Casas de Mediação; administrar as Casas do Cidadão; administrar o Caminhão do Cidadão; administrar o Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos; administrar a Escola de Formação para a Gestão Penitenciária; e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 45. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº 12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 46. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, e alterado pela Lei nº 12.605, de 15 de julho de 1996, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 47. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis nºs 11.399, de 21 de dezembro de 1987, e 12.606, de 15 de julho de 1996, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.



Art. 48. O Conselho Estadual Antidrogas, criado pela Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 49. O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania e terá na sua composição 1 (um) membro titular, dentre os agentes penitenciários do Estado, indicado por sua entidade sindical representativa e 1 (um) membro da Pastoral Carcerária de atuação no Estado do Ceará.

Art. 50. Fica criado o Conselho Estadual de Juventude, com o objetivo de elaborar, planejar e implementar as políticas voltadas para a juventude; monitorar e avaliar a execução das políticas de juventude; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Capítulo VI

DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 51. Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social: coordenar a formulação, implementação e avaliação, no Estado, de Políticas do Trabalho, em conformidade com a legislação vigente e tendo como princípio a intersetorialidade; ampliar as oportunidades de acesso a geração de trabalho e renda; mediante o fortalecimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda - SPETR, do programa de desenvolvimento do artesanato e do fomento às micros e pequenas empresas; preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã; apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micros e pequenas empresas; promover a organização de microfinanças e da economia solidária; monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas sociais e econômicas; elevar o nível de qualificação dos trabalhadores, potencializando as suas condições de inserção no mercado de trabalho; implementar projetos de iniciação profissional para jovens com foco na aprendizagem e inserção no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000; garantir o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva e de segurança alimentar de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para diminuição dos índices de pobreza e desigualdade social no Ceará; articular a realização de estudos e pesquisas relacionados à geração de trabalho e renda; assessorar o Conselho Estadual do Trabalho; estimular o controle social e a participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade; coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de modo que as ações sócio-assistenciais tenham centralidade na família, caráter intersetorial, e, nesta perspectiva, assegurem a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou proteção social especial de média e alta complexidade a famílias, indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social além de outras competências; coordenar e executar programas de medidas sócio-educativas voltadas ao atendimento ao adolescente em conflito com a Lei; coordenar e executar a nível estadual o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE; viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais; assessorar, viabilizar recursos humanos e infra-estrutura necessária aos conselhos estaduais relacionados às funções de



competência da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (CEAS, CEDCA, CET, CEDI), com a gestão dos fundos estaduais respectivos e efetivo controle social por meio da participação de setores organizados da sociedade; coordenar e garantir o funcionamento da Comissão Intergestora Bipartite, em conformidade com a Norma Operacional Básica de Assistência Social; coordenar a Política de Segurança Alimentar; coordenar as ações do Programa Fome Zero no Ceará, promovendo a intersetorialidade das ações nas 3 (três) esferas de governo; viabilizar estudos e pesquisas no âmbito da Assistência Social e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 52. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, instituído pela Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pelas Leis Complementares nºs 16, de 14 de dezembro de 1999, e 53 de 10 junho de 2005; o Fundo Estadual Especial do Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato - FUNDART, instituído pela Lei nº 10.606, de 3 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis nºs 10.639, de 22 de abril de 1982, 10.727, de 21 de outubro de 1982, 12.523, de 15 de dezembro de 1995, 13.297, de 7 de março de 2003; o Fundo Estadual de Assistência - FEAS, instituído pela Lei nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995 e o Fundo Estadual para Criança e o Adolescente - FECA, instituído pela Lei nº 12.183, de 12 de outubro de 1993, ficam vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 53. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, criado pela Lei Estadual nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 12.934, de 16 de julho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 54. O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, criado pela Lei Estadual nº 12.531, de 12 de dezembro de 1995, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 55. O Conselho Estadual do Idoso - CEDI, criado pelo Decreto Estadual nº 26.963, de 20 de março de 2003, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 56. O Conselho Estadual do Trabalho - CET, criado pelo Decreto Estadual nº 23.306, de 15 de julho de 1994, alterado pelo Decreto Estadual nº 23.951, de 27 de dezembro de 1995, e modificado pelo Decreto Estadual nº 27.410, de 30 de março de 2004, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 57. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - CONSEA-CE, criado pelo Decreto Estadual nº 27.008, de 15 de abril de 2003, modificado pelo Decreto Estadual nº 27.256, de 18 de novembro de 2003, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 58. A Comissão Intergestora Bipartite da Política de Assistência Social do Estado do Ceará fica vinculada à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Capítulo VII DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 59. A Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de



vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Capítulo XIII **DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

Art. 60. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social compete: zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, dos Institutos de Polícia Científica e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania que passam a denominar-se Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social; assessorar o Governador do Estado na formulação de diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa social; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 61. O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social é assim constituído:

I - Superintendência da Polícia Civil;

II - Organizações Militares:

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Equiparam-se aos Secretários de Estado, para fins de que trata o art.108, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Superintendente da Polícia Civil.

Art. 62. À Superintendência da Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete exercer as funções: de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração das infrações penais, exceto as militares, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas pelo Ministério Público ou de autoridades judiciárias; assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis, e outros produtos controlados e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados; praticar atos investigatórios e realizar procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual; proteger pessoas e patrimônios, reprimindo a criminalidade; prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 63. À Polícia Militar do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete: exercer as funções de polícia preventiva e de segurança; as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa social, à manutenção da Lei e da ordem, e à prevenção e repressão imediata da



criminalidade; a guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação; a garantia das instituições da sociedade civil; a defesa dos bens públicos e privados; a proteção e promoção do bem estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; manter intercâmbio sobre assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 64. Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete: atuar na defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade; exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos; a proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, atuar no socorro médico de emergência pré-hospitalar de proteção e salvamento aquáticos; socorrer as populações em estado de calamidade pública, garantindo assistência através de ações de defesa civil; desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndio, socorro de urgência, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse de suas atribuições com órgãos congêneres de outras unidades da Federação e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento

Capítulo IX DA SECRETARIA DA CULTURA

Art. 65. À Secretaria da Cultura compete: auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política cultural do Estado do Ceará, planejando, normatizando, coordenando, executando e avaliando-a, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental; incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura; apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística; analisar e julgar projetos culturais; deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará; cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado; além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Art. 66. O Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 8.541, de 9 de setembro de 1966, fica vinculado à Secretaria da Cultura.

Capítulo X DA SECRETARIA DO ESPORTE



Art. 67. À Secretaria do Esporte compete: planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política estadual do esporte, compreendendo o amparo ao desporto, à promoção do esporte, documentação e difusão das atividades físicas, desportivas e a promoção do esporte amador; deliberar, normatizar e implementar ações voltadas à política estadual de lazer e recreação; revitalizar a prática esportiva em todo o Estado, abrangendo as mais diversas modalidades em todos os segmentos sociais, articular as ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão social, formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e portadoras de deficiências; administrar e viabilizar a implantação, manutenção de parques e equipamentos esportivos; coordenar as ações de governo na formulação de planos, programas e projetos no que concerne à Política Estadual de Desenvolvimento do Esporte, em consonância com a Política Federal de Desporto, além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho do Desporto, instituído pelo Decreto Nº 25.991, de 25 de setembro de 2000, fica vinculado à Secretaria do Esporte.

Capítulo XI

DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 68. À Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior compete: planejar, coordenar, fiscalizar, supervisionar e integrar as atividades pertinentes à educação superior, a pesquisa científica, à inclusão digital, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado, bem como formular e implementar as políticas do Governo no setor, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CEC&T; planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e integrar junto aos diversos Órgãos e Entidades do Governo as atividades pertinentes à Educação Profissional, além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT, criado pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004, fica vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

Capítulo XII

DA SECRETARIA DO TURISMO

Art. 69. À Secretaria do Turismo compete: planejar, coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros; realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo; implantar as políticas do Governo no setor; estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo; em parceria com as Secretarias da Justiça e Cidadania e da Segurança Pública e Defesa Social a elaboração e implementação de política específica para combate permanente ao turismo sexual; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Capítulo XIII

DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO



Art. 70. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura e pecuária do Estado, com ênfase na agricultura familiar, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar políticas de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; formular e implementar a política agrícola e agrária do Estado do Ceará; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de modernização dos métodos da produção e experimentação; proceder à formulação e implementação da política estadual de irrigação; promover atividades técnicas de agricultura, pecuária e piscicultura; exercer a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal; proceder os estudos necessários à formulação de políticas voltadas para o desenvolvimento do setor agropecuário; promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agro-industriais, agropecuários, da pesca e da aqüicultura; incentivar a adoção de práticas de fertilidade dos solos e conservação dos recursos naturais renováveis; fortalecer, desenvolver e estimular os mecanismos para comercialização de produtos agro-industriais, agropecuários, da pesca e da aqüicultura; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura, agroindústria, pesca e aqüicultura, com vistas à geração de trabalho e renda e ao apoio ao desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo através das cooperativas e associações de pequenos produtores e nos assentamentos de reforma agrária; dar condições ao surgimento de investimentos da iniciativa privada para cultivo, processamento e comercialização de produtos agropecuários, em nível nacional e internacional; fomentar, junto aos meios acadêmicos, à iniciativa privada e aos demais interessados, pesquisas que possibilitem a viabilidade econômica de empreendimentos privados nas áreas de agroindústria, agropecuária, pesca e aqüicultura no Estado, incentivando as cadeias e alianças produtivas; divulgar as potencialidades do Ceará para os empresários do setor, em nível nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios e eventos agrícolas e estimular interessados na produção irrigada junto ao meio rural cearense; fomentar o mercado potencial de frutas e culturas ainda não exploradas, introduzindo e avaliando em unidades produtivas novos cultivares com potencial agrícola para o Estado; diversificar as formas de parceria entre o Governo e a iniciativa privada nas atividades da produção agropecuária, agro-industrial, pesca e aqüicultura; fortalecer a convivência com o semi-árido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infra-estrutura básica divulgar a agropecuária, agroindústria, pesca e aqüicultura de alta tecnologia e buscar soluções para os problemas existentes; estimular outras atividades ligadas aos objetivos da Secretaria nos aspectos de produção familiar; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

Art. 71. O Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará - FRT, criado pela Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996, e alterado pela Lei nº 13.070, de 17 de outubro de 2000, e o Fundo de Eletrificação Rural para Irrigação – FERPI, criado pela Lei nº 11.728, de 4 de setembro de 1990, passam a ser administrados por um Conselho Diretor composto pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário, que exerce as funções de Presidente, pelo Secretário da Fazenda, Secretário do Planejamento



e Gestão, Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral, e fica vinculado à Secretária do Desenvolvimento Agrário.

Capítulo XIV DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 72. À Secretaria dos Recursos Hídricos compete: promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado; coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos; promover a articulação dos órgãos e entidades estaduais do setor com os órgãos e entidades federais e municipais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Capítulo XV DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 73. À Secretaria da Infra-Estrutura compete: coordenar as políticas do Governo nas áreas do Saneamento Básico, dos Transportes e Obras, de Energia e Comunicações, estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação; promover a articulação nas suas diversas áreas de atuação, entre Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; elaborar planos diretores e modelo de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, saneamento, drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento d'água, energia, comunicações e obras públicas; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-Estrutura; desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de Transportes, Obras, Energia e Comunicações, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação; definir a política de saneamento para o Estado do Ceará, em especial água e esgoto, levando-se em consideração os indicadores sociais; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência, captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da Infra-Estrutura; realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência; coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e os Órgãos e Entidades vinculadas, estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará - CETTRAN-CE, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Fundo Estadual de Transporte - FET, criado pela Lei Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, ficam vinculados à Secretaria da Infra-Estrutura.

Capítulo XVI DA SECRETARIA DAS CIDADES



Art. 74. À Secretaria das Cidades compete: elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social objetivando a melhoria da qualidade de vida da população com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intra-regional e fortalecimento da rede de cidades, elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação, pelos governos federal, estadual e municipal e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, bem como propor legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbana; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 75. A Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, sociedade de economia mista, fica vinculada à Secretaria das Cidades.

Art. 76. O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, instituído pela Lei nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994, fica vinculado à Secretaria das Cidades.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Art. 77. À Defensoria Pública Geral compete: a prestação gratuita de assistência judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação e patrocínio dos seus direitos e interesses à tutela jurídica em todos os graus e instâncias; promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes, em conflito de interesses; promover ação penal privada e a subsidiária da pública; promover ação civil; promover defesa em ação penal; promover defesa em ação civil e reconvir; atuar como curador especial, previsto em Lei; atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais; assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os recursos de meios a ela inerentes; exercer a defesa da criança e do adolescente; a prestação de assistência jurídica ao servidor público necessitado; proporcionar à mulher orientação e acompanhamento jurídicos adequados; atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e



Criminais; promover direitos e interesses de consumidores necessitados; promover, junto aos cartórios competentes, o registro civil de nascimento e de óbito das pessoas carentes; defender os praças da Polícia Militar, perante a Justiça Militar do Estado.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Capítulo I DAS AUTARQUIAS

Art. 78. São as seguintes as Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso.

I - o Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, passa a denominar-se Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, que tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde aos servidores públicos estaduais, através de rede credenciada;

II - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, tem por finalidade elaborar estudos, pesquisas e informações e formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia e da sociedade cearense;

III - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, tem por objetivos fundamentais promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas; proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos; atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários; promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários; estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento; livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

IV - Escola de Saúde Pública - ESP/CE, tem por finalidade desenvolver atividades relacionadas com pesquisa, informação e documentação em saúde pública, educação continuada, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde Estadual;

V - Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, tem por finalidades básicas a promoção e execução da Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para



reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e as improdutivas, destinando-as os objetivos;

VI - a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, caracterizada pela qualificação de agência executiva, tem por finalidade institucional promover a segurança e qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes e com base no contrato de gestão que definirá as missões, as metas, os métodos de trabalho, os critérios operacionais e os demais elementos necessários às boas práticas de administração gerencial, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

VII - a Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, que tem a finalidade de administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;

VIII - o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado; realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais, assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de interesse do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT; construir e manter as estradas de rodagem estaduais; estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e edificações de interesse social; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado; criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; autorizar a concessão e permissão de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; disciplinar, regulamentar e controlar os serviços de passageiros do Estado do Ceará; construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso, bem como terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; construir e recuperar equipamentos urbanos e exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos, aplicação de penalidades e as demais atribuições conferidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aos órgãos e entidades executivos rodoviários integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, relativamente ao trânsito nas rodovias estaduais do Ceará;

IX - o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tem por finalidade coordenar, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores; expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, comunicando ao DENATRAN todas as ações desta natureza; credenciar Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN; coordenar, vistoriar e executar ações de inspeção quanto às condições de segurança veicular; registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mediante delegação do órgão federal competente; coordenar e realizar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no Código e de sua competência; arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem como das infrações de trânsito relacionadas ao condutor e veículo; coordenar, em ação conjunta com todos os Órgãos e Entidades de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, com jurisdição no Estado do Ceará, todos os registros de acidentes de



trânsito, visando detectar as causas e elaborando estudos e pesquisas, no intuito de contribuir para uma redução dos mesmos; coordenar a elaboração de todas as estatísticas do Estado do Ceará com relação aos condutores e aos veículos; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes do CONTRAN; planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas, públicas e privadas, em empresas e demais organizações governamentais ou não, visando criar uma consciência cidadã em relação ao trânsito; concepção e elaboração de material educativo a ser distribuído à população quando da realização de *blitzs* educativas;

X - Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, tem por finalidade executar a política estadual do Meio Ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais.

Capítulo II DAS FUNDAÇÕES

Art. 79. São as seguintes as Fundações Públicas do Estado do Ceará, que têm suas estruturas e competências definidas em Leis e Regulamentos próprios:

I - Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, tem por finalidade difundir, através de programas da TV Ceará, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de Educação, Cultura e Desporto, com a exibição de aulas de teleducação e programas de debates, executar o serviço de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de transmissão e repetição dos sinais da TV Ceará e de emissoras de caráter educativo e cultural, com as quais tenha celebrado convênio e ou contrato, para retransmitir a sua programação para o Estado do Ceará; criar, produzir e difundir programação cultural e jornalística, com ênfase para as manifestações regionais; programar e executar ações de educação profissional, presenciais ou à distância nos níveis básico, técnicos e tecnológico, na área de arte e cultura; custear, total ou parcialmente, programas e projetos educacionais para a formação e qualificação profissional na área de cultura e desporto, mediante a concessão de bolsas aos instrutores que ministrarão os treinamentos;

II - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, tem por finalidade o estudo especializado e intensivo da meteorologia, meio ambiente e dos recursos hídricos visando à execução de estudos básicos, de pesquisa e de inovação nas áreas anteriormente mencionadas, assim como em aplicações específicas destas áreas no âmbito do setor produtivo,

III - Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, tem por finalidade apoiar a pesquisa científica, a inovação e o desenvolvimento tecnológico no Estado do Ceará em caráter autônomo ou complementar ao fomento provido pelo Sistema Federal de Ciência e Tecnologia; fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica que venham atender demandas do setor produtivo, contribuir com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação; criar programas estratégicos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia de apoio aos programas de desenvolvimento, definidos nos planos de governo estadual; promover ações que venham resultar no fortalecimento da Ciência em todos os níveis de conhecimento, contribuir para a elaboração da política de ciência e tecnologia do Estado;



IV - Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

V - Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

VI - Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

VII - Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC, tem por finalidade certificar processos, produtos e serviços; prestar serviços tecnológicos; promover a inovação e a pesquisa tecnológica, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado.

Capítulo III DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Art. 80. Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas:

I - Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará - ETICE, tem a finalidade de prestar serviços de suporte técnico e de gestão da área de tecnologia da informação do Governo do Estado; desenvolver novos sistemas de informação no âmbito do Governo e para o cidadão; executar o planejamento estratégico participativo de Tecnologia da Informação - TI; coordenar de forma articulada e integrada as ações de Governo Eletrônico com o objetivo de fomentar e viabilizar a utilização da Tecnologia da Informação - TI, pelos órgãos e entidades estaduais e, em particular, da internet, na agilização dos processos administrativos internos, na obtenção de maior transparência das ações do Governo e na universalização e melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão, realizar a gestão estratégica de Tecnologia da Informação - TI, da Administração Pública Estadual, executando as políticas de TI, definindo normas e padrões a serem observados pelos órgãos e entidades estaduais, visando assegurar compatibilidade e qualidade das informações geradas para subsidiar a tomada de decisões; realizar análise técnica de projetos de investimentos em Tecnologia da Informação - TI, bem como acompanhar e controlar os seus gastos; realizar estudo e identificação de soluções estratégicas e estruturantes de Tecnologia da Informação - TI; prestar a pessoa física ou jurídica de direito privado serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários para tornar disponíveis os serviços do Governo Estadual; executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e comunicação para Órgãos ou Entidades da União e dos Municípios; realizar a gestão da infra-estrutura de Tecnologia da Informação - TI, corporativa da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da rede de comunicação de dados do Governo, a gerência da internet, intranet e extranet, a gerência de segurança do acervo de Tecnologia da Informação - TI, da infra-estrutura corporativa, além de outras que sejam definidas, relacionadas com tecnologia da



informação; prestar os serviços de certificação digital para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual; executar outras atividades que lhe forem definidas em Regulamento;

II - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, tem por finalidades básicas a promoção e execução da política agrícola estadual, compreendendo o desenvolvimento das atividades relativas à assistência técnica e à extensão rural sustentável do Estado, utilizando processos educativos que assegurem a apropriação de conhecimento e informações a estes produtores e suas organizações, bem como regulamentar os regulares atendimentos técnicos e integrados nas gestões municipais e entidades privadas quando componentes de políticas subsidiadas com recursos públicos.

Capítulo IV DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 81. Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Sociedades de Economia Mista:

I - Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - CEASA, tem por finalidade básica. criar, ampliar e modernizar a infra-estrutura das centrais de comercialização e abastecimento; coordenar, supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas, assegurando eficiência aos procedimentos e eficácia aos resultados; promover a produção e comercialização de gelo, frigorificação e comercialização de pescado; promover e desenvolver o intercâmbio de informações com as demais Ceasas do País, visando oferecer aos produtores, atacadistas, varejistas e órgãos públicos, dados que lhes permitam atuar em suas áreas de competência com conhecimento amplo do mercado de hortigranjeiros; firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, pertinentes às suas atividades;

II - Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH, tem por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneas de domínio do Estado, visando equacionar questões referentes ao seu aproveitamento e controle, operando para tanto, diretamente ou subsidiária ou ainda por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato, realizado sob forma remunerada;

III - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, é uma sociedade anônima de capital aberto e tem por finalidade a prestação dos serviços de água e esgoto em todo o Estado do Ceará;

IV - Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS, tem por objetivo a construção, a reforma, a ampliação, a melhoria, o arrendamento e a exploração de instalações portuárias e aquelas destinadas ao apoio e suporte de transporte intermodal, localizadas no Estado do Ceará, bem como a prestação de serviços correlatos, observadas a legislação pertinente os critérios econômicos de viabilização dos investimentos e a estratégia de desenvolvimento econômico e social do Estado;

V - Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, tem por finalidade, observados os preceitos legais, o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados na Região Metropolitana de Fortaleza e nas áreas vizinhas que possam ser a ela integradas, a exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário;



VI - Companhia de Gás do Ceará - CEGAS, tem por objetivo promover a produção, aquisição, armazenamento, distribuição, comercialização de gás combustível e a prestação de serviços correlatos observados a legislação federal pertinente, os critérios econômicos de viabilização dos investimentos, o desenvolvimento econômico e social, os avanços técnicos e a integração do gás combustível à matriz energética do Estado do Ceará.

TÍTULO VIII DOS SECRETÁRIOS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS DE ESTADO

Art. 82. Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

I - promover a administração geral da respectiva Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais,

III - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

IV - despachar com o Governador do Estado;

V - participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado;

VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

VII - promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculada à Secretaria;

VIII - delegar atribuições aos Secretários Adjuntos de Estado;

IX - atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

X - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XI - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência,

XII - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

XIV - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria;

XV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

XVI - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;



XVII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquico da Secretaria;

XVIII - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

XIX - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

XX - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

§1º Os Secretários de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.

§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, o Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, o Presidente do Conselho Estadual de Educação e o Assessor para Assuntos Internacionais; e, tem o mesmo nível hierárquico dos Secretários e goza das prerrogativas e honras do cargo, o Defensor Público Geral.

Art. 83. Constituem atribuições básicas dos Secretários Adjuntos de Estado:

I - auxiliar os Secretários, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário de Estado;

II - auxiliar o Secretário nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua pasta;

III - substituir o Secretário de Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV - propor ao Secretário de Estado a instalação, homologação, autorização de dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação específica;

V - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;

VI - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Adjuntos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

VII - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria;

VIII - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Subchefe da Casa Militar e o Subdefensor Público Geral, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.

Art. 84. As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários e Secretários Adjuntos de Estado poderão ser complementados em Regulamentos, editados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 85. Os cargos de Secretário de Estado têm a seguinte denominação:

I - Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador;

II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

III - Secretário da Fazenda;

IV - Secretário do Planejamento e Gestão;

V - Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral;



- VI - Secretário da Educação;
- VII - Secretário da Justiça e Cidadania;
- VIII - Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- IX - Secretário da Saúde;
- X - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;
- XI - Secretário da Cultura;
- XII - Secretário do Esporte;
- XIII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XIV - Secretário do Turismo;
- XV - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- XVI - Secretário dos Recursos Hídricos;
- XVII - Secretário da Infra-Estrutura;
- XVIII - Secretário das Cidades.

Art. 86. Os Cargos de Secretário Adjunto de Estado têm a seguinte denominação:

- I - Secretário Adjunto do Gabinete do Governador;
- II - Secretário Adjunto da Casa Civil;
- III - Secretário Adjunto da Fazenda;
- IV - Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão;
- V - Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- VI - Secretário Adjunto da Educação;
- VII - Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania;
- VIII - Secretário Adjunto do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- IX - Secretário Adjunto da Saúde;
- X - Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social;
- XI - Secretário Adjunto da Cultura;
- XII - Secretário Adjunto do Esporte;
- XIII - Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XV - Secretário Adjunto do Turismo;
- XVI - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário;
- XVII - Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos;
- XVIII - Secretário Adjunto da Infra-Estrutura;
- XIX - Secretário Adjunto das Cidades.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Ficam criados, na estrutura do Poder Executivo, integrando a Governadoria, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art. 88. Ficam criados os cargos de Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e de Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.



Art. 89. Ficam extintas a Secretaria Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e a Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente, bem como os respectivos cargos de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto.

Art. 90. Ficam fundidas a Secretaria da Administração e a do Planejamento e Coordenação, passando a denominar-se Secretaria do Planejamento e Gestão; bem como a Secretaria da Ação Social e a do Trabalho e Empreendedorismo, passando a denominar-se Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 91. Os servidores das Secretarias da Administração e do Planejamento e Coordenação ficam removidos para a Secretaria do Planejamento e Gestão; os servidores das Secretarias da Ação Social e do Trabalho e Empreendedorismo ficam removidos para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social; os servidores da Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente, para a Secretaria da Justiça e Cidadania; e os servidores da Secretaria do Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo de remoções posteriores, mediante Decreto.

Art. 92. Ficam unificados e redenominados para Atividades de Planejamento e Gestão os Grupos Ocupacionais de Atividades de Planejamento e Orçamento e de Atividades de Gestão Pública, de que tratam as Leis nºs 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005, mantidas as carreiras e cargos respectivos previstos nestas Leis.

Art. 93. Ficam revogados os parágrafos únicos do art. 19 das Leis nºs 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005.

Art. 94. Fica vedada a remoção de servidor de outro órgão ou entidade para a Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 95. Ficam criados os cargos de Secretário e Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão, de Secretário e Secretário Adjunto do Trabalho e Desenvolvimento Social, de Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Secretário Adjunto da Casa Civil e de Secretário e Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art. 96. Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida aos Secretários de Estado da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e seus equivalentes, no mesmo valor da gratificação de representação constante do anexo I da Lei nº 13.787, de 29 de junho de 2006, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§1º Nos casos dos Secretários de Estados e seus equivalentes que ocupem cargos/funções efetivo(a)s da Administração Pública Federal, Estaduais, Distrital ou Municipais a gratificação prevista no caput fica limitada à diferença entre sua remuneração de origem e o valor da Gratificação de Dedicção Exclusiva, percebida pelos ocupantes dos cargos de Secretário e seus equivalentes sem vínculo.

§2º A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do cargo, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§3º A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art. 97. As Secretarias do Governo, da Educação Básica, do Esporte e Juventude, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; da Agricultura e Pecuária e do Desenvolvimento Local e Regional passam a denominar-se, respectivamente: Casa Civil; Secretaria da Educação; Secretaria do



Esporte; Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretaria do Desenvolvimento Agrário; Secretaria das Cidades.

Art. 98. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretários de Estado, são os constantes do art. 75 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei.

Art. 99. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretário Adjunto de Estado são os constantes do art. 76 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei.

Art. 100. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo I desta Lei, integrantes das estruturas das Secretarias: Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social; do Desenvolvimento Econômico; da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente; da Controladoria; da Educação Básica; do Turismo; da Cultura; da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; do Trabalho e Empreendedorismo; da Ação Social; da Agricultura e Pecuária; dos Recursos Hídricos; da Infra-Estrutura; da Fazenda; do Esporte e Juventude; da Vice-Governadoria; da Administração; do Planejamento e Coordenação; da Justiça e Cidadania, do Governo; da Segurança Pública e Defesa Social; e da Saúde.

Art. 101. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo I desta Lei, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 102. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo II desta Lei, integrantes das estruturas da Fundação de Teleducação do Ceará; da Superintendência de Obras Hidráulicas; da Superintendência Estadual do Meio Ambiente; do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará; do Instituto de Previdência do Estado do Ceará; do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes, da Junta Comercial do Estado do Ceará; da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico; da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará; e da Fundação Cearense de Meteorologia.

Art. 103. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo III desta Lei, integrantes da estrutura do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará.

Art. 104. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo IV desta Lei, integrantes da estrutura do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

Art. 105. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo IV desta Lei, integrantes da estrutura da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE.

Art. 106. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nas Secretarias, na forma a seguir estabelecida.

I - da Secretaria Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social para o Gabinete do Vice-Governador;

II - da Secretaria do Desenvolvimento Econômico para o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e para a Secretaria da Justiça e Cidadania;



III - da Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente para a Secretaria da Justiça e Cidadania e para o Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 107. Fica autorizada a remoção, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, dos servidores lotados nas Secretarias do Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente para Secretaria da Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Os servidores removidos na conformidade deste artigo passam a integrar o Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade receptor, no mesmo grupo ocupacional e nível vencimental de origem, sem prejuízo de remoções posteriores, mediante Decreto.

Art. 108. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas nesta Lei.

Art. 109. As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto no § 2º, do art. 5º, da Lei nº 13.862, de 29 de dezembro de 2006, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007.

Art. 110. A sociedade de economia mista (CODECE), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com extinção autorizada pela Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1987, e a autarquia (SOHIDRA), vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos, com extinção autorizada pela Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003, ficam vinculadas ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e à Secretaria de Recursos Hídricos, respectivamente, até a conclusão dos processos de extinções.

Art. 111. Fica o Poder Executivo autorizado a solicitar a cessão, com ou sem ônus para o órgão cessionário, de empregados de entidades integrantes dos serviços sociais autônomos e de organizações sociais que mantenham contrato de gestão com o Estado do Ceará, para o exercício de cargo em comissão da administração direta e indireta estadual, vedada a solicitação de cessão de empregados, membros, filiados ou associados de associações comunitárias, entidades sem fins lucrativos ou de quaisquer outras organizações não governamentais.

Art. 112. Os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 12. ...

§ 1º Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar “*Curriculum Vitae*” junto à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento dos cargos de Conselheiro.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado designará Comissão composta por 3 (três) servidores, com a incumbência de examinar a documentação apresentada pelos candidatos e de elaborar relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando o relatório ao Governador para a escolha do Conselheiro.”(NR).

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 114. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

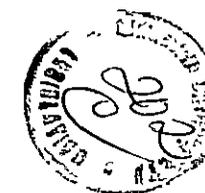


ANEXO I
A QUE SE REFEREM OS ARTS. 90 E 91 DA LEI Nº , DE DE DE 2007.
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
DNS-1	2	0	0	2
DNS-2	196	66	39	223
DNS-3	486	67	101	452
DAS-1	1.464	39	238	1.265
DAS-2	2.102	2	193	1.911
DAS-3	993	0	64	929
DAS-4	114	0	16	98
DAS-5	56	0	4	52
DAS-6	148	0	18	130
DAS-8	394	0	21	373
TOTAL	5.955	174	694	5.435

ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART. 92 DA LEI Nº , DE DE DE 2007.
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA AUTORIZADOS A EXTINÇÃO

SÍMBOLO	FUNTELC	SOHIDRA	IDACE	IPEC	DEPT	JUCEC	FUNCAP	NUTEC	FUNCEME	SEMACE	TOTAL
DNS-1											
DNS-2				1	1					1	3
DNS-3					9	1				1	11
DAS-1	2	4		7	4	9			1	4	27
DAS-2	5	1	4	11	2		5	6	11		49
DAS-3		4	3	7							14
DAS-4			5								5
DAS-5											
DAS-6											
DAS-8											
DNI-I							1				1
DNI-II											
TOTAL	7	9	12	26	16	10	6	6	12	6	110





ANEXO III
A QUE SE REFERE O ART. 93 DA LEI Nº , DE DE DE 2007.
CARGOS CRIADOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SÍMBOLO	ISSEC	TOTAL
DNS-1		
DNS-2		
DNS-3	3	3
DAS-1		
DAS-2		
DAS-3		
DAS-4		
DAS-5		
DAS-6		
DAS-8		
DNI-I		
DNI-II		
TOTAL	3	3



ANEXO IV
A QUE SE REFEREM OS ARTS. 94 E 95 DA LEI Nº , DE DE DE 2007.
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ETICE E DO
IPECE

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS EXTINTOS	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
ETICE I	1	0	0	1
ETICE II	1	0	2	3
ETICE III	2	0	4	6
ETICE IV	2	0	0	2
TOTAL	6	0	6	12

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS EXTINTOS	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
IPECE I	1	0	0	1
IPECE II	3	1	0	2
IPECE III	7	2	0	5
IPECE IV	2	0	0	2
TOTAL	13	3	0	10

Reli no dia

REGISTRADA



Emenda Modificativa N 63/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.877/07

Modifica o Capítulo VI, artigo 19, Inciso XIX, da Lei que Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, constante da Mensagem nº 6.877 -1/2007, quanto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, dando a seguinte redação.

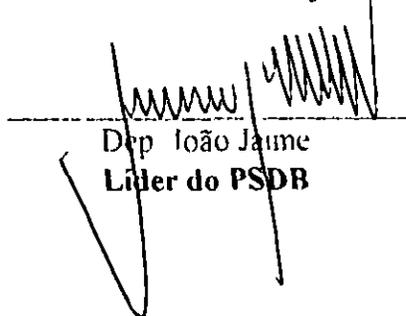
Art. 1º O inciso XIX do Artigo 19 da Lei que Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo da Mensagem nº 6.877/2007, no tocante ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 19.....

XIX – 2 (Dois) representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2007



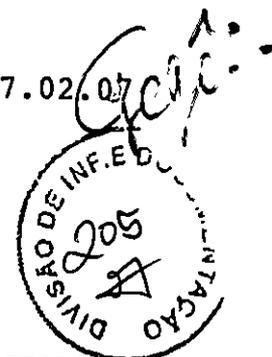
Dep. João Jaime
Líder do PSDB

Sanciono. Publique-
se como Lei.
Em 07/02/2007.

Escl. Petreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.875, de 07.02.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E CINCO

Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

TÍTULO I DO MODELO DE GESTÃO

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

I - a Interiorização como instrumento de discussão e atendimento das prioridades e necessidades locais, estabelecendo e fornecendo as condições para o crescimento econômico, social e político, local e regional, promovendo a desconcentração espacial do desenvolvimento e a desconcentração intraclasses da renda, com fundamento nos conceitos de equidade e desenvolvimento sustentável;

II - a Participação como forma de controle social sobre a Administração Pública e como instrumento para o aprimoramento da cidadania, com a adoção de plebiscito, de referendos, de audiências e conferências públicas e de conselhos populares e do orçamento participativo;

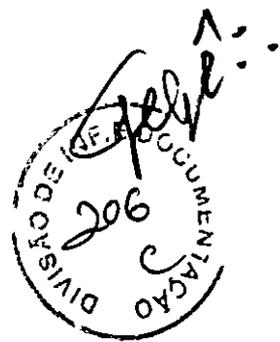
III - a Transparência como a socialização dos atos administrativos, mediante a respectiva divulgação pelos meios oficiais e de comunicação social, ressalvadas as hipóteses de sigilo necessárias à segurança do Estado e da sociedade, priorizando o interesse público à informação;

IV - a Ética como o conjunto de normas e valores às quais se sujeitam todos os agentes públicos estaduais, estabelecendo um compromisso moral e padrões qualitativos de conduta, assegurando a clareza de procedimento dos servidores, segundo padrões de probidade, decoro e boa-fé, permitindo o controle social inerente ao regime democrático;

V - a Otimização dos Recursos com melhor utilização destes na prestação dos serviços públicos, com padrão de eficiência e racionalização de custo e tempo;

VI - a Gestão por Resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial

Art. 2º O Modelo de Gestão será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Capítulo I DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Art. 4º O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, as atribuições dos cargos e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

- 1.1. Gabinete do Governador;
- 1.2. Casa Civil;
- 1.3. Casa Militar;
- 1.4. Procuradoria-Geral do Estado;
- 1.5. Conselho Estadual de Educação;
- 1.6. Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;
- 1.7. Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

2. VICE-GOVERNADORIA:

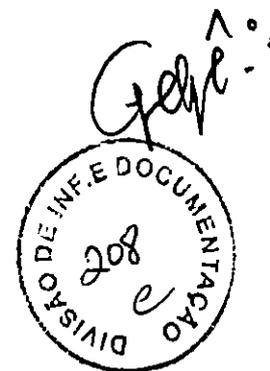
- 2.1. Gabinete do Vice-Governador;

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

- 3.1. Secretaria da Fazenda;
- 3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;
- 3.3. Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- 3.4. Secretaria da Educação;



- 3.5. Secretaria da Justiça e Cidadania;
- 3.6. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- 3.7. Secretaria da Saúde;
- 3.8. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
 - 3.8.1. Superintendência da Polícia Civil;
 - 3.8.2. Polícia Militar do Ceará;
 - 3.8.3. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;
- 3.9. Secretaria da Cultura;
- 3.10. Secretaria do Esporte;
- 3.11. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- 3.12. Secretaria do Turismo;
- 3.13. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- 3.14. Secretaria dos Recursos Hídricos;
- 3.15. Secretaria da Infra-Estrutura;
- 3.16. Secretaria das Cidades;
- 4. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL:
 - II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:
 - 1. AUTARQUIAS:
 - 1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
 - 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;
 - 1.2. Vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente:
 - 1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;
 - 1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:
 - 1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;
 - 1.4. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;
 - 1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;
 - 1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:
 - 1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;
 - 1.6. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;
 - 1.6.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;
 - 1.7. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:
 - 1.7.1. Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT;
 - 1.7.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
 - 2. FUNDAÇÕES:
 - 2.1. Vinculada à Secretaria da Cultura:
 - 2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC;
 - 2.2. Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:
 - 2.2.1. Fundação Cearense de Meteorologia - FUNCEME;
 - 2.2.2. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP;
 - 2.2.3. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;



- 2.2.4. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;
- 2.2.5. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;
- 2.2.6. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC;

3. EMPRESAS PÚBLICAS:

- 3.1. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;
- 3.2. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE;

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

- 4.1. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA;
- 4.2. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 4.2.1. Companhia da Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;
- 4.3. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:
 - 4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS;
 - 4.3.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;
 - 4.3.3. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS;
- 4.4. Vinculada à Secretaria das Cidades:
 - 4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

Art. 7º A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

I - nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado e Secretário Adjunto, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;

II - nível de gerência superior, representado pelo Secretário Executivo, com funções relativas à inteligência e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, e à ordenação das atividades de gerência dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Pasta;

III - nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado e Secretário Adjunto nas suas responsabilidades;

IV - nível de execução programática, representado por órgãos encarregados das funções típicas da Pasta, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;

V - nível de execução instrumental, representado por órgãos setoriais concernentes aos sistemas corporativos e à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Pasta;

VI - nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de regime especial, instituídos em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Administração Estadual, Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990;

VII - nível de atuação descentralizada, representada pela transferência de atividades do plano institucional ou no plano territorial, conforme art. 24 da Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990

Capítulo II DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES



Art. 8º Serão organizados, sob forma de Sistemas, cada uma das seguintes atividades.

- I - Gestão de pessoas;
- II - Modernização administrativa;
- III - Planejamento e execução orçamentária;
- IV - Material e patrimônio;
- V - Controle orçamentário, programação e acompanhamento físico-financeiro e contábil;
- VI - Controladoria;
- VII - Publicidade governamental e comunicação social;
- VIII - Tecnologia da informação;
- IX - Ouvidoria;
- X - Gestão previdenciária;
- XI - Compras corporativas;
- XII - Gestão por resultados;
- XIII - Transparência e ética.

§1º Além dos Sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central.

§2º Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§3º O chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

§4º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§5º Os Órgãos Centrais dos Sistemas referidos neste artigo serão, por Decreto, situados nas Secretarias de Estado correspondentes, atendidas as conveniências da Administração Estadual.

TÍTULO III DA GOVERNADORIA

Art. 9º A Governadoria do Estado se constitui do conjunto de Órgãos Auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em Regulamento.

Art. 10. A Governadoria do Estado compreende:

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Civil;
- c) Casa Militar;
- d) Procuradoria-Geral do Estado;
- e) Conselho Estadual de Educação;
- f) Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico;
- g) Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.



Capítulo I DO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar, promover a coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Estadual e destes com os municípios e a sociedade civil organizada; a gestão da documentação recebida e expedida, transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas; o assessoramento especial na celebração de convênios; relações internacionais; cerimonial público; recepção para autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; o agendamento e a coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Capítulo II DA CASA CIVIL

Art. 12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das leis, atos oficiais, convênios e contratos; assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades, além de organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais, incumbindo-se ainda de planejar e executar as políticas públicas de comunicação e o assessoramento de imprensa governamental e da realização das licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, podendo para estes fins exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Capítulo III DA CASA MILITAR

Art. 13. Compete à Casa Militar: o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, e a autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador; assistir, direta e imediatamente, o Governador e o Vice-Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições, inclusive nas viagens governamentais, a Administração Geral da Casa Militar, a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador, o controle do serviço de transporte da Governadoria e Vice-Governadoria; e outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu Regulamento.

Capítulo IV DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

h



Art. 14. Compete à Procuradoria-Geral do Estado representar privativamente o Estado, judicial e extrajudicialmente, tendo suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram disciplinados pela Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, competindo-lhe, entre outras atribuições previstas em lei complementar: defender os interesses, bens e serviços do Estado, nas ações em que esse for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa; exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado; inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado; promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado; representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios; elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data* nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta forem apontadas como coatoras, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade; elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questionem normas e outros atos do poder público; impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive *habeas corpus*, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais; representar ao Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes; propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa; conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração Direta e Fundacional, inclusive da Polícia Civil; requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender as requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência; fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis, ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente; celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Estadual: manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento; propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o



patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais; representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste; ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração Indireta; desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado.

Parágrafo único. Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador.

Art. 15. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, instituída pela Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, fica vinculada à Procuradoria-Geral do Estado.

Capítulo V DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16. O Conselho Estadual de Educação – CEE, que tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.

Capítulo VI DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico é órgão da Administração Direta, tendo por titular o seu Presidente, com a competência de deliberar, de maneira estratégica, harmônica e interdisciplinar, sobre a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará.

Art. 18. Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico- CEDE:

I- formular diretrizes estratégicas, operacionais e a definição de prioridades da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;

II - acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

III - definir, aprovar e acompanhar programas setoriais inerentes ao desenvolvimento econômico do Estado, propostos pelo Poder Executivo;

IV - opinar quanto à execução de projetos de infra-estrutura com reflexos na atividade produtiva do Estado;

V - definir, aprovar e acompanhar programas de investimentos no setor de indústria, comércio, turismo e agronegócios empresariais de médio e grande porte;

VI - avaliar a possibilidade quanto a formatação de projetos de infra-estrutura concebidos na forma de Parcerias Público-Privadas, em conformidade com o disposto na Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de PPP, no âmbito da Administração Pública, e da Lei Estadual nº 13.557, de 30 de dezembro de 2004;



VII - participar, por meio de seu Presidente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional;

VIII - definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

IX - avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

X - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades;

XI - promover a interiorização de políticas públicas voltadas à indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades regionais.

Art. 19. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, será composto por 1 (um) Presidente e pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

III - Secretário da Infra-Estrutura;

IV - Secretário do Turismo;

V - Secretário das Cidades;

VI - Secretário do Desenvolvimento Agrário;

VII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

VIII - Secretário da Fazenda;

IX - Secretário do Planejamento e Gestão;

X - Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;

XI - Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

XII - 1 (um) representante do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

XIII - 1 (um) da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

XIV - 1 (um) representante do segmento da agricultura e pecuária;

XV - 1 (um) representante do segmento empresarial da indústria;

XVI - 1 (um) representante do segmento do comércio e serviços;

XVII - 2 (dois) representantes da classe trabalhadora;

XVIII - 1 (um) representante da sociedade civil;

XIX - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XX - 1 (um) representante da Associação de Prefeitos do Ceará - APRECE.

§1º O Presidente e os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º Os membros do Conselho serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§3º Os membros do Conselho exercerão as suas funções pessoalmente, não lhes sendo permitido designar procuradores, prepostos ou mandatários.

§4º Na ausência do Presidente, este será substituído por um representante de sua indicação.

§5º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo a atividade considerada de relevante interesse social.

Art. 20. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, contará com uma Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:



I - promover apoio administrativo e os meios necessários à execução dos seus trabalhos, e lavrar as atas das reuniões;

II - prestar assistência direta ao Presidente e aos membros do Conselho;

III - encaminhar à consideração do Conselho os pleitos e proposições, elaborando exposições de motivos com os pareceres exarados pelas instituições formuladoras;

IV - preparar e manter o arquivo de documentação do Conselho;

V - acompanhar o andamento e a implementação das proposições do Conselho, encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 21. No âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, poderão ser criadas Câmaras Setoriais.

Art. 22. A organização e o funcionamento do Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico - CEDE, serão disciplinados por Decreto.

Art. 23. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, terá orçamento próprio.

Art. 24. As sessões do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, serão públicas, competindo à Secretaria Executiva promover ampla divulgação para conhecimento da sociedade civil.

Capítulo VII DO CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 25. Compete ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente: elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar e avaliar a execução da política ambiental do Estado; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal, e estabelecer mecanismos de participação da sociedade civil; efetivar a sintonia entre sistemas ambientais federal, estadual e municipais; fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado; propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; coordenar o sistema ambiental estadual.

§1º O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Representante da Secretaria dos Recursos Hídricos,

III - Representante da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

IV - Representante da Secretaria do Turismo;

V - Representante da Secretaria das Cidades;

VI - Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE;

VII - Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE;

VIII - 3 (três) representantes da sociedade civil, sendo 2(dois) deles indicados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, dentre os componentes de entidades com registro no Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas - CNEA;

IX - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado terá assento no Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente com direito à voz.

§ 3º O Presidente e os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo

§ 4º Os membros do Conselho serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§ 5º Na ausência do Presidente, este será substituído por 1 (um) representante de sua indicação

§ 6º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo a atividade considerada de relevante interesse social.

§ 7º O Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente exercerá cumulativamente a presidência do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

Art. 26. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente contará com uma Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

I - promover apoio administrativo e os meios necessários à execução dos seus trabalhos. e lavrar as atas das reuniões.

II - prestar assistência direta ao Presidente e aos membros do Conselho;

III - encaminhar à consideração do Conselho os pleitos e proposições, elaborando exposições de motivos com os pareceres exarados pelas instituições formuladoras;

IV - preparar e manter o arquivo de documentação do Conselho;

V - acompanhar o andamento e a implementação das proposições do Conselho, encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 27. No âmbito do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente poderão ser criadas Câmaras Setoriais.

Art. 28. A organização e o funcionamento do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente serão disciplinados por Decreto.

Art. 29. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá orçamento próprio.

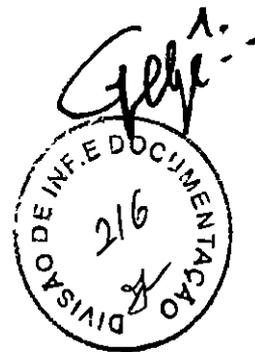
Art. 30. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE, instituída pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, fica vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art. 31. O Fundo Gestor do Meio Ambiente - FEMA, instituído pela Lei Complementar nº 48, de 19 de julho de 2004, fica vinculado ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art. 32. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, instituído pela Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº 12.910, de 9 de junho de 1999, fica mantido em sua atual estrutura e competências.

TÍTULO IV DA VICE-GOVERNADORIA

Art. 33. A Vice-Governadoria do Estado é órgão auxiliar de Assessoramento Direto ao Gabinete do Vice-Governador e a ele diretamente subordinado.



CAPÍTULO ÚNICO DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Art. 34. Compete ao Gabinete do Vice-Governador: prestar assistência imediata ao Vice-Governador, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas de seu expediente específico, a recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Vice-Governador e a transmissão e o controle da execução das ordens dele emanadas; o assessoramento especial de imprensa e divulgação; serviço de apoio ao cerimonial público e quaisquer outras atividades por ele determinadas; estimular a mobilização e o controle social na formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas; constituir relações com os órgãos internacionais, governamentais federais, estaduais e municipais e de referência, de outros Estados, que tratem de participação e mobilização social; assessorar o Governo do Estado no monitoramento e avaliação das ações de Participação e Mobilização Social; coordenar a elaboração, acompanhar e avaliar a execução de projetos dentro de um modelo de gestão participativa; desenvolver, junto aos órgãos e entidades públicas, a noção de participação como conceito transversal sistêmico; assessorar o Vice-Governador do Estado no acompanhamento das ações de sua articulação política com a sociedade e suas representações sociais.

TÍTULO V DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Capítulo I DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 35. Compete à Secretaria da Fazenda: auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado; realizar a administração de sua fazenda pública; dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário; elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, o planejamento financeiro do Estado; administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso dos pagamentos; gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta; exercer outras atribuições nos termos do Regulamento.

Art. 36. A Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, vinculada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior, fica vinculada administrativamente à Secretaria da Fazenda.

Capítulo II DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 37. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão: coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos



resultados previstos da ação do Governo; orientar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual); coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infra-estrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas; coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a programação dos investimentos públicos prioritários; acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais; coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo; coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e sócio-econômicas para o planejamento do Estado, coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados; coordenar a formulação e acompanhar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas na esfera do Governo Estadual; definir arcabouço conceitual, metodologias e promover a formação de pessoas nas áreas de planejamento e gestão pública; coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Reforma e Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação, de Serviços e Compras corporativas, de Gestão Previdenciária e de Transparência e Ética na gestão pública, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos Órgãos e Entidades Estaduais; coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades; planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão-de-obra terceirizada do governo; gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; exercer as atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento, receitas e benefícios previdenciários do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Membros do Poder do Estado - SUPSEC, supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e a gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento

Art. 38. O Conselho Superior de Informática com a competência de deliberar sobre as estratégias e políticas gerais da Tecnologia da Informação na Administração Pública Estadual, fica sob coordenação da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 39. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará - FUNEDINS, criado pela Lei Complementar nº 44, de 30 de junho de 2004, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 40. O Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Capítulo III

DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Art. 41. Compete à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral: zelar pela observância dos princípios da Administração Pública; exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a



supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do Estado; exercer o controle sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; avaliar a legalidade e os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado; avaliar e fiscalizar a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não-governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados; realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; efetuar estudos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos; criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado; propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF, em assuntos relacionados ao desempenho de programas da gestão institucional e ao cumprimento de metas governamentais, à gestão fiscal e ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas e à gestão de gastos e cumprimento dos limites financeiros; exercer a coordenação geral das atividades inerentes à Ouvidoria Geral do Estado; promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de Ouvidoria Geral do Estado; realizar atendimento ao cidadão na ausculta das demandas e na identificação das atividades ou serviços; prestar serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de procedimentos preliminares à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais, criar mecanismos facilitadores ao registro de reclamações e críticas, podendo os resultados contribuir na formulação de políticas públicas, bem como elogios ou sugestões de medidas visando a melhoria da qualidade, a eficiência, a resolubilidade, a tempestividade e a equidade dos serviços públicos; apurar reclamações ou denúncias, realizando inspeções e investigações, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação de lei, bem como em sugestões de medida disciplinar, administrativa ou judicial, por parte dos órgãos competentes; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privadas; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 42. Fica criado o Portal da Transparência, sob a responsabilidade da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, constituindo um canal disponível na internet, para que o cidadão possa acompanhar a execução financeira dos programas executados pelo Estado do Ceará.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas informações sobre recursos públicos federais transferidos pela União, transferências de recursos públicos estaduais aos municípios e gastos realizados com pessoal, compras, contratações de obras e serviços.

Capítulo IV DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO



Art. 43. Compete à Secretaria da Educação: definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

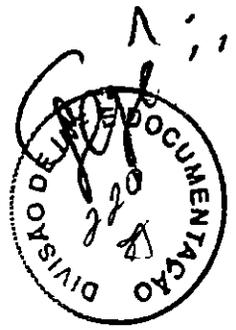
Capítulo V DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Art. 44. Compete à Secretaria da Justiça e Cidadania: executar a manutenção, supervisão, coordenação, controle, segurança e administração do Sistema Penitenciário e o que se referir ao cumprimento das penas; promover o pleno exercício da cidadania e a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, através da ação integrada entre o Governo Estadual e a sociedade, competindo-lhe zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos; superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da defesa, da cidadania e das garantias constitucionais; desenvolver estudos e propor medidas referentes aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, as liberdades públicas e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades; atuar em parceria com as instituições que defendem os direitos humanos; promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais que garantam plena cidadania às vítimas ou testemunhas ameaçadas; coordenar e supervisionar a execução dos Programas de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas - PROVITA; administrar as Casas de Mediação; administrar as Casas do Cidadão; administrar o Caminhão do Cidadão; administrar o Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos; administrar a Escola de Formação para a Gestão Penitenciária; e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 45. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº 12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 46. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, e alterado pela Lei nº 12.605, de 15 de julho de 1996, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 47. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis nºs 11.399, de 21 de dezembro de 1987, e 12.606, de 15 de julho de 1996, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.



Art. 48. O Conselho Estadual Antidrogas, criado pela Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

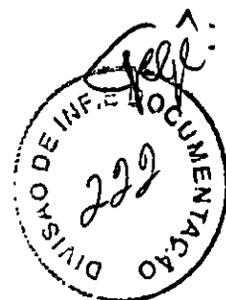
Art. 49. O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania e terá na sua composição 1 (um) membro titular, dentre os agentes penitenciários do Estado, indicado por sua entidade sindical representativa e 1 (um) membro da Pastoral Carcerária de atuação no Estado do Ceará.

Art. 50. Fica criado o Conselho Estadual de Juventude, com o objetivo de elaborar, planejar e implementar as políticas voltadas para a juventude; monitorar e avaliar a execução das políticas de juventude; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Capítulo VI

DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 51. Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social: coordenar a formulação, implementação e avaliação, no Estado, de Políticas do Trabalho, em conformidade com a legislação vigente e tendo como princípio a intersetorialidade; ampliar as oportunidades de acesso a geração de trabalho e renda, mediante o fortalecimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda - SPETR, do programa de desenvolvimento do artesanato e do fomento às micros e pequenas empresas; preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã; apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micros e pequenas empresas; promover a organização de microfinanças e da economia solidária; monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas sociais e econômicas; elevar o nível de qualificação dos trabalhadores, potencializando as suas condições de inserção no mercado de trabalho; implementar projetos de iniciação profissional para jovens com foco na aprendizagem e inserção no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000; garantir o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva e de segurança alimentar de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para diminuição dos índices de pobreza e desigualdade social no Ceará; articular a realização de estudos e pesquisas relacionados à geração de trabalho e renda; assessorar o Conselho Estadual do Trabalho; estimular o controle social e a participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade; coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de modo que as ações sócio-assistenciais tenham centralidade na família, caráter intersetorial, e, nesta perspectiva, assegurem a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou proteção social especial de média e alta complexidade a famílias, indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social além de outras competências; coordenar e executar programas de medidas sócio-educativas voltadas ao atendimento ao adolescente em conflito com a Lei; coordenar e executar a nível estadual o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE; viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais; assessorar, viabilizar recursos humanos e infra-estrutura necessária aos conselhos estaduais relacionados às funções de



competência da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (CEAS, CEDCA, CET, CEDI), com a gestão dos fundos estaduais respectivos e efetivo controle social por meio da participação de setores organizados da sociedade; coordenar e garantir o funcionamento da Comissão Intergestora Bipartite, em conformidade com a Norma Operacional Básica de Assistência Social; coordenar a Política de Segurança Alimentar; coordenar as ações do Programa Fome Zero no Ceará, promovendo a intersetorialidade das ações nas 3 (três) esferas de governo; viabilizar estudos e pesquisas no âmbito da Assistência Social e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 52. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, instituído pela Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pelas Leis Complementares nºs 16, de 14 de dezembro de 1999, e 53 de 10 junho de 2005; o Fundo Estadual Especial do Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato - FUNDART, instituído pela Lei nº 10.606, de 3 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis nºs 10.639, de 22 de abril de 1982, 10.727, de 21 de outubro de 1982, 12.523, de 15 de dezembro de 1995, 13.297, de 7 de março de 2003; o Fundo Estadual de Assistência - FEAS, instituído pela Lei nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995 e o Fundo Estadual para Criança e o Adolescente - FECA, instituído pela Lei nº 12.183, de 12 de outubro de 1993, ficam vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 53. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, criado pela Lei Estadual nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 12.934, de 16 de julho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 54. O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, criado pela Lei Estadual nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 55. O Conselho Estadual do Idoso - CEDI, criado pelo Decreto Estadual nº 26.963, de 20 de março de 2003, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 56. O Conselho Estadual do Trabalho - CET, criado pelo Decreto Estadual nº 23.306, de 15 de julho de 1994, alterado pelo Decreto Estadual nº 23.951, de 27 de dezembro de 1995, e modificado pelo Decreto Estadual nº 27.410, de 30 de março de 2004, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 57. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - CONSEA-CE, criado pelo Decreto Estadual nº 27.008, de 15 de abril de 2003, modificado pelo Decreto Estadual nº 27.256, de 18 de novembro de 2003, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 58. A Comissão Intergestora Bipartite da Política de Assistência Social do Estado do Ceará fica vinculada à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Capítulo VII DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 59. A Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de



vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Capítulo XIII DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 60. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social compete: zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, dos Institutos de Polícia Científica e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania que passam a denominar-se Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social; assessorar o Governador do Estado na formulação de diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa social; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 61. O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social é assim constituído:

I - Superintendência da Polícia Civil;

II - Organizações Militares:

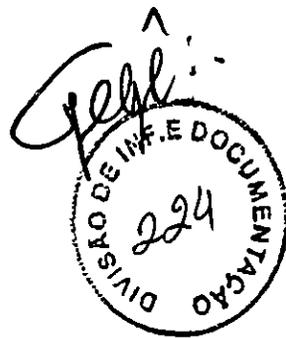
a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Equiparam-se aos Secretários de Estado, para fins de que trata o art. 108, inciso VII, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Superintendente da Polícia Civil.

Art. 62. À Superintendência da Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete exercer as funções: de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração das infrações penais, exceto as militares, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas pelo Ministério Público ou de autoridades judiciárias; assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis, e outros produtos controlados e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados; praticar atos investigatórios e realizar procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual; proteger pessoas e patrimônios, reprimindo a criminalidade; prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 63. À Polícia Militar do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete: exercer as funções de polícia preventiva e de segurança; as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa social, à manutenção da Lei e da ordem, e à prevenção e repressão imediata da



criminalidade; a guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação; a garantia das instituições da sociedade civil; a defesa dos bens públicos e privados; a proteção e promoção do bem estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; manter intercâmbio sobre assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 64. Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete: atuar na defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade; exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos; a proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, atuar no socorro médico de emergência pré-hospitalar de proteção e salvamento aquáticos; socorrer as populações em estado de calamidade pública, garantindo assistência através de ações de defesa civil; desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndio, socorro de urgência, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse de suas atribuições com órgãos congêneres de outras unidades da Federação e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Capítulo IX DA SECRETARIA DA CULTURA

Art. 65. À Secretaria da Cultura compete: auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política cultural do Estado do Ceará, planejando, normatizando, coordenando, executando e avaliando-a, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental; incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura; apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística; analisar e julgar projetos culturais; deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará; cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado; além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Art. 66. O Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 8.541, de 9 de setembro de 1966, fica vinculado à Secretaria da Cultura.

Capítulo X DA SECRETARIA DO ESPORTE



Art. 67. À Secretaria do Esporte compete: planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política estadual do esporte, compreendendo o amparo ao desporto, à promoção do esporte, documentação e difusão das atividades físicas, desportivas e a promoção do esporte amador; deliberar, normatizar e implementar ações voltadas à política estadual de lazer e recreação; revitalizar a prática esportiva em todo o Estado, abrangendo as mais diversas modalidades em todos os segmentos sociais; articular as ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão social, formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e portadoras de deficiências; administrar e viabilizar a implantação, manutenção de parques e equipamentos esportivos; coordenar as ações de governo na formulação de planos, programas e projetos no que concerne à Política Estadual de Desenvolvimento do Esporte, em consonância com a Política Federal de Desporto, além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho do Desporto, instituído pelo Decreto Nº 25.991, de 25 de setembro de 2000, fica vinculado à Secretaria do Esporte.

Capítulo XI

DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 68. À Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior compete: planejar, coordenar, fiscalizar, supervisionar e integrar as atividades pertinentes à educação superior, a pesquisa científica, à inclusão digital, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado, bem como formular e implementar as políticas do Governo no setor, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CEC&T; planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e integrar junto aos diversos Órgãos e Entidades do Governo as atividades pertinentes à Educação Profissional, além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT, criado pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004, fica vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

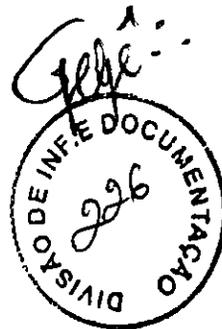
Capítulo XII

DA SECRETARIA DO TURISMO

Art. 69. À Secretaria do Turismo compete: planejar, coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros; realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo; implantar as políticas do Governo no setor; estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo; em parceria com as Secretarias da Justiça e Cidadania e da Segurança Pública e Defesa Social a elaboração e implementação de política específica para combate permanente ao turismo sexual; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Capítulo XIII

DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO



Art. 70. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura e pecuária do Estado, com ênfase na agricultura familiar, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar políticas de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; formular e implementar a política agrícola e agrária do Estado do Ceará; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de modernização dos métodos da produção e experimentação; proceder à formulação e implementação da política estadual de irrigação; promover atividades técnicas de agricultura, pecuária e piscicultura; exercer a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal; proceder os estudos necessários à formulação de políticas voltadas para o desenvolvimento do setor agropecuário; promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agro-industriais, agropecuários, da pesca e da aquicultura; incentivar a adoção de práticas de fertilidade dos solos e conservação dos recursos naturais renováveis; fortalecer, desenvolver e estimular os mecanismos para comercialização de produtos agro-industriais, agropecuários, da pesca e da aquicultura; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura, agroindústria, pesca e aquicultura, com vistas à geração de trabalho e renda e ao apoio ao desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo através das cooperativas e associações de pequenos produtores e nos assentamentos de reforma agrária; dar condições ao surgimento de investimentos da iniciativa privada para cultivo, processamento e comercialização de produtos agropecuários, em nível nacional e internacional; fomentar, junto aos meios acadêmicos, à iniciativa privada e aos demais interessados, pesquisas que possibilitem a viabilidade econômica de empreendimentos privados nas áreas de agroindústria, agropecuária, pesca e aquicultura no Estado, incentivando as cadeias e alianças produtivas; divulgar as potencialidades do Ceará para os empresários do setor, em nível nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios e eventos agrícolas e estimular interessados na produção irrigada junto ao meio rural cearense; fomentar o mercado potencial de frutas e culturas ainda não exploradas, introduzindo e avaliando em unidades produtivas novos cultivares com potencial agrícola para o Estado; diversificar as formas de parceria entre o Governo e a iniciativa privada nas atividades da produção agropecuária, agro-industrial, pesca e aquicultura; fortalecer a convivência com o semi-árido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infra-estrutura básica divulgar a agropecuária, agroindústria, pesca e aquicultura de alta tecnologia e buscar soluções para os problemas existentes; estimular outras atividades ligadas aos objetivos da Secretaria nos aspectos de produção familiar; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

Art. 71. O Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará - FRT, criado pela Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996, e alterado pela Lei nº 13.070, de 17 de outubro de 2000, e o Fundo de Eletrificação Rural para Irrigação - FERPI, criado pela Lei nº 11.728, de 4 de setembro de 1996, passam a ser administrados por um Conselho Diretor composto pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário, que exerce as funções de Presidente, pelo Secretário da Fazenda, Secretário do Planejamento



e Gestão, Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral, e fica vinculado à Secretária do Desenvolvimento Agrário.

Capítulo XIV DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 72. À Secretaria dos Recursos Hídricos compete: promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado; coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos; promover a articulação dos órgãos e entidades estaduais do setor com os órgãos e entidades federais e municipais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Capítulo XV DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 73. À Secretaria da Infra-Estrutura compete: coordenar as políticas do Governo nas áreas do Saneamento Básico, dos Transportes e Obras, de Energia e Comunicações; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação; promover a articulação nas suas diversas áreas de atuação, entre Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; elaborar planos diretores e modelo de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, saneamento, drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento d'água, energia, comunicações e obras públicas; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-Estrutura; desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de Transportes, Obras, Energia e Comunicações, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação; definir a política de saneamento para o Estado do Ceará, em especial água e esgoto, levando-se em consideração os indicadores sociais; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência, captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da Infra-Estrutura; realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência; coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e os Órgãos e Entidades vinculadas; estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará - CETRAN-CE, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Fundo Estadual de Transporte - FET, criado pela Lei Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, ficam vinculados à Secretaria da Infra-Estrutura.

Capítulo XVI DA SECRETARIA DAS CIDADES



Art. 74. À Secretaria das Cidades compete: elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social objetivando a melhoria da qualidade de vida da população com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intra-regional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação, pelos governos federal, estadual e municipal e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, bem como propor legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbana; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 75. A Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, sociedade de economia mista, fica vinculada à Secretaria das Cidades.

Art. 76. O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, instituído pela Lei nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994, fica vinculado à Secretaria das Cidades.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Art. 77. À Defensoria Pública Geral compete: a prestação gratuita de assistência judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação e patrocínio dos seus direitos e interesses à tutela jurídica em todos os graus e instâncias; promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes, em conflito de interesses; promover ação penal privada e a subsidiária da pública; promover ação civil; promover defesa em ação penal; promover defesa em ação civil e reconvir; atuar como curador especial, previsto em Lei; atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais; assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os recursos de meios a ela inerentes; exercer a defesa da criança e do adolescente; a prestação de assistência jurídica ao servidor público necessitado; proporcionar à mulher orientação e acompanhamento jurídicos adequados; atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e



Criminais; promover direitos e interesses de consumidores necessitados; promover, junto aos cartórios competentes, o registro civil de nascimento e de óbito das pessoas carentes; defender os praças da Polícia Militar, perante a Justiça Militar do Estado.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Capítulo I DAS AUTARQUIAS

Art. 78. São as seguintes as Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso.

I - o Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, passa a denominar-se Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, que tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde aos servidores públicos estaduais, através de rede credenciada;

II - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, tem por finalidade elaborar estudos, pesquisas e informações e formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia e da sociedade cearense;

III - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, tem por objetivos fundamentais promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas; proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos; atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários; promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários; estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento; livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

IV - Escola de Saúde Pública - ESP/CE, tem por finalidade desenvolver atividades relacionadas com pesquisa, informação e documentação em saúde pública, educação continuada, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde Estadual;

V - Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, tem por finalidades básicas a promoção e execução da Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para



reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegítimamente ocupadas e as improdutivas, destinando-as os objetivos;

VI - a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, caracterizada pela qualificação de agência executiva, tem por finalidade institucional promover a segurança e qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes e com base no contrato de gestão que definirá as missões, as metas, os métodos de trabalho, os critérios operacionais e os demais elementos necessários às boas práticas de administração gerencial, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

VII - a Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, que tem a finalidade de administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;

VIII - o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado; realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais, assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de interesse do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT; construir e manter as estradas de rodagem estaduais; estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e edificações de interesse social; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado; criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; autorizar a concessão e permissão de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; disciplinar, regulamentar e controlar os serviços de passageiros do Estado do Ceará; construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso, bem como terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; construir e recuperar equipamentos urbanos e exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos, aplicação de penalidades e as demais atribuições conferidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aos órgãos e entidades executivos rodoviários integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, relativamente ao trânsito nas rodovias estaduais do Ceará;

IX - o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tem por finalidade coordenar, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores; expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, comunicando ao DENATRAN todas as ações desta natureza; credenciar Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN; coordenar, vistoriar e executar ações de inspeção quanto às condições de segurança veicular; registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mediante delegação do órgão federal competente; coordenar e realizar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no Código e de sua competência; arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem como das infrações de trânsito relacionadas ao condutor e veículo; coordenar, em ação conjunta com todos os Órgãos e Entidades de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, com jurisdição no Estado do Ceará, todos os registros de acidentes de



trânsito, visando detectar as causas e elaborando estudos e pesquisas, no intuito de contribuir para uma redução dos mesmos; coordenar a elaboração de todas as estatísticas do Estado do Ceará com relação aos condutores e aos veículos; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes do CONTRAN; planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas, públicas e privadas, em empresas e demais organizações governamentais ou não, visando criar uma consciência cidadã em relação ao trânsito; concepção e elaboração de material educativo a ser distribuído à população quando da realização de *blitzs* educativas;

X - Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, tem por finalidade executar a política estadual do Meio Ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais.

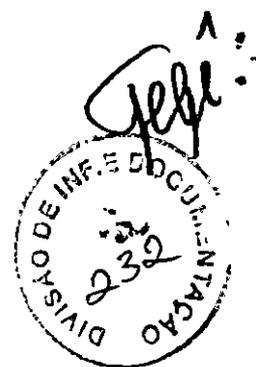
Capítulo II DAS FUNDAÇÕES

Art. 79. São as seguintes as Fundações Públicas do Estado do Ceará, que têm suas estruturas e competências definidas em Leis e Regulamentos próprios:

I - Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, tem por finalidade difundir, através de programas da TV Ceará, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de Educação, Cultura e Desporto, com a exibição de aulas de teleducação e programas de debates; executar o serviço de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de transmissão e repetição dos sinais da TV Ceará e de emissoras de caráter educativo e cultural, com as quais tenha celebrado convênio e ou contrato, para retransmitir a sua programação para o Estado do Ceará; criar, produzir e difundir programação cultural e jornalística, com ênfase para as manifestações regionais; programar e executar ações de educação profissional, presenciais ou à distância nos níveis básico, técnicos e tecnológico, na área de arte e cultura; custear, total ou parcialmente, programas e projetos educacionais para a formação e qualificação profissional na área de cultura e desporto, mediante a concessão de bolsas aos instrutores que ministrarão os treinamentos:

II - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, tem por finalidade o estudo especializado e intensivo da meteorologia, meio ambiente e dos recursos hídricos visando à execução de estudos básicos, de pesquisa e de inovação nas áreas anteriormente mencionadas, assim como em aplicações específicas destas áreas no âmbito do setor produtivo;

III - Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, tem por finalidade apoiar a pesquisa científica, a inovação e o desenvolvimento tecnológico no Estado do Ceará em caráter autônomo ou complementar ao fomento provido pelo Sistema Federal de Ciência e Tecnologia; fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica que venham atender demandas do setor produtivo, contribuir com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação; criar programas estratégicos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia de apoio aos programas de desenvolvimento, definidos nos planos de governo estadual; promover ações que venham resultar no fortalecimento da Ciência em todos os níveis de conhecimento, contribuir para a elaboração da política de ciência e tecnologia do Estado;



IV - Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

V - Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

VI - Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

VII - Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC, tem por finalidade certificar processos, produtos e serviços; prestar serviços tecnológicos; promover a inovação e a pesquisa tecnológica, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado.

Capítulo III DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Art. 80. Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas:

I - Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará - ETICE, tem a finalidade de prestar serviços de suporte técnico e de gestão da área de tecnologia da informação do Governo do Estado; desenvolver novos sistemas de informação no âmbito do Governo e para o cidadão; executar o planejamento estratégico participativo de Tecnologia da Informação - TI; coordenar de forma articulada e integrada as ações de Governo Eletrônico com o objetivo de fomentar e viabilizar a utilização da Tecnologia da Informação - TI, pelos órgãos e entidades estaduais e, em particular, da internet, na agilização dos processos administrativos internos, na obtenção de maior transparência das ações do Governo e na universalização e melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão; realizar a gestão estratégica de Tecnologia da Informação - TI, da Administração Pública Estadual, executando as políticas de TI, definindo normas e padrões a serem observados pelos órgãos e entidades estaduais, visando assegurar compatibilidade e qualidade das informações geradas para subsidiar a tomada de decisões; realizar análise técnica de projetos de investimentos em Tecnologia da Informação - TI, bem como acompanhar e controlar os seus gastos; realizar estudo e identificação de soluções estratégicas e estruturantes de Tecnologia da Informação - TI; prestar a pessoa física ou jurídica de direito privado serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários para tornar disponíveis os serviços do Governo Estadual; executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e comunicação para Órgãos ou Entidades da União e dos Municípios; realizar a gestão da infra-estrutura de Tecnologia da Informação - TI, corporativa da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da rede de comunicação de dados do Governo, a gerência da internet, intranet e extranet, a gerência de segurança do acervo de Tecnologia da Informação - TI, da infra-estrutura corporativa, além de outras que sejam definidas, relacionadas com tecnologia da



informação; prestar os serviços de certificação digital para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual; executar outras atividades que lhe forem definidas em Regulamento;

II - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, tem por finalidades básicas a promoção e execução da política agrícola estadual, compreendendo o desenvolvimento das atividades relativas à assistência técnica e à extensão rural sustentável do Estado, utilizando processos educativos que assegurem a apropriação de conhecimento e informações a estes produtores e suas organizações, bem como regulamentar os regulares atendimentos técnicos e integrados nas gestões municipais e entidades privadas quando componentes de políticas subsidiadas com recursos públicos.

Capítulo IV DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 81. Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Sociedades de Economia Mista:

I - Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - CEASA, tem por finalidade básica: criar, ampliar e modernizar a infra-estrutura das centrais de comercialização e abastecimento; coordenar, supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas, assegurando eficiência aos procedimentos e eficácia aos resultados; promover a produção e comercialização de gelo, frigorificação e comercialização de pescado; promover e desenvolver o intercâmbio de informações com as demais Ceasas do País, visando oferecer aos produtores, atacadistas, varejistas e órgãos públicos, dados que lhes permitam atuar em suas áreas de competência com conhecimento amplo do mercado de hortigranjeiros; firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, pertinentes às suas atividades;

II - Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH, tem por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneas de domínio do Estado, visando equacionar questões referentes ao seu aproveitamento e controle, operando para tanto, diretamente ou subsidiária ou ainda por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato, realizado sob forma remunerada;

III - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, é uma sociedade anônima de capital aberto e tem por finalidade a prestação dos serviços de água e esgoto em todo o Estado do Ceará;

IV - Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS, tem por objetivo a construção, a reforma, a ampliação, a melhoria, o arrendamento e a exploração de instalações portuárias e aquelas destinadas ao apoio e suporte de transporte intermodal, localizadas no Estado do Ceará, bem como a prestação de serviços correlatos, observadas a legislação pertinente os critérios econômicos de viabilização dos investimentos e a estratégia de desenvolvimento econômico e social do Estado;

V - Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, tem por finalidade, observados os preceitos legais, o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados na Região Metropolitana de Fortaleza e nas áreas vizinhas que possam ser a ela integradas, a exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário;



VI - Companhia de Gás do Ceará - CEGAS, tem por objetivo promover a produção, aquisição, armazenamento, distribuição, comercialização de gás combustível e a prestação de serviços correlatos observados a legislação federal pertinente, os critérios econômicos de viabilização dos investimentos, o desenvolvimento econômico e social, os avanços técnicos e a integração do gás combustível à matriz energética do Estado do Ceará.

TÍTULO VIII DOS SECRETÁRIOS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS DE ESTADO

Art. 82. Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

I - promover a administração geral da respectiva Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

IV - despachar com o Governador do Estado;

V - participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado,

VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

VII - promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculada à Secretaria;

VIII - delegar atribuições aos Secretários Adjuntos de Estado;

IX - atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

X - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XI - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XII - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

XIV - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria;

XV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

XVI - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;



XVII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquico da Secretaria;

XVIII - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

XIX - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

XX - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

§1º Os Secretários de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.

§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, o Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, o Presidente do Conselho Estadual de Educação e o Assessor para Assuntos Internacionais; e, tem o mesmo nível hierárquico dos Secretários e goza das prerrogativas e honras do cargo, o Defensor Público Geral.

Art. 83. Constituem atribuições básicas dos Secretários Adjuntos de Estado:

I - auxiliar os Secretários, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário de Estado;

II - auxiliar o Secretário nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua pasta;

III - substituir o Secretário de Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV - propor ao Secretário de Estado a instalação, homologação, autorização de dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação específica;

V - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;

VI - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Adjuntos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

VII - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria;

VIII - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Subchefe da Casa Militar e o Subdefensor Público Geral, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.

Art. 84. As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários e Secretários Adjuntos de Estado poderão ser complementados em Regulamentos, editados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 85. Os cargos de Secretário de Estado têm a seguinte denominação:

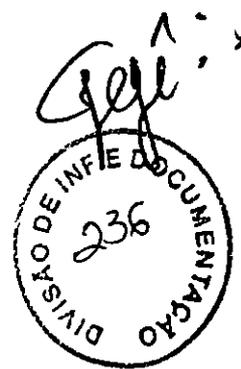
I - Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador;

II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

III - Secretário da Fazenda;

IV - Secretário do Planejamento e Gestão;

V - Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral;



- VI - Secretário da Educação;
- VII - Secretário da Justiça e Cidadania;
- VIII - Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- IX - Secretário da Saúde;
- X - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;
- XI - Secretário da Cultura;
- XII - Secretário do Esporte;
- XIII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XIV - Secretário do Turismo;
- XV - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- XVI - Secretário dos Recursos Hídricos;
- XVII - Secretário da Infra-Estrutura;
- XVIII - Secretário das Cidades.

Art. 86. Os Cargos de Secretário Adjunto de Estado têm a seguinte denominação:

- I - Secretário Adjunto do Gabinete do Governador;
- II - Secretário Adjunto da Casa Civil;
- III - Secretário Adjunto da Fazenda;
- IV - Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão;
- V - Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- VI - Secretário Adjunto da Educação;
- VII - Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania;
- VIII - Secretário Adjunto do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- IX - Secretário Adjunto da Saúde;
- X - Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social;
- XI - Secretário Adjunto da Cultura;
- XII - Secretário Adjunto do Esporte;
- XIII - Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XV - Secretário Adjunto do Turismo;
- XVI - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário;
- XVII - Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos;
- XVIII - Secretário Adjunto da Infra-Estrutura;
- XIX - Secretário Adjunto das Cidades.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Ficam criados, na estrutura do Poder Executivo, integrando a Governadoria, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art. 88. Ficam criados os cargos de Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e de Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.



Art. 89. Ficam extintas a Secretaria Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e a Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente, bem como os respectivos cargos de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto.

Art. 90. Ficam fundidas a Secretaria da Administração e a do Planejamento e Coordenação, passando a denominar-se Secretaria do Planejamento e Gestão; bem como a Secretaria da Ação Social e a do Trabalho e Empreendedorismo, passando a denominar-se Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 91. Os servidores das Secretarias da Administração e do Planejamento e Coordenação ficam removidos para a Secretaria do Planejamento e Gestão; os servidores das Secretarias da Ação Social e do Trabalho e Empreendedorismo ficam removidos para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social; os servidores da Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente, para a Secretaria da Justiça e Cidadania; e os servidores da Secretaria do Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo de remoções posteriores, mediante Decreto

Art. 92. Ficam unificados e redenominados para Atividades de Planejamento e Gestão os Grupos Ocupacionais de Atividades de Planejamento e Orçamento e de Atividades de Gestão Pública, de que tratam as Leis nºs 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005, mantidas as carreiras e cargos respectivos previstos nestas Leis.

Art. 93. Ficam revogados os parágrafos únicos do art. 19 das Leis nºs 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005.

Art. 94. Fica vedada a remoção de servidor de outro órgão ou entidade para a Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 95. Ficam criados os cargos de Secretário e Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão, de Secretário e Secretário Adjunto do Trabalho e Desenvolvimento Social, de Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Secretário Adjunto da Casa Civil e de Secretário e Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art. 96. Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida aos Secretários de Estado da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e seus equivalentes, no mesmo valor da gratificação de representação constante do anexo I da Lei nº 13.787, de 29 de junho de 2006, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§1º Nos casos dos Secretários de Estados e seus equivalentes que ocupem cargos/funções efetivo(a)s da Administração Pública Federal, Estaduais, Distrital ou Municipais a gratificação prevista no caput fica limitada à diferença entre sua remuneração de origem e o valor da Gratificação de Dedicção Exclusiva, percebida pelos ocupantes dos cargos de Secretário e seus equivalentes sem vínculo

§2º A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do cargo, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§3º A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art. 97. As Secretarias do Governo, da Educação Básica, do Esporte e Juventude; da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; da Agricultura e Pecuária e do Desenvolvimento Local e Regional passam a denominar-se, respectivamente: Casa Civil; Secretaria da Educação; Secretaria do



Esporte; Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretaria do Desenvolvimento Agrário; Secretaria das Cidades.

Art. 98. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretários de Estado, são os constantes do art. 75 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei.

Art. 99. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretário Adjunto de Estado são os constantes do art. 76 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei.

Art. 100. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo I desta Lei, integrantes das estruturas das Secretarias: Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social; do Desenvolvimento Econômico; da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente; da Controladoria; da Educação Básica; do Turismo; da Cultura; da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; do Trabalho e Empreendedorismo; da Ação Social; da Agricultura e Pecuária; dos Recursos Hídricos; da Infra-Estrutura; da Fazenda; do Esporte e Juventude; da Vice-Governadoria; da Administração; do Planejamento e Coordenação; da Justiça e Cidadania; do Governo; da Segurança Pública e Defesa Social; e da Saúde.

Art. 101. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo I desta Lei, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 102. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo II desta Lei, integrantes das estruturas da Fundação de Teleducação do Ceará; da Superintendência de Obras Hidráulicas; da Superintendência Estadual do Meio Ambiente; do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará; do Instituto de Previdência do Estado do Ceará; do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes, da Junta Comercial do Estado do Ceará; da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico; da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará; e da Fundação Cearense de Meteorologia.

Art. 103. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo III desta Lei, integrantes da estrutura do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará.

Art. 104. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo IV desta Lei, integrantes da estrutura do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

Art. 105. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo IV desta Lei, integrantes da estrutura da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE.

Art. 106. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nas Secretarias, na forma a seguir estabelecida.

I - da Secretaria Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social para o Gabinete do Vice-Governador,

II - da Secretaria do Desenvolvimento Econômico para o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e para a Secretaria da Justiça e Cidadania;



III - da Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente para a Secretaria da Justiça e Cidadania e para o Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 107. Fica autorizada a remoção, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, dos servidores lotados nas Secretarias do Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente para Secretaria da Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Os servidores removidos na conformidade deste artigo passam a integrar o Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade receptor, no mesmo grupo ocupacional e nível vencimental de origem, sem prejuízo de remoções posteriores, mediante Decreto.

Art. 108. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas nesta Lei.

Art. 109. As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto no § 2º, do art. 5º, da Lei nº 13.862, de 29 de dezembro de 2006, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007.

Art. 110. A sociedade de economia mista (CODECE), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com extinção autorizada pela Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1987, e a autarquia (SOHIDRA), vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos, com extinção autorizada pela Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003, ficam vinculadas ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e à Secretaria de Recursos Hídricos, respectivamente, até a conclusão dos processos de extinções

Art. 111. Fica o Poder Executivo autorizado a solicitar a cessão, com ou sem ônus para o órgão cessionário, de empregados de entidades integrantes dos serviços sociais autônomos e de organizações sociais que mantenham contrato de gestão com o Estado do Ceará, para o exercício de cargo em comissão da administração direta e indireta estadual, vedada a solicitação de cessão de empregados, membros, filiados ou associados de associações comunitárias, entidades sem fins lucrativos ou de quaisquer outras organizações não governamentais.

Art. 112. Os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 12. ...

§ 1º Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar “*Curriculum Vitae*” junto à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento dos cargos de Conselheiro.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado designará Comissão composta por 3 (três) servidores, com a incumbência de examinar a documentação apresentada pelos candidatos e de elaborar relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando o relatório ao Governador para a escolha do Conselheiro.”(NR).

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 114. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2007.



Marcos Cals

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

Idemar Citó

DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE

Domingos Filho

DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE

Gony Arruda

DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO

José Albuquerque

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO

Fernando Hugo

DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO

Gilberto Rodrigues

DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



ANEXO I
A QUE SE REFEREM OS ARTS. 90 E 91 DA LEI Nº , DE DE DE 2007.
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
DNS-1	2	0	0	2
DNS-2	196	66	39	223
DNS-3	486	67	101	452
DAS-1	1.464	39	238	1.265
DAS-2	2.102	2	193	1 911
DAS-3	993	0	64	929
DAS-4	114	0	16	98
DAS-5	56	0	4	52
DAS-6	148	0	18	130
DAS-8	394	0	21	373
TOTAL	5.955	174	694	5.435

4 *[Handwritten signature]*

ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART. 92 DA LEI Nº , DE DE DE 2007.
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA AUTORIZADOS A EXTINÇÃO

SÍMBOLO	FUNTELC	SOHIDRA	IDACE	IPEC	DERT	JUCEC	FUNCAP	NUTEC	FUNCEME	SEMACE	TOTAL
DNS-1											
DNS-2				1	1					1	3
DNS-3					9	1				1	11
DAS-1	2	4		7	4	9			1	4	27
DAS-2	5	1	4	11	2		5	6	11		49
DAS-3		4	3	7							14
DAS-4			5								5
DAS-5											
DAS-6											
DAS-8											
DNI-I							1				1
DNI-II											
TOTAL	7	9	12	26	16	10	6	6	12	6	110

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]


Handwritten signature



ANEXO III
A QUE SE REFERE O ART. 93 DA LEI Nº , DE DE DE 2007
CARGOS CRIADOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SÍMBOLO	ISSEC	TOTAL
DNS-1		
DNS-2		
DNS-3	3	3
DAS-1		
DAS-2		
DAS-3		
DAS-4		
DAS-5		
DAS-6		
DAS-8		
DNI-I		
DNI-II		
TOTAL	3	3

Handwritten signatures

Handwritten mark

Handwritten signature



ANEXO IV
A QUE SE REFEREM OS ARTS. 94 E 95 DA LEI Nº , DE DE DE 2007.
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ETICE E DO
IPECE

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS EXTINTOS	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
ETICE I	1	0	0	1
ETICE II	1	0	2	3
ETICE III	2	0	4	6
ETICE IV	2	0	0	2
TOTAL	6	0	6	12

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS EXTINTOS	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
IPECE I	1	0	0	1
IPECE II	3	1	0	2
IPECE III	7	2	0	5
IPECE IV	2	0	0	2
TOTAL	13	3	0	10

Handwritten signatures

Handwritten mark

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 55 DE 30/01/04
Guacari

LEI Nº 3.875 de 12/12
PUSI Nº 510 de 12/04
Guacari

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 20/03/04

Guacari

11/11/04